



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	21
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	24
Despachos	24
Informações	25
Atos de Alerta Municipais	25
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	25
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25
GP - Despachos	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 538610/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2435/26 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. Município de Londrina. Impedimento decorrente de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações. Atraso nas remessas mensais do SIM-AM. Implantação de novo sistema de gestão. Causa técnica documentada. Ausência de outros impedimentos. Risco concreto de dano inverso. Precedentes. Advertência lançada em precedente do próprio ente. Deferimento excepcional em termos mais estritos. Validade de 60 (sessenta) dias. Ausência de baixa da pendência ou de reconhecimento de cumprimento. Registro da necessidade de cronograma de regularização. Advertência quanto a novo pedido.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA[1], por seu prefeito municipal, José Tiago Camargo do Amaral, com vistas à formalização de transferências voluntárias de recursos estaduais, em caráter de urgência, diante do vencimento, em 09/08/2026, da certidão anteriormente emitida em seu favor.
Na petição inicial, o próprio Município REQUERENTE reconhece a existência de duas pendências registradas nos sistemas desta Corte: o atraso no envio dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), atribuído a problemas técnicos na implantação do novo sistema de gestão SIAFIC, contratado da empresa Equiplano Sistemas Ltda. por meio do Contrato Administrativo n.º SMGP-0077/2025; e a pendência na Agenda de Cumprimento de

Decisão relativa ao Acórdão n.º 1205/26 do Tribunal Pleno, que reputa integralmente cumprido (peça 3, fls. 1 e 3).

Quanto ao SIM-AM, sustenta que o atraso decorre exclusivamente de causas técnicas alheias à vontade da Administração; que formalizou mais de 800 (oitocentos) chamados técnicos junto à contratada desde 06/04/2026; que persistem a inoperância de funcionalidades essenciais à geração e ao envio dos arquivos exigidos, falhas de integração entre o novo sistema e os demais sistemas estruturantes do ente — especialmente o de arrecadação tributária — e dificuldades na validação dos módulos contábil e fiscal, pendentes de correção pela contratada; que a migração envolve conversão de dados históricos, interoperabilidade entre plataformas e treinamento de servidores; e que as demais obrigações fiscais e constitucionais estão em dia (peça 3, fls. 1 e 2).

Aponta, ainda, que a determinação do item “i” do Acórdão n.º 1205/26 do Tribunal Pleno foi integralmente cumprida, com manifestações favoráveis à baixa da responsabilidade nos autos respectivos, e que a ausência da certidão colocaria em risco convênios e instrumentos de repasse em execução, no total declarado de R\$ 289.486.190,20 (duzentos e oitenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e noventa reais e vinte centavos), além de propostas em análise pelos órgãos concedentes no montante de R\$ 757.420.837,56 (setecentos e cinquenta e sete milhões quatrocentos e vinte mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), requerendo, ao final, a emissão ou renovação da Certidão Liberatória pelo prazo regimental (peça 3, fl. 3).

A petição inicial veio acompanhada do Despacho Administrativo n.º 121766/2026, da Secretaria Municipal de Fazenda (peça 4), que informa a conclusão e a transmissão das remessas do SIM-AM até a competência de março de 2026, com a competência de abril em composição, conferência e validação, e invoca os fundamentos do Acórdão n.º 672/24 do Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 1362/26 do Tribunal Pleno, bem como, do Despacho Administrativo n.º 133972/2026, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, que relaciona individualmente os convênios em execução e as propostas em análise potencialmente atingidos (peça 5, fls. 1 a 7). Autuado o feito em 03/09/2026 (peça 2), coube-me a relatoria por sorteio, conforme o Termo de Distribuição n.º 4185/26 - DP emitido pela Diretoria de Protocolo (peça 6).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1917/26 - CCONTAS (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pedido: verificou que o Município REQUERENTE não enviou os arquivos do SIM-AM necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º (primeiro) quadrimestre de 2026 e que subsistem, na Agenda de Obrigações da Instrução Normativa n.º 196/2025, pendências de entrega do módulo de Acompanhamento Mensal relativas às competências de abril, maio, junho e julho de 2026, do próprio ente e de entidades que consolidam na Análise da Gestão Fiscal (fls. 1 a 4); ponderou não haver suporte legal para a dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, fator impeditivo da emissão nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno e da Instrução Normativa n.º 68/2012 (fl. 5); registrou, com fins informativos, que a Análise da Gestão Fiscal do 3º (terceiro) quadrimestre de 2025 foi considerada regular em todos os itens examinados (fls. 7 a 12); e anotou que pedido anterior do mesmo ente, autuado sob o n.º 366339/26, foi instruído pelo indeferimento e deferido pelo Acórdão n.º 1362/26 do Tribunal Pleno (fl. 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 379/26 - CAGE (peça 8), no âmbito restrito do art. 1º, IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012, verificou que a entidade não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e considerou-a apta à obtenção da certidão (fls. 1 e 2).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 4438/26 - CMEX (peça 9), em consulta ao seu banco de dados de sanções e determinações, constatou não existir pendência quanto ao cumprimento de decisões desta Corte e concluiu que o ente está apto a obter a certidão requerida (fls. 1 e 2).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 686/26 - 1PC (peça 10), opinou pelo indeferimento do pleito, com fundamento no impedimento apontado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido tramitou em regime de urgência e está maduro para deliberação: na forma do art. 297, caput e § 1º, do Regimento Interno, o requerimento foi autuado, distribuído e instruído pelas três Coordenadorias competentes, com a posterior oitiva do Ministério Público de Contas. Havendo manifestações desfavoráveis ao pleito (peças 7 e 10), a matéria comporta apreciação pelo órgão colegiado, e é a ele que submeto esta proposta.

Dos três eixos de verificação que instruem a espécie, dois não revelam óbice algum. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos (peça 8, fls. 1 e 2), e a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou a inexistência de pendências quanto ao cumprimento de decisões desta Corte (peça 9, fls. 1 e 2) — o que confirma a superação da pendência ligada ao Acórdão n.º 1205/26 do Tribunal Pleno, noticiada na inicial (peça 3, fl. 3). O impedimento remanescente é, portanto, um só: o descumprimento da Agenda de Obrigações, pela falta de entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM das competências de abril, maio, junho e julho de 2026 (peça 7, fls. 3 e 4).

Esse impedimento existe e está objetivamente demonstrado. O art. 290, caput, do Regimento Interno, na redação da Resolução n.º 92/2022, veda a concessão de Certidão Liberatória à entidade da administração pública direta ou indireta enquanto caracterizada a sua inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos. E a Coordenadoria de Contas está correta ao anotar que não há suporte legal para a simples dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações (peça 7, fl. 5). A questão posta nestes autos não é, assim, a existência do impedimento, mas a possibilidade do seu tratamento excepcional.

A causa do atraso está documentada e não traduz inércia administrativa. O Município REQUERENTE demonstrou que a falha se origina da implantação do novo sistema de gestão, com mais de 800 (oitocentos) chamados técnicos abertos junto à contratada desde 06/04/2026, apontamentos formais de inoperância de funcionalidades essenciais à geração dos arquivos do SIM-AM e entrega parcial do projeto — 4 (quatro) dos 7 (sete) módulos da primeira fase até 24/08/2026 (peça 3, fls. 1 e 2). Demonstrou, também, conduta ativa de regularização: a remessa do SIM-AM foi concluída até a competência de março de 2026, com envio eletrônico a esta Corte e emissão do respectivo recibo de fechamento, e a competência de abril

encontra-se em composição, conferência e validação (peça 4, fls. 1 e 2).

O conjunto dos demais requisitos também favorece o ente. A Análise da Gestão Fiscal do 3º (terceiro) quadrimestre de 2025 foi considerada regular em todos os itens examinados, com aplicação de 28,71% (vinte e oito vírgula setenta e um por cento) em manutenção e desenvolvimento do ensino e de 23,02% (vinte e três vírgula zero dois por cento) em serviços públicos de saúde, acima dos mínimos constitucionais (peça 7, fls. 11 e 12).

Esse quadro, porém, não autoriza o deferimento puro e simples, e o ponto merece registro expresso. O pedido anterior do mesmo ente, autuado sob o n.º 366339/26, foi instruído com a indicação de atraso no envio do SIM-AM a partir do mês de abril de 2026 e deferido pelo Acórdão n.º 1362/26 do Tribunal Pleno (peça 7, fl. 5). Naquele julgamento, a excepcionalidade assentou-se em premissa que estes autos não reproduzem: o Tribunal Pleno assentou o caráter pontual, isolado e não reiterado da falha, por ser aquele o primeiro pedido de Certidão Liberatória do ente com problemas no SIM-AM desde o exercício de 2025, condicionou a medida à completa regularização dentro do prazo de validade do documento e registrou, de modo expresso, que não seria admitida nova concessão fundada no mesmo motivo caso a inadimplência persistisse depois daquele prazo. O cotejo dos autos revela que o marco inicial da pendência é o mesmo daquele feito — abril de 2026 —, de modo que a entrega das competências até março de 2026, apresentada como fato superveniente (peça 4, fl. 3), não representa avanço em relação ao quadro então decidido: desde então, o que houve foi o acúmulo de competências vencidas, que hoje somam 4 (quatro). Além disso, a petição inicial não individualiza justificativa para as competências de maio, junho e julho de 2026 — o Despacho Administrativo n.º 121766/2026 trata apenas de março, concluído, e de abril, em processamento (fls. 1 a 3).

De outro lado, o risco de dano inverso é concreto e de grande vulto. A relação apresentada pela municipalidade REQUERENTE individualiza convênios e instrumentos de repasse em execução no total declarado de R\$ 289.486.190,20 (duzentos e oitenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e noventa reais e vinte centavos) (peça 5, fls. 1 a 5). Anoto, por rigor, que essa listagem contém 17 (dezesete) instrumentos lançados em duplicidade, com número e valor idênticos, que somam R\$ 34.215.391,90 (trinta e quatro milhões duzentos e quinze mil trezentos e noventa e um reais e noventa centavos); ainda assim, depurada a repetição, remanesce montante superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), destinado a obras e serviços de saúde, de educação infantil, de infraestrutura urbana e rural e de assistência social, além das propostas em análise, cuja formalização depende da posse de certidão válida (fls. 5 a 7). A interrupção desses fluxos não atinge o gestor: atinge a população.

A ponderação dessas circunstâncias, com atenção às consequências práticas da decisão, na forma do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conduz a uma solução intermediária. O indeferimento paralisaria de imediato repasses vultosos destinados a serviços essenciais, sem acelerar em nada a regularização do SIM-AM; o deferimento incondicionado, por sua vez, esvaziaria a advertência lançada no precedente do próprio ente. Essa advertência não opera, contudo, como impedimento automático: o que ela veda é a reiteração da mesma providência em favor de quem permaneceu inerte, e não é esse o quadro destes autos, em que a causa técnica subsiste documentada e a competência de abril de 2026 se encontra em composição, conferência e validação (peça 4, fls. 1 e 2). O que dela decorre é a exigência de resposta mais estrita do que a anterior, não a recusa de qualquer resposta.

Esta Corte já reconheceu, por meio do Acórdão n.º 1242/24 do Tribunal Pleno[2], em situação análoga de troca de sistema, com migração de dados e treinamento de pessoal, que a causa técnica justificada, somada ao atendimento dos demais requisitos e ao risco de dano inverso, autoriza o deferimento do pedido. E, em julgamento recente de minha relatoria, adotou técnica que concilia o efeito prático da certidão com a preservação integral do impedimento: o deferimento excepcional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa da pendência e sem reconhecimento de cumprimento da obrigação subsistente (Acórdão n.º 1886/26 do Tribunal Pleno, Certidão Liberatória n.º 443325/26), no mesmo prazo fixado ao próprio ente no Acórdão n.º 1362/26 do Tribunal Pleno, que deferiu o pedido anterior.

É essa a solução que adoto, com calibragem estrita: certidão com a validade de 60 (sessenta) dias prevista no art. 289, § 2º, do Regimento Interno, sem baixa das pendências da Agenda de Obrigações nem reconhecimento de cumprimento das competências em atraso, e acompanhada de advertência quanto a novo pedido fundado na mesma causa. Preserva-se, com isso, o caráter orientativo do controle externo, sem convalidar a falha, sem antecipar juízo sobre as contas e sem transformar a excepcionalidade em rotina.

Ressalto, por fim, ser essencial que o Município REQUERENTE se mantenha atento à observância das disposições legais e normativas desta Corte, para que o próximo pedido de Certidão Liberatória não venha a ser indeferido, sendo necessário que o ente apresente, então, um cronograma de regularização das competências de abril, maio, junho e julho de 2026 do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM, com a indicação das datas previstas para cada remessa e a comprovação das remessas já realizadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[3], autorizar a emissão de Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 289, § 2º, da norma regimental[4] e no art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5], sem baixa das pendências da Agenda de Obrigações e sem reconhecimento de cumprimento das competências de abril, maio, junho e julho de 2026 do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM, que permanecem registradas nos sistemas desta Corte para todos os fins, advertindo-se que o acolhimento de novo pedido fundado no atraso das remessas do SIM-AM dependerá da demonstração de entrega efetiva das competências em atraso ou, ao menos, da apresentação de cronograma de regularização das competências de abril, maio, junho e julho de 2026 do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM, com a indicação das datas previstas para cada remessa e a comprovação das remessas já realizadas.

Após a publicação do Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de emissão e disponibilização eletrônica da Certidão, conforme previsão do art. 297, § 4º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeta-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Ato contínuo, certificado o trânsito em julgado da decisão, procedam os autos à Coordenadoria de Contas, para ciência.

Por fim, adotadas as providências pertinentes, sigam à Diretoria de Protocolo, para, nos termos regimentais, encerramento do processo[6] e arquivamento dos autos[7]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[8], autorizar a emissão de Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 289, § 2º, da norma regimental[9] e no art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[10], sem baixa das pendências da Agenda de Obrigações e sem reconhecimento de cumprimento das competências de abril, maio, junho e julho de 2026 do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM, que permanecem registradas nos sistemas desta Corte para todos os fins, advertindo-se que o acolhimento de novo pedido fundado no atraso das remessas do SIM-AM dependerá da demonstração de entrega efetiva das competências em atraso ou, ao menos, da apresentação de cronograma de regularização das competências de abril, maio, junho e julho de 2026 do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM, com a indicação das datas previstas para cada remessa e a comprovação das remessas já realizadas;

II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de emissão e disponibilização eletrônica da Certidão, conforme previsão do art. 297, § 4º, do Regimento Interno;

III – na sequência, remeta-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – ato contínuo, certificado o trânsito em julgado da decisão, procedam os autos à Coordenadoria de Contas, para ciência;

V – por fim, adotadas as providências pertinentes, sigam à Diretoria de Protocolo, para, nos termos regimentais, encerrar o processo[11] e arquivar os autos[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. REQUERENTE.

2. Certidão Liberatória n.º 305626/24.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar sua

4. Art. 289. (...) § 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

5. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar sua

9. Art. 289. (...) § 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

10. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -326380/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2467/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de advocacia. Período não coincidente com tempo já contabilizado na ficha funcional do requerente. Deferimento. Ressalva quanto aos efeitos previdenciários do período de 24/05/2012 a 27/05/2012, posterior à EC nº 20/1998.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal instaurado mediante requerimento formulado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, matrícula nº 51.594-9, no qual solicita a averbação do período em que esteve inscrito como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR, sob nº 12.297, entre 27/05/1985 e 14/05/2014, conforme Certidão nº 02223-N/2026 (peça nº 03).

O interessado alega a existência de precedentes desta Corte favoráveis à averbação pleiteada, a exemplo dos Processos nº 24.445-4/03 e 16.907-3/04, e assevera que os períodos então requeridos não coincidem com os já anotados em seus assentamentos funcionais.

Por meio da Instrução nº 61/26 - DGP (peça nº 05), a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP constatou que o requerente foi nomeado Conselheiro deste Egrégio Tribunal pelo Decreto nº 4.654/2012, publicado no DOE nº 8.718 de 22/05/2012, e que tomou posse e entrou em exercício em 28/05/2012.

Informou, ainda, que constam averbados na ficha funcional do interessado, para todos os efeitos legais, os seguintes períodos, reconhecidos pelo Acórdão nº 3.535, de 17/12/2025, proferido nos autos nº 75887-6/25[1]:

- 01/02/1983 a 02/01/1986: 02a11m09d (Câmara Municipal de Cambé);

- 03/01/1986 a 14/05/1986: 00a04m12d (Prefeitura Municipal de Cambé);

- 02/06/1986 a 31/12/1988: 02a07m03d (Câmara Municipal de Cambé);

- 01/01/1989 a 31/01/1991: 02a01m01d (Prefeitura Municipal de Cambé);

- 01/02/1991 a 23/05/2012: 21a03m23d (Assembleia Legislativa do Paraná).

Aponta que os períodos em que o Conselheiro esteve inscrito como advogado na OAB/PR, não coincidentes com os registros já assentados, perfazem o total de 22 (vinte e dois) dias, a saber:

• 15/05/1986 a 01/06/1986 – 00a 00m 18d;

• 24/05/2012 a 27/05/2012 – 00a 00m 04d.

A unidade concluiu expondo que não consta registro referente à averbação requerida. Ademais, ratificou a existência de deferimentos precedentes em nome de outros membros, tais como os Processos nº 24.445-4/03 e 16.907-3/04.

Por meio do Despacho nº 776/26 – GCILB (peça nº 06), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas – MPC.

A DIJUR, por meio do Despacho nº 6/26 (peça nº 07), observou que os processos citados pela Diretoria de Gestão de Pessoas se referem a pedidos formulados por membros do Ministério Público de Contas, cujos deferimentos foram amparados em norma específica daquela carreira (art. 50, § 2º da Lei nº 8.625/93 - LONMP), motivo pelo qual sugeriu o retorno dos autos à DGP para que informasse acerca da existência de precedentes relacionados a Conselheiros ou Conselheiros Substitutos. Acolhida a sugestão no Despacho nº 872/26 – GCILB (peça nº 09), a DGP emitiu a Informação nº 427/26 (peça nº 11) esclarecendo que também já houve o deferimento de pedido similar em favor de Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, nos seguintes feitos: nº 40993/94, 8757/91, 17898/89 e 16418/96.

No Despacho nº 967/26-GCILB (peça nº 12), constatei que apenas o processo nº 40993/94 se encontrava digitalizado e acessível pelo sistema trâmite. Dessa forma, devolvi os autos à DGP, para que promovesse a juntada de cópia integral dos processos não digitalizados, e, na hipótese de não localização destes, juntassem, ao menos, cópia das correspondentes deliberações.

Em atendimento, na Informação nº 453/26 (peça nº 14), a Diretoria de Gestão de Pessoas acostou cópia do Processo nº 16.418/96 (Resolução nº 266/96), bem como da Resolução nº 10.638/89, constante do Processo nº 17.898/89, e o Relatório do Gabinete do Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira constante do Processo nº 8757/91.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 234/26 (peça nº 15), no qual, após fundamentação, manifestou-se pela inaplicabilidade automática do art. 77 da Lei Complementar Nacional nº 35/1979 – LOMAN, por exigir nomeação para vaga constitucionalmente reservada à advocacia.

Registrou, ainda, que os precedentes envolvendo os Conselheiros desta Corte, constantes dos autos nº 17.898/89, 8.757/91 e 16418/96, foram decididos sob regime jurídico anterior e com diferentes fundamentos normativos.

Contudo, submeteu a controvérsia à deliberação deste Relator, diante da interpretação evolutiva e integrativa do tema, especialmente à luz da simetria constitucional, da judicatura de contas e dos precedentes administrativos desta Corte. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Contas - PGC, que se manifestou, mediante o Parecer nº 225/26 (peça nº 16), pelo deferimento em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

A despeito desta posição acerca do mérito, a PGC levantou diversas questões preliminares que entendeu pertinentes.

A primeira delas consistiu na ausência de explicitação, pelo requerente, dos efeitos pretendidos com a averbação. Nos processos referenciados na exordial, a consideração do tempo de advocacia destinava-se a fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço. Com isso, não estaria claro o alcance do pleito, especialmente quanto à eventual produção de efeitos previdenciários e funcionais da averbação pretendida. Tal definição seria necessária para determinar a competência para apreciação do pedido e o rito aplicável.

Segundo o entendimento do Parquet de Contas, se a averbação abrangesse efeitos previdenciários e funcionais, a matéria seria compatível com a autuação como Processo de Membro do Tribunal, com sorteio de relator e julgamento colegiado.

Por outro lado, se o objetivo fosse exclusivamente o cômputo para fins da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade (PVTAC), o tema deveria ser submetido à deliberação da Presidência.

No que tange à tramitação de expedientes de natureza administrativa, considera oportuna a reformulação do Regimento Interno para submissão exclusiva à Presidência da Corte.

Em relação ao eventual cômputo da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade (PVTAC), a Procuradoria-Geral de Contas também registrou entendimento de que seria recomendável a edição de norma regulamentadora, aprovada de forma colegiada, para disciplinar a matéria, atribuindo à Diretoria de Gestão de Pessoas a análise dos pedidos individuais, e, apenas em caso de dúvida, submeter à deliberação monocrática da Presidência, resguardada a recorribilidade da decisão, oportunidade em que haveria a intervenção do Pleno.

De igual forma, por lealdade processual, a PGC apontou a existência do Processo nº 293970/26, que possui identidade de conteúdo com o versado nestes autos, em que, em linhas gerais, se manifestou similarmente.

Quanto ao mérito, o Parquet de Contas entendeu que a interpretação evolutiva e ampliada do art. 77 da LOMAN reclamada pela DIJUR já foi realizada pela Corte Constitucional, o que legitima e autoriza a aplicabilidade da norma, por simetria, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Asseverou que a existência dos processos identificados na Informação nº 427/26 – DGP (peça nº 11), cujas decisões autorizaram a averbação de tempo de advocacia em favor de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, reforça a possibilidade de acolhimento do feito, que se daria em consonância com a integridade, coerência sistêmica e uniformidade da jurisprudência administrativa deste Tribunal de Contas.

Na sequência, a PGC examinou as consequências práticas e processuais dos efeitos da averbação na percepção e tramitação de adicionais por tempo de serviço.

Ao final, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, concluiu pelo deferimento do pedido a fim de que seja averbado o período em que o interessado esteve comprovadamente inscrito como advogado na OAB/PR, não coincidente com averbações de tempo de serviço já registradas em seus assentamentos funcionais, ressalvada a impossibilidade do registro para efeitos previdenciários relativos ao período de 04 dias, posterior ao advento da EC nº 20/98. Os autos, então, vieram ao Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos consiste em definir a possibilidade de averbação, nos assentamentos funcionais do requerente, do período em que comprovadamente esteve inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná. A Diretoria de Gestão de Pessoas apurou que, do período total de inscrição indicado pelo requerente, apenas dois intervalos não se sobrepõem aos registros funcionais já averbados, quais sejam: de 15/05/1986 a 01/06/1986, correspondente a 18 (dezoito) dias, e de 24/05/2012 a 27/05/2012, correspondente a 4 (quatro) dias, totalizando 22 (vinte e dois) dias.

Portanto, a análise deve considerar, de um lado, a existência de precedentes administrativos desta Corte que admitiram a averbação de tempo de advocacia em favor de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, e, de outro, as ponderações formuladas pela Diretoria Jurídica quanto à inaplicabilidade automática do art. 77 da Lei Complementar Nacional nº 35/1979 – LOMAN, especialmente diante da ausência de nomeação do interessado para vaga constitucionalmente reservada à advocacia.

A LC nº 35/1979, que veicula a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, preconiza em seu art. 77:

Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

A DIJUR, no Parecer nº 234/26 (peça nº 15), assinalou que, sob leitura estritamente literal, o art. 77 da LOMAN condicionaria o cômputo do tempo de advocacia à nomeação para vaga constitucionalmente reservada a advogados, o que, em princípio, não corresponderia à forma de composição dos Tribunais de Contas.

Por essa razão, concluiu pela impossibilidade de aplicação automática da norma ao caso concreto, embora tenha reconhecido a viabilidade de interpretação evolutiva e integrativa da matéria por este Relator.

O MPC, por sua vez, no Parecer nº 225/26 (peça nº 16), sustentou posicionamento, ao qual me filio, no sentido de que a interpretação evolutiva do art. 77 da LOMAN já foi desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal ao longo de sua jurisprudência.

Nesse contexto, destaca-se, inicialmente, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 250.948/RS[2], de relatoria do Ministro Néri da Silveira, no qual a Segunda Turma considerou não recepcionada pela Constituição Federal a limitação da contagem do tempo de serviço prestado à advocacia, em quinze anos, prevista no art. 77 da LOMAN.

Essa linha interpretativa foi posteriormente aprofundada no julgamento do Mandado de Segurança nº 34.401/DF[3], ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo de exercício da advocacia para fins de aposentadoria de magistrado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, quando relativo a período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Tal intelecção decorreu do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998, que contém o seguinte teor:

Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa regra de transição preservou a validade, para fins previdenciários, do tempo de serviço reconhecido pela legislação vigente antes da reforma constitucional, convertendo-o em tempo de contribuição.

Quanto ao writ, prevaleceu a compreensão de que o art. 77 da LOMAN deve ser interpretado à luz dos princípios da isonomia e da proteção das situações jurídicas constituídas, afastando distinções fundadas exclusivamente na forma de ingresso na magistratura e assegurando tratamento uniforme aos magistrados quanto ao aproveitamento do tempo de advocacia regularmente exercido.

A orientação foi posteriormente reafirmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.618/2022 – Plenário[4], que ajustou a redação do item 9.3 do Acórdão nº 1.435/2019 – Plenário[5], o qual passou a prever que:

9.3. esclarecer que é legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB.

Embora os precedentes mencionados tenham sido firmados em relação à magistratura, sua razão de decidir mostra-se pertinente ao presente caso, diante da simetria constitucional entre os membros dos Tribunais de Contas e os magistrados, reconhecida pelos arts. 73, § 3º[6], e 75[7] da Constituição Federal, bem como pelo art. 77, § 3º da Constituição do Estado do Paraná[8].

Com efeito, verifica-se que a Certidão nº 02223-N/2026, juntada pelo requerente à peça nº 03 e emitida pela OAB/PR, atesta que esteve inscrito como advogado no interregno compreendido entre 27/05/1985 e 14/05/2014 e satisfaz o requisito probatório adotado pela jurisprudência para o reconhecimento do tempo de exercício da advocacia.

O período certificado de 15/05/1986 a 01/06/1986, correspondente a 18 (dezoito) dias, é anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, razão pela qual se subsume integralmente ao decidido quanto à possibilidade de aproveitamento do tempo de advocacia sem exigência de recolhimento previdenciário.

Diversa é a situação do período de 24/05/2012 a 27/05/2012, correspondente a 4 (quatro) dias, posterior à referida Emenda Constitucional, em relação ao qual devem ser observadas as limitações próprias do regime contributivo.

Desse modo, à luz do entendimento ministerial e consideradas as ressalvas formuladas pela Diretoria Jurídica, conclui-se pela possibilidade de averbação do período comprovado de inscrição do interessado como advogado nos quadros da OAB/PR, limitado aos intervalos não coincidentes com os já registrados em seus assentamentos funcionais, com a devida distinção quanto aos efeitos decorrentes da averbação, especialmente em relação ao período posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por fim, quanto aos eventuais efeitos remuneratórios, entendo que deverão ser examinados pelas instâncias administrativas competentes ou nos procedimentos próprios já em tramitação nesta Corte, conforme a natureza da matéria.

Determino, assim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Gabinete da Presidência - GP, para ciência das sugestões de caráter regimental e administrativo apresentadas nos autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para:

I. DEFERIR a averbação nos assentamentos funcionais do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, matrícula nº 51.594-9, do período em que esteve comprovadamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, correspondente aos intervalos de 15/05/1986 a 01/06/1986 (18 dias) e de 24/05/2012 a 27/05/2012 (4 dias), totalizando 22 (vinte e dois) dias;

II. RESSALVAR que, em relação ao período de 24/05/2012 a 27/05/2012, posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 e correspondente a 4 (quatro) dias, a averbação não produz, por si só, efeitos previdenciários, ficando o eventual cômputo desse intervalo condicionado à observância das exigências próprias do regime contributivo aplicável;

III. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para os registros e providências cabíveis;

IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Gabinete da Presidência, para ciência das questões regimentais e administrativas suscitadas pela Procuradoria-Geral de Contas (peça nº 16);

Após o trânsito em julgado e feitos os devidos registros, autorizar o encerramento e arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE O PEDIDO, para:

(i) DEFERIR a averbação nos assentamentos funcionais do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, matrícula nº 51.594-9, do período em que esteve comprovadamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, correspondente aos intervalos de 15/05/1986 a 01/06/1986 (18 dias) e de 24/05/2012 a 27/05/2012 (4 dias), totalizando 22 (vinte e dois) dias;

(ii) RESSALVAR que, em relação ao período de 24/05/2012 a 27/05/2012, posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 e correspondente a 4 (quatro) dias, a averbação não produz, por si só, efeitos previdenciários, ficando o eventual cômputo desse intervalo condicionado à observância das exigências próprias do regime contributivo aplicável;

II - DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para os registros e providências cabíveis;

III - ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Gabinete da Presidência, para ciência das questões regimentais e administrativas suscitadas pela Procuradoria-Geral de Contas (peça nº 16);

IV - autorizar, após o trânsito em julgado e feitos os devidos registros, o encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público exercido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral dos períodos relacionados na peça n.º 02, no período total de 29 anos, 03 meses e 08 dias;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros pertinentes;
III - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar os autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

2. Recurso extraordinário. Administrativo. Aposentadoria. Desembargador. 2. Cômputo do tempo de serviço de atividade privada. Aplicação dos artigos 93, VI e 202, § 2º, da Constituição Federal. Revogação do art. 77 da LOMAN. 3. Sistema de aposentadoria que tende a unificar os princípios que hão de reger a aposentadoria de todo servidor público. 4. Ofensa ao art. 202, § 2º da Constituição Federal inexistente. A compreensão dada ao sistema autoriza considerar-se que o art. 77 da LOMAN não foi recebido no sistema do art. 202, § 2º, da Carta Magna. 5. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF. RE 250948, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 19-03-2002, DJ 21-06-2002).

3. APOSENTADORIA – MAGISTRADO – ADVOCACIA – TEMPO – CONSIDERAÇÃO. O tempo de advocacia é computado, para efeito de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições – Lei Complementar nº 35/1979 e Emenda Constitucional nº 20/1998 – alcance. (MS 34401, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020)

4. PEDIDOS DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU LEGAL A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA QUEM INGRESSOU NA MAGISTRATURA ANTES DA EC 20/1998. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO MPTCU. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO, CONJUNTAMENTE, PELA AJUFE E ANAMATRA. - Em face do art. 926 do CPC, no sentido de que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e do art. 30 da LINDB, segundo o qual “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”, o TCU deve sempre avaliar se, diante de recurso que não apresenta fato nem argumento novo, o seu provimento para a reforma de deliberação que resultou de intensos debates, irá fundamentadamente aperfeiçoar a decisão recorrida ou, ao contrário, causar insegurança jurídica.

- Decisão do TCU que considera legal o ato de aposentadoria e lhe concede o registro, mas prolatada após o prazo de cinco anos da chegada do processo ao Tribunal, não ofende o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, ao apreciar o Tema 445 da repercussão geral.

- É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB.

(TCU. Pedido de Reexame. Processo nº 012.621/2016-1. Acórdão nº 1618/2022 – Plenário. Relator: Ministro Antônio Anastasia. Data da sessão: 13/07/2022)

5. PESSOAL. APOSENTADORIA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO AVERBADO E INGRESSO NA MAGISTRATURA ANTERIORES À EC 20/1998. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INDENIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB e apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998.

(TCU. Processo nº 012.621/2016-1. Acórdão nº 1435/2019 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão: 19/06/2019)

6. Art. 73. (...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

7. Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 139, de 2026)

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

8. Art. 77. (...)

§ 3º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

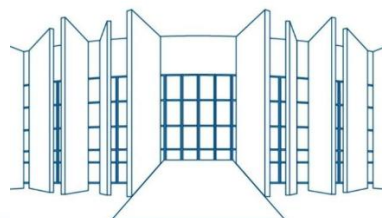
2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 22752/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2406/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria municipal. Inconsistências formais e cadastrais no SIAP. Benefício concedido em 2021 e em produção de efeitos há vários anos. Servidora sem participação nas falhas apontadas. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, boa-fé e proporcionalidade. Arts. 20, 21, 22 e 24 da LINDB. Proximidade do prazo decadencial tratado no Prejudgado n.º 31 desta Corte. Irregularidades passíveis de saneamento pelo ente de origem. Afastamento da negativa de registro, com preservação dos efeitos do ato de inativação. Manutenção da determinação ao Município para edição e publicação de novo ato devidamente retificado e autuação de novo processo perante o Tribunal. Ausência de fundamentação sancionatória individualizada. Afastamento das multas aplicadas ao gestor.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)
Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a NEIVA CORADINI, servidora do Município de Barracão com fundamento no Art. 40 §1º, III, b, CF, conforme Decreto nº 309/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), em sua derradeira manifestação - Instrução nº 7191/26 (peça 86), apontou que não foram sanadas as irregularidades abaixo relacionadas, muito embora oportunizado inúmeros contraditórios.

a) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.
Por meio da Petição Intermediária n.º 156415/26 (peças 74/75) a entidade alterou a fundamentação da inativação de "01 - Aposentadoria (Art. 6º da Emenda 41/2003)" (peça 3) para "(28) 28 - Aposentadoria por Idade (Artigo 40, § 1º, III, b, CF)". Diante disso, o fundamento, forma de cálculo e o valor dos proventos constantes no ato de concessão Decreto n.º 309/2021 (peça 12) estão em desacordo com a fundamentação escolhida.

DECRETO Nº 309/2021

APOSENTA SERVIDORA	
JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,	
DECRETA:	
Art. 1º. Fica concedida aposentadoria a servidora municipal NEIVA CORADINI, ocupante do cargo em provimento efetivo de Técnico Administrativo I, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.	
Art. 2º. O valor dos proventos é de R\$ 3.280,58 (três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) mensais.	
Art. 3º. A servidora aposentada por este Decreto será inscrita no Plano de Pagamento de Inativos do Fundo de Previdência Municipal.	
Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
Barracão - PR, 26 de novembro de 2021.	

b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Ausência da informação do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a admissão da servidora, em desatendimento ao art. 11, IX da IN nº 98/2014.

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Ausência da apresentação do cálculo da média visando comprovar valor cadastrado no SIAP no montante de R\$ 3.150,14 (peça 75).

d) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9667 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 88,28 %.

Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 3.150,14, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 2.780,94, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 3.150,14, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 3.280,58. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. Para o cálculo da proporcionalidade, caso se trate de benefício já revogado, o sistema considera o tempo de contribuição até a data da publicação do ato ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo. É possível que a irregularidade apontada se refira a erro no cadastro no Siap Módulo de Verbas em relação às vantagens utilizadas na remuneração e/ou tenha ocorrido em razão da ausência de registro de verba transitória incorporável no demonstrativo específico de verbas transitórias da presente aposentadoria ou no preenchimento das verbas e valores dos dados da remuneração. No item "Base de Cálculo pela Remuneração" devem ser informadas apenas as verbas (vantagens) e respectivos valores que seriam utilizados como base de cálculo pela remuneração. Portanto, a listagem de verbas na respectiva tela pode não coincidir com as verbas pagas na última remuneração do servidor (último contracheque). Verifique o manual de orientações do Siap. Consta que não foram cadastradas verbas transitórias incorporadas a esta aposentadoria. Aparentamento decorrente de erro no cadastro das informações no SIAP.

Observa-se que no primeiro versionamento (peça 3) a entidade havia cadastrado o tempo total de contribuição de 16070 dias.

E no último versionamento (peça 75) alterou o tempo total de contribuição para 9667 dias.

Outrossim, verifica-se a ausência da comprovação do cálculo da média no montante

de R\$ 3.150,14.

Diante do exposto, a unidade técnica opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 309/2021, com publicação no Jornal Tribuna Regional, aos 27/11/2021, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa e, ainda, pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer 324/26-7PC, manifestou-se pela negativa de registro com as seguintes considerações:

"Compulsando os autos e subsidiado nos achados da Douta Coordenadoria Especializada, este Órgão Ministerial entende que a negativa de registro do referido ato de inativação (peça n.º 12), acompanhada das sanções acima enumeradas, representa o desfecho mais adequado para o presente feito, dela divergindo, contudo, quanto à necessidade de novo contraditório para a imputação da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, como passa a expor.

Conforme identificado, por inúmeras vezes, desde o início da tramitação dos autos, o Município teve diversas e excepcionais oportunidades para cooperar com esta C. Corte e assim regularizar a aposentadoria em liça sem que tenha, efetiva e assertivamente, atendido às determinações e encaminhamentos prescritos ao longo do presente caderno processual.

Por conspectivo lógico, plenamente sabia o Gestor que estava à mercê de ver aplicadas não somente as multas acima relacionadas, mas, também, a sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, a qual servirá para coercitivamente obrigá-lo a atender as medidas exigidas por esta Corte e para deixar de delongar escorrei a aposentação da Sra. Neiva Coradini.

Assim, tal sanção não só é possível sem a concessão de novo contraditório, como necessária, devendo ser acompanhada de determinação ao Ente para que, em prazo a ser definido pelo Exmo. Relator, edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado, e, na sequência, autue novo processo perante esta C. Corte de Contas Paranaense, com fito a possibilitar sua respectiva análise e registro, a teor do contido no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1.º, IV, da LCE n.º 113/2005. Pela negativa de registro, com expedição de determinação e aplicação da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória e das 5 multas administrativas capituladas no art. 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, é, portanto, o Parecer".

É o breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com efeito, a inércia, no que se refere ao atendimento das diligências, inclusive, com diversas prorrogações de prazo à pedido e sem respostas conclusivas aos Despachos 1031/24 (peça 54), 1345/24 (peça 58), 1595/24 (peça 65), 595/25 (peça 71), 521/26 (peça 82) conforme Certidões de Decurso de Prazo, com os apontamentos descritos acima, inviabiliza a concessão do registro da presente aposentadoria, importando, a ausência de respostas às instruções lançadas pela CAGE e COAP, em negativa de registro.

Pelo não atendimento das diligências que foram concedidas a pedido e não respondidas a contento, entendo ser negligência do gestor e determino a aplicação das sanções do art. 85, I, e V, c/com os artigos, 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, por não apresentar os documentos solicitados.

Analisado o contido na Instrução 7191/26 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COAP, bem como, o contido no Parecer 324/26 da 7PC, que ficam fazendo parte integrante do presente, opino pela negativa de registro do presente ato de inativação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a NEIVA CORADINI, servidora do Município de Barracão com fundamento no Art. 40 §1º, III, b, CF, conforme Decreto nº 309/2021.

Determino, em vista do não atendimento das diligências, a aplicação das sanções do art. 85, I, e V, c/com os artigos, 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, ao gestor, Sr. JORGE LUIZ SANTIN, por não apresentar os documentos solicitados.

Determino ao Ente para que, em prazo de 15 (quinze) dias, o Município edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado, e, na sequência, autue novo processo perante esta C. Corte de Contas Paranaense, com fito a possibilitar sua respectiva análise e registro, a teor do contido no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1.º, IV, da LCE n.º 113/2005.

Deve o Município de Barracão no prazo de 15 (quinze dias) cumprir as determinações do Prejudgado 11[1].

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir os atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), para as devidas anotações.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Tratam-se os autos de Ato de Inativação, exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a Sra. Neiva Coradini, servidora do Município de Barracão, ocupante do cargo de Técnica Administrativa I, formalizado pelo Decreto n.º 309/2021, publicado em 27/11/2021. O ato foi encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e registro, tendo sido protocolizado em 17/01/2022, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas.

Ao longo da instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal apontou a existência de irregularidades relacionadas à fundamentação do benefício, à documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 98/2014 e à compatibilidade dos dados lançados no SIAP, especialmente quanto ao cálculo da média, ao valor dos proventos e ao tempo de contribuição informado. Ao final, concluiu pela negativa de registro do ato, com aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da Unidade Técnica quanto à negativa de registro e à aplicação das sanções, divergindo apenas quanto à necessidade de novo contraditório para aplicação da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória. O Parquet de Contas também registrou preocupação com o prolongamento do feito, destacando a necessidade de evitar que o Decreto Municipal n.º 309/2021, protocolizado para exame desta Corte em 17/01/2022, viesse a se sujeitar ao prazo decadencial tratado no Prejudgado n.º 31 do TCE-PR.

O eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, consignando que as irregularidades permaneceram sem saneamento mesmo após sucessivas diligências e prorrogações de prazo. Em razão disso, votou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pela aplicação das sanções previstas nos arts. 85, I e V, c/c art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor municipal, e pela determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, editasse e publicasse novo ato de aposentação devidamente retificado, com posterior autuação de novo processo perante esta Corte.

Com a devida vênia, ousou divergir do Conselheiro Relator em relação à negativa de registro do ato de aposentadoria e, por consequência, também quanto à aplicação das multas ao gestor municipal.

A divergência ora apresentada não desconsidera os apontamentos técnicos realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal. De fato, os autos revelam inconsistências relacionadas à fundamentação do ato, à comprovação documental exigida pela Instrução Normativa n.º 98/2014, ao cálculo da média e à compatibilidade entre o tempo de contribuição informado e o valor dos proventos cadastrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP. Tais questões foram expressamente identificadas pela Unidade Técnica e acolhidas pelo Relator como fundamento para a negativa de registro.

Todavia, entendo que a solução do caso concreto não deve se limitar à análise isolada das inconsistências formais e cadastrais remanescentes. É necessário considerar, também, as peculiaridades fáticas do processo, especialmente porque a aposentadoria foi concedida pelo Município em novembro de 2021 e vem produzindo efeitos há vários anos, sem que haja nos autos indicação de que a servidora tenha concorrido para as inconsistências verificadas no procedimento administrativo ou no cadastramento das informações no SIAP.

A negativa de registro, neste momento processual, projeta efeitos gravosos diretamente sobre a esfera jurídica da servidora aposentada, que se encontra na inatividade desde a publicação do Decreto n.º 309/2021. A eventual desconstituição do ato, ou a exigência de novo ato de aposentação, ainda que voltado à regularização das informações, atinge situação jurídica consolidada ao longo do tempo e deve ser examinada à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade.

A análise das consequências práticas da decisão é especialmente relevante neste caso. A servidora está aposentada desde novembro de 2021, e o processo tramita nesta Corte desde janeiro de 2022. Nesse contexto, a eventual negativa de registro não afetará apenas o ato administrativo submetido a exame, mas também uma situação jurídica consolidada ao longo dos anos. Por isso, a solução adotada deve conciliar o dever de controle da legalidade com a preservação da estabilidade das relações jurídicas legitimamente constituídas, privilegiando, sempre que possível, o saneamento das inconsistências em vez de medidas potencialmente mais gravosas. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça esse dever de ponderação. O art. 20(2) dispõe que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. O art. 21(3), por sua vez, exige que a decisão que decretar a invalidação de ato administrativo indique de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, bem como, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivos. No mesmo sentido, o art. 24(4) da mesma norma estabelece que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato administrativo cuja produção já se houver completado, deve levar em conta as orientações gerais da época, vedando que, com base em mudança posterior de orientação geral, sejam declaradas inválidas situações plenamente constituídas. Ainda que a discussão dos autos envolva controle de legalidade para fins de registro, tais comandos normativos reforçam a necessidade de que a atuação controladora considere a estabilidade das situações jurídicas e as consequências práticas da decisão.

Também merece destaque o Prejulgado n.º 31 desta Corte(5), que trata da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de pessoal sujeitos a registro, incluindo aposentadorias. O referido precedente fixou prazo decadencial de 5 anos, contado da protocolização do feito no Tribunal, para julgamento da legalidade desses atos, prazo que flui até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Não se reconhece, no presente caso, a consumação do prazo decadencial tratado no Prejulgado n.º 31, mas apenas se considera a proximidade desse marco temporal como elemento adicional a reforçar a segurança jurídica e a estabilidade da situação jurídica já consolidada da beneficiária.

No caso concreto, embora ainda não se afirme a consumação do prazo decadencial, é relevante observar que o ato foi protocolizado nesta Corte em 17/01/2022 e que o próprio Ministério Público de Contas destacou a proximidade do prazo tratado no Prejulgado n.º 31. Assim, a proximidade desse marco temporal reforça a necessidade de solução que prestigie a segurança jurídica e evite que a servidora suporte, de forma excessiva, os efeitos de inconsistências administrativas e cadastrais cuja correção compete primordialmente ao ente de origem.

Nesse contexto, as irregularidades apontadas devem ser enfrentadas com medidas proporcionais e voltadas ao saneamento do ato, e não necessariamente com a negativa de registro da aposentadoria já implantada há vários anos. A própria solução proposta pelo Relator evidencia que as irregularidades identificadas não são tratadas como vícios insanáveis. Com efeito, ao determinar que o Município edite e publique novo ato de aposentação devidamente retificado e promova a autuação de novo processo perante esta Corte, o voto condutor reconhece a possibilidade de regularização administrativa das inconsistências apontadas. Tal circunstância recomenda cautela na adoção da negativa de registro, sobretudo quando o ato vem produzindo efeitos desde 2021 e quando as falhas identificadas se mostram passíveis de correção pelo ente de origem.

A preservação do ato, nas circunstâncias deste caso, não importa convalidação irrestrita das irregularidades identificadas nem dispensa o Município do dever de promover sua regularização. Ao contrário, pressupõe a adoção das medidas necessárias para sanar as inconsistências remanescentes e adequar o ato às exigências legais. Apenas se reconhece que, diante de vícios passíveis de correção, da ausência de participação da beneficiária e da consolidação dos efeitos da aposentadoria, a tutela da legalidade pode ser alcançada por meio de providências saneadoras menos gravosas, sem necessidade de desconstituir situação jurídica já estabilizada.

Além disso, os autos demonstram que o Município apresentou manifestações e documentos ao longo da instrução. Na manifestação datada de 09/03/2026 (peça 76), informou que o INSS ainda não havia emitido a certidão de tempo de contribuição da servidora devidamente atualizada, acompanhada da relação de salários. Informou ter anexado a portaria de convocação e o decreto de nomeação da servidora, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/03. Acrescentou que, conforme parecer jurídico municipal, a interessada fazia jus à aposentadoria desde julho de 2010, tendo optado pelo abono de permanência em 09/10/2014. Por fim, apresentou esclarecimentos acerca dos períodos contributivos vinculados ao Regime Geral e ao Regime Próprio.

Também foi juntado relatório circunstanciado extraído do SIAP (peça 75), contendo dados do benefício, tempo total de contribuição de 26 anos, 5 meses e 27 dias, equivalente a 9.667 dias, valor da média de R\$ 3.150,14 (três mil, cento e cinquenta reais e quatorze centavos), valor dos proventos de R\$ 3.150,14 (três mil, cento e cinquenta reais e quatorze centavos), informações sobre remuneração, períodos contributivos e demonstrativo da média.

É certo que a Unidade Técnica concluiu que esses elementos não foram suficientes para afastar as irregularidades remanescentes. Contudo, a existência de manifestações e documentos apresentados pelo ente municipal demonstra que não se está diante de ausência absoluta de resposta ou de total inércia administrativa. A controvérsia, no ponto, reside na suficiência técnica das informações prestadas e na compatibilidade dos dados cadastrados no SIAP, especialmente quanto à proporcionalidade dos proventos.

A Coordenadoria registrou que, considerando o tempo total de contribuição de 9.667 dias e o tempo exigido para proventos integrais de 10.950 dias, a proporcionalidade seria de 88,28%, o que resultaria em proventos de R\$ 2.780,94 (dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), valor incompatível com os R\$ 3.150,14 cadastrados no demonstrativo de proventos. Também observou que no primeiro versionamento a entidade havia cadastrado 16.070 dias de contribuição e, no último versionamento, alterou esse total para 9.667 dias.

Esse apontamento evidencia a necessidade de correção e esclarecimento técnico dos dados, mas não afasta, por si só, a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima em favor da servidora, especialmente porque a irregularidade decorre de informações prestadas e cadastradas pelo ente público, e não de conduta atribuída à interessada.

Também considero relevante destacar que nenhuma das irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Técnica decorre de ato praticado pela servidora ou de informações por ela prestadas. As inconsistências identificadas estão relacionadas à documentação produzida pelo ente de origem, ao enquadramento jurídico da aposentadoria adotado pelo Município e às informações posteriormente inseridas ou alteradas no SIAP. Nesse contexto, a adoção da medida mais gravosa — consistente na negativa de registro de um ato implementado há vários anos — acaba por produzir efeitos diretos sobre a esfera jurídica da aposentada, sem que haja nos autos qualquer elemento que indique sua contribuição para as inconsistências apontadas.

Nessas circunstâncias, entendo que a preservação do ato de aposentadoria, acompanhada da expedição de determinações ao Município para correção dos registros, complementação documental e adequação das informações no SIAP, revela-se solução mais compatível com a proporcionalidade, com a boa-fé e com a segurança jurídica. Essa alternativa permite a correção das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica sem impor à servidora aposentada, após vários anos de inatividade, os efeitos mais gravosos decorrentes da negativa de registro.

Também por essas razões, não se justifica a aplicação das multas ao gestor municipal nos moldes propostos. A permanência das inconsistências no ato pode autorizar a expedição de determinações saneadoras e o acompanhamento pela Unidade Técnica, mas a responsabilização pessoal mediante sanção pecuniária exige fundamentação própria, individualizada e proporcional. No caso, os autos revelam que houve apresentação de manifestações e documentos pelo Município, embora considerados insuficientes, circunstância que enfraquece a conclusão de negligência sancionável.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB também impõe cautela na aplicação de sanções. O art. 22(6) determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. O § 2º do mesmo dispositivo(7) estabelece que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

À vista disso, a aplicação das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não se mostra adequada no caso concreto, pois as irregularidades remanescentes dizem respeito, essencialmente, à conformidade técnica do ato de aposentadoria e à consistência dos dados lançados no SIAP, sem demonstração suficiente de conduta pessoal dolosa, de má-fé ou de desídia qualificada do gestor.

Assim, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade, bem como, nas diretrizes dos arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no contexto do Prejulgado n.º 31 desta Corte, divirjo do Relator para afastar a negativa de registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Neiva Coradini, preservando-se os efeitos do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Barracão para que, em prazo de 15 (quinze) dias, edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado.

Por consequência, divirjo também para afastar a aplicação das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor municipal, por entender que, nas circunstâncias específicas dos autos, as inconsistências remanescentes devem ensejar providências saneadoras dirigidas ao ente de origem, e não responsabilização pessoal sancionatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I. Afastar a negativa de registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Neiva Coradini, preservando-se os efeitos do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Barracão para que, em prazo de 15 (quinze) dias,

edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado.

II. Afastar a aplicação das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor municipal, por entender que, nas circunstâncias específicas dos autos, as inconsistências remanescentes devem ensejar providências saneadoras dirigidas ao ente de origem, e não responsabilização pessoal sancionatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela negativa de registro com determinações e aplicação de sanções.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

4. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

5.

<https://www.tce.pr.gov.br/data/files/96/22/DA/FB/85648910F5E46489249419A8/00374366.pdf?inli ne=1>

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

7. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº:-136910/26

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ASSIS TOMPOROSKI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANDRE FABRICIO SILVA, ANDRESSA PAULA DE ANDRADE, CAMILA MATOS, DENISE KLOECKNER SBARDELOTTO, EDISON LUIZ LEISMANN, FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS, MARCOS EDUARDO MEINERZ, NILSON CESAR BERTOLI, RAYANE ISADORA LENHARO, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THAIS APARECIDA DULZ, THALITA ANNY ESTEFANUTO ORSIOLLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2426/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 32/2022. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela Universidade Estadual do Paraná para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 32/2022, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1317/24-S2C.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte (Instrução nº 11563/26-COAP, peça 22).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade pelo registro e determinação (Parecer nº 630/26-1PC, peça 25).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas.

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 11563/26-COAP e o Parecer nº 630/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-213543/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, ROSANA FERREIRA LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2427/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício 2023. Ausência de documentação relativa ao controle interno. Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva. Irregularidade das contas com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Souza, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o conteúdo do relatório do controle interno anexado aos autos não atendeu ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, apontando que (Instrução 3210/24 – CGM, peça 9):

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada (documento da peça processual nº 7 comprova carga horária ínfima).

A formação acadêmica do Controlador Interno (peça processual nº 7), de Licenciatura em Pedagogia, segundo diversos acórdãos deste Tribunal, não é compatível ao cargo exercido (administração, ciências contábeis, direito, gestão pública), que deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável.

Assim, considerando que o Tribunal Pleno desta Casa de Contas, por meio do Acórdão nº 4433/17, definiu o entendimento que "é possível (regular) que o servidor efetivo seja designado como Controlador Interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto", orienta-se que a responsável pelo controle interno da entidade procure participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Além disso, a unidade técnica identificou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, diante da diferença de R\$ 4.290.348,46 entre o valor das provisões matemáticas previdenciárias apurado na avaliação atuarial e o registrado no balanço patrimonial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas previstas nos arts. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 (Instrução nº 3210/24 – CGM, peça 9).

Oportunizado o contraditório (peças 14/15), não houve apresentação de defesa, o que motivou a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (Instrução nº 5541/24 – CGM, peça 19 e Parecer nº 1149/24 – 3PC, peça 20).

Mesmo após nova oportunidade de contraditório (Despacho nº 315/24 – GCSTAP, peça 21), não houve qualquer defesa apresentada. Após certificado o decurso do prazo (peça 31), a unidade técnica ratificou seu opinativo pela irregularidade das contas (Instrução 1285/25 – CGM, peça 32).

No entanto, o Ministério Público de Contas, apontando que naquele momento o Instituto de Previdência não contava com uma diretoria devidamente constituída, sugeriu a intimação da prefeita Rosana Ferreira Lopes para prestar esclarecimentos e apresentar documentos (Parecer nº 399/25 – 3PC, peça 33).

A sugestão do Ministério Público foi acatada, nos termos do Despacho nº 76/25 – GCSTAP (peça 34). Em resposta, a Sra. Rosana Ferreira Lopes, juntamente com o controlador interno, Sr. Marcelo Vinícius Salomé, informaram sobre a instabilidade administrativa que assolava o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, requerendo, ao final, a dilação do prazo para manifestação (peça 38), o que foi deferido por meio do Despacho nº 125/25 – GCSTAP (peça 40).

Apesar de ter sido oportunizada a apresentação de contraditório com prazo dilatado, novamente nenhuma manifestação foi apresentada.

Em análise conclusiva, a unidade técnica reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, sugerindo a imputação das multas previstas no art. 87, I, "b", da LCE nº 113/05 e art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 (Instrução nº 107/26 – CCONTAS, peça 50) ao gestor.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 112/26 – 3PC, peça 52).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Da análise dos autos, verifica-se que subsistem irregularidades relevantes, devidamente apontadas pela unidade técnica, em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/2023, as quais não foram sanadas ao longo da instrução, apesar das reiteradas oportunidades concedidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não foi encaminhada cópia do ato de nomeação do controlador interno, tampouco documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação, situação agravada diante de sua formação acadêmica (Licenciatura em Pedagogia), que não é compatível com o cargo exercido, especialmente sem comprovação de formação complementar.

Ademais, verifica-se inconsistência relevante no registro contábil da avaliação atuarial do regime previdenciário, relativa ao exercício de 2023, consubstanciada na divergência entre os valores apurados no estudo atuarial e aqueles efetivamente registrados nas demonstrações contábeis.

Tal inconformidade compromete a adequada mensuração do passivo atuarial e a confiabilidade das informações prestadas. As divergências dessa natureza, sobretudo quando relevantes, configuram irregularidade apta a macular as contas, por implicarem distorções nas demonstrações contábeis e prejuízo à transparência da gestão fiscal.

Ressalte-se que as impropriedades apontadas não se revestem de caráter meramente formal, mas possuem natureza substancial, afetando diretamente a confiabilidade dos dados apresentados e a efetividade do controle externo exercido por esta Corte.

Assim, diante da evidente violação às normas legais e regulamentares aplicáveis e ausência de providências por parte dos responsáveis para sanar as falhas apontadas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Souza, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso durante o exercício de 2023.

Diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequada a aplicação por apenas uma vez da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005 ao responsável.

3. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Pelo exposto, com fundamento nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho:

a) Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Carlos Roberto de Souza, em razão da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial correspondente ao exercício de 2023 e da falta de encaminhamento de cópia do ato de nomeação do controlador interno e de documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação;

b) aplicar ao senhor Carlos Roberto Souza a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005;

c) encaminhar os autos os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso referente ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do então Presidente, Sr. Carlos Roberto Souza.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, vota pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2023, de gestão do Sr. Carlos Roberto de Souza, diante da constatação de "inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial correspondente ao exercício de 2023 e da falta de encaminhamento de cópia do ato de nomeação do controlador interno e de documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação".

Dessa forma, o Relator entendeu cabível a aplicação ao Sr. Carlos Roberto Souza da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].

Com a devida vênia ao ilustre Relator, dirijo da conclusão proposta, pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando os autos, verifico que foram oportunizadas sucessivas manifestações ao gestor responsável e à entidade (peças 10, 21 e 34), sem apresentação de defesa. Todavia, observo circunstância processual que recomenda a complementação da instrução antes da apreciação definitiva do mérito.

Em resposta à intimação promovida pelo Despacho n.º 76/25 – GCSTAP (peça 34), a então Prefeita do Município de Bom Sucesso, Sra. Rosana Ferreira Lopes, compareceu aos autos com o Sr. Marcelo Vinícius Salomé, então Controlador Interno do Município, oportunidade em que relataram a instabilidade administrativa enfrentada pelo Instituto de Previdência e requereram dilação do prazo para manifestação (peça 38), pleito deferido por meio do Despacho n.º 125/25 – GCSTAP (peça 40).

Entretanto, embora tenha havido o comparecimento espontâneo de representante do Controle Interno, verifico que, na sequência processual, não houve a intimação expressa do servidor que exercia essa função à época dos fatos, tampouco do atual Controlador Interno do Município e do Instituto de Previdência, para prestar esclarecimentos específicos acerca das irregularidades técnicas que fundamentam a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, especialmente quanto à ausência da documentação relativa ao Controle Interno e à divergência existente entre a avaliação atuarial e os registros contábeis.

A ausência do ato de nomeação e da comprovação da capacitação do Controlador Interno recomenda a oitiva do servidor que exercia essa função à época dos fatos, a fim de esclarecer as circunstâncias existentes no exercício de 2023, bem como do atual Controlador Interno, que poderá apresentar a documentação atualmente disponível e prestar informações complementares acerca dos controles administrativos adotados pelo Instituto. De igual modo, a divergência de R\$ 4.290.378,46 (quatro milhões duzentos e noventa mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) entre o valor das provisões matemáticas previdenciárias apurado na avaliação atuarial e aquele registrado no balanço patrimonial constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cujo adequado esclarecimento poderá ser subsidiado por informações prestadas pelos responsáveis pelo sistema de Controle Interno, observadas as atribuições exercidas por cada um, bem como pelos demais servidores envolvidos na elaboração e fiscalização das demonstrações contábeis.

Nesse contexto, embora tenha sido oportunizado, ao longo do curso processual, o contraditório ao gestor responsável e ao Instituto, entendo que a instrução processual ainda comporta complementação. Além da oitiva do servidor que exercia as funções de Controle Interno à época dos fatos e do atual Controlador Interno do Município e do Instituto, mostra-se prudente renovar a intimação do Sr. Carlos Roberto Souza, então Presidente do Instituto e responsável pelas contas em exame, a fim de que lhe seja oportunizada nova manifestação em conjunto com os demais servidores cujos esclarecimentos se revelam pertinentes para a adequada elucidação das irregularidades remanescentes. A meu ver, as manifestações poderão contribuir para a formação de um juízo mais seguro acerca dos fatos, sem que isso implique qualquer presunção de responsabilidade em relação aos servidores ora chamados aos autos. A medida mostra-se ainda mais recomendável diante da natureza técnica da divergência atuarial apontada pela unidade técnica, cuja correta compreensão poderá depender da apresentação de documentos e informações adicionais tanto pelo servidor que exercia as funções de Controle Interno à época dos fatos quanto pelo

atual Controlador Interno, além dos esclarecimentos que poderão ser prestados pelo então gestor responsável e pelos demais servidores envolvidos.

Cumpra ressaltar que a conversão do feito em diligência não representa reabertura indiscriminada do contraditório nem desconsidere as oportunidades anteriormente concedidas ao gestor responsável. Ao contrário, visa apenas complementar a instrução processual mediante a renovação da intimação do Sr. Carlos Roberto Souza e a oitiva dos servidores que ainda não foram formalmente intimados para se manifestar sobre irregularidades diretamente relacionadas às atribuições inerentes às funções que desempenharam ou desempenham, permitindo que este Tribunal delibere com base em um conjunto probatório mais completo.

Tal providência revela-se compatível com os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, especialmente diante da possibilidade de aplicação de sanções ao gestor responsável.

Diante dessas circunstâncias, entendo prudente converter o julgamento em diligência, previamente à apreciação do mérito.

Frete ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Carlos Roberto Souza, então Presidente do Instituto e responsável pelas contas, do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Vinícius Salomé, Controlador Interno do Município, do atual Controlador Interno do Instituto de Previdência e dos servidores que exerciam a função de Controlador Interno do Município e do Instituto de Previdência à época dos fatos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa ou informações, promovam a juntada da documentação pendente relativa ao Controle Interno e prestem esclarecimentos acerca da divergência de R\$ 4.290.378,46 (quatro milhões duzentos e noventa mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) entre o valor apurado na avaliação atuarial e aquele registrado no balanço patrimonial, cientificando-os de que a ausência de manifestação poderá ensejar o julgamento das contas com fundamento nos elementos constantes dos autos, inclusive para fins de eventual aplicação das sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

a) Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Carlos Roberto de Souza, em razão da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial correspondente ao exercício de 2023 e da falta de encaminhamento de cópia do ato de nomeação do controlador interno e de documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação;

b) aplicar ao senhor Carlos Roberto Souza a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005;

c) encaminhar os autos os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-169029/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-JOSELAINE PRESA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2428/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.

Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Joselaine Presa.

Em análise final, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1678/26-CCONTAS, peça 24).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 645/26-2PC, peça 25).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1678/26-CCONTAS e o Parecer nº 645/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Joselaine Presa, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168,

VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Joselaine Presa, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no período;
II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-191784/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2429/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Exercício de 2025. Regularidade com recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Gilson Ferreira Cella e Joilson Grosselli Galvão.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que também conste o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade (Instrução nº 656/26 - CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública (Parecer nº 295/26 - 6PC, peça 9).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 656/26 – CCONTAS e o Parecer nº 295/26 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Acolho as recomendações propostas, pelos fundamentos já expostos nos opinativos precedentes.

3. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Gilson Ferreira Cella e Joilson Grosselli Galvão, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul no período;

b) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

c) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

d) após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso, especificamente quanto ao seguinte ponto:

c) Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

Conforme consignado no Parecer n.º 295/26-6PC (peça 9), o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de recomendação para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul mantivesse a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Todavia, ao se examinar o objeto destes autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício de 2025 e que, relativamente a esse período, a entidade já observou o critério cuja implementação se busca incentivar por meio da

recomendação. Assim, a situação que motivou a sugestão ministerial não se verifica no exercício sob análise.

A recomendação constitui instrumento voltado ao aperfeiçoamento da gestão, destinando-se a orientar o jurisdicionado quanto à adoção de providências necessárias para corrigir falhas, prevenir irregularidades ou aprimorar procedimentos administrativos identificados no âmbito das contas em exame. Não se mostra adequada, contudo, quando o gestor já demonstrou, no exercício apreciado, o atendimento da exigência reputada necessária por este Tribunal.

Nessa perspectiva, a expedição de recomendação para que a entidade mantenha, nos exercícios futuros, prática que já foi regularmente observada no exercício de 2025 acabaria por desnaturar a finalidade pedagógica e corretiva desse instrumento, uma vez que não há falha a corrigir nem providência a ser implementada pelo jurisdicionado.

Desse modo, inexistindo impropriedade relacionada à divulgação do relatório anual de controle interno no exercício ora examinado, concluo pela desnecessidade da expedição da recomendação proposta.

Portanto, considerando os fatos expostos, VOTO, com respaldo no art. 16, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de:

a. Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Gilson Ferreira Cella e Joilson Grosselli Galvão, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul no período; e

b. recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo - DP, para o arquivamento do processo, conforme os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Gilson Ferreira Cella e Joilson Grosselli Galvão, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul no período;

b) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

c) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

d) após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-193574/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-SUSANA APARECIDA BORELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2430/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Susana Aparecida Borelli.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 727/26-CCONTAS, peça 12).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação à entidade (Instrução nº 296/26-6PC, peça 13): Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

É o relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 727/26-CCONTAS e o Parecer nº 296/26-6PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, pois a disponibilização integral do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência da entidade constitui medida voltada ao aprimoramento dos mecanismos de controle e ao fortalecimento da transparência na gestão pública.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Susana Aparecida Borelli, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no período;

II - recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso, especificamente quanto ao seguinte ponto:

II - Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência;

Conforme consignado no Parecer n.º 296/26-6PC (peça 13), o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de recomendação para que o Instituto de Previdência do Município de Cantagalo mantivesse a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Todavia, ao se examinar o objeto destes autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas se refere ao exercício de 2025 e que, relativamente a esse período, a entidade já observou o critério cuja implementação se busca incentivar por meio da recomendação. Assim, a situação que motivou a sugestão ministerial não se verifica no exercício sob análise.

A recomendação constitui instrumento voltado ao aperfeiçoamento da gestão, destinando-se a orientar o jurisdicionado quanto à adoção de providências necessárias para corrigir falhas, prevenir irregularidades ou aprimorar procedimentos administrativos identificados no âmbito das contas em exame. Não se mostra adequada, contudo, quando o gestor já demonstrou, no exercício apreciado, o atendimento da exigência reputada necessária por este Tribunal.

Nessa perspectiva, a expedição de recomendação para que a entidade mantenha, nos exercícios futuros, prática que já foi regularmente observada no exercício de 2025 acabaria por desnaturar a finalidade pedagógica e corretiva desse instrumento, uma vez que não há falha a corrigir nem providência a ser implementada pelo jurisdicionado.

Desse modo, inexistindo impropriedade relacionada à divulgação do relatório anual de controle interno no exercício ora examinado, concluo pela desnecessidade da expedição da recomendação proposta.

Portanto, considerando os fatos expostos, VOTO, com respaldo no art. 16, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de:

c. Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Susana Aparecida Borelli, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no período.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo - DP, para o arquivamento do processo, conforme os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Susana Aparecida Borelli, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no período;

II - recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 265591/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JAIME CARLOS BRUM, MARIO CELSO RIGOLINO TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2431/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Jaime Carlos Brum.

Em análise final, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1681/26-CCONTAS, peça 20).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 621/26-1PC, peça 21).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1681/26-CCONTAS e o Parecer nº 621/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Jaime Carlos Brum, responsável pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Jaime Carlos Brum, responsável pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 778071/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ABNER CARDOSO SIQUEIRA, ADEMIR DE SOUZA TONELI, ADILSON MATHEUS, ADMILSON GOMES, ADRIANA ALCARRIA VALENCOLA, ADRIANA CAETANO VIEIRA, ADRIANA LIMA MARQUES DE MELLO, ADRIANA RODRIGUEIRO FERNANDES, ADRIANO CAPEL FERREIRA, ADRIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIELLY CAROLINA DA COSTA, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN CRISTOPHER MANZONI, ALAN JERTCZUK DE OLIVEIRA, ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, ALEX SIMOES AMORIM, ALEXANDRA ALBERTINE MARTINS MIYAMOTO SIBIN, ALINE DE OLIVEIRA COSTA, ALINE DE SOUSA GIRAO, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE RAMOS DE JESUS, ALOYSIO VICENTE PALMA DOS SANTOS, AMANDA LAISE RODRIGUES CHAVES, AMANDA LURY YAMASHITA, AMANDA MARIA CAMPOS PEREIRA, AMANDA MAYUMI TAKESHITA, ANA CAROLINE ARRUDA DE ASSIS, ANA JELIENE RIBEIRO DA SILVA PIRES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDREIA SUNELAITIS DE OLIVEIRA, ANDRESSA IGNACIO DE LIMA, ANDRESSA PAGANI, ANDREW DE OLIVEIRA, ANDRIELLE VALERIA FERNANDES FERRARI, ANDRIELLI BORRI COSTA, ANGELICA SANCHES MEDINA, ANTONIO HENRIQUE ERRERIAS FERNANDES, APARECIDA FRANCISCA DE FREITAS QUADROS, BARBARA ESTELY ADORNO, BRUNA FERRARI DE SOUZA, BRUNA LUIZA APOLINARIO DE OLIVEIRA, BRUNA OLIVIA DOS SANTOS NORBERTO, BRUNA PEREIRA KUHN, BRUNA SANTOS SANTANA, BRUNO TADASHI TAKAHASHI, CARLA AZOLINI CAMPOS, CARLA RESENDE BASTOS, CARLA ROBERTA TEIXEIRA ALPANHEZ, CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR, CARLOS HIDEKI IGARASHI, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CATIA LOPES BECKER, CELIA REGINA CABRAL, CELMA ALBANO RIBEIRO, CHRISTIANE MINERVINO DE OLIVEIRA, CINTIA ZANI FAVARO POLONIO, CIRLEI LUDOVINO DA ROSA DE JESUS, CLARIANA AKEMI KARIYA LEITE, CLAUDECIR CEZAR BRAMBILLA, CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA STEFANI, CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA SILVA MURARO, CLEMILDA APARECIDA DE MATOS, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CREUZA MENEZES

DE OLIVEIRA, CRISLAINE BARBOSA CHAM, CRISTIANE DA SILVA BATISTA DE BRITO, CRISTIANE DE JESUS NASCIMENTO, CRISTINA LORENA MASSOCATTO, DAIANE ROSA GOMES, DAILTON VALDIVIESO SPELIER, DALVA ISABEL FONTANA VIEIRA, DANIELE DA COSTA NOGAROTO, DANIELE DOS SANTOS SANTANA, DANIELE ESTEVES PEPELASCOW, DANIELLA CASTELLINI NUNES, DANIELLE TELLES LABIAK, DANUZA ZACARIN MANZANO, DARLEI JOSE TOLFO JAHN, DAVID JOAQUIM MORAES MACHADO, DAYANA DE SOUZA, DAYANE CRISTINA BATISTA LEAL, DEBORA CORDEIRO HAMERSKI, DEBORA RUAN FISCHER, DENISE GONCALVES DE ARAUJO SOARES, DENISE MARI SABATINE GUIMARAES, DIANA MAZUTE CUCATO, DIEGO ALVES DE PAULA, DIEGO YUKIO UEMA, DIONICIA OLIVEIRA SA SACURAI, DORILDE FATIMA DE ALMEIDA GENEROSO, EDILAINE GOMES DA SILVA, EDILAINE MARTA ZUCA, EDILAINE MONIQUE DE SOUZA CARLUCCI, EDMAR ANDRETO CANDIDO, EDNALDO JOSE DE OLIVEIRA, EDNEIA ZACHEO BRUNHOLI MARTINS, EDSOEN HENRIQUE MOTA MORETI, ELAINE APARECIDA RUIZ, ELENICE CASTRO DA SILVA FERRAZ, ELIANE CRISTINA DE FREITAS, ELIANE FERREIRA LOPES OSAKO, ELIANE MANGOLIN GUILHERME, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELLEN THALLISSA RINALDI UBALDO, ELOISA GIBIN SAMPIRON, ELY CRISTIANE FERREIRA ZAMPAR, EMANUELE MIRIAM ALVES LUCAS, ERICA ANDREIA NAKAIE CARVALHO, ERICA MARCELA KOEHNLEIN, ERNESTO SUEO IGARASHI, ERONIDES AGONIO DOS SANTOS, ESTELA CRISTIANE BARROS CONSTANTINO, EVELYN ROMERA CANASSA MOTA, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA, FABIO RODRIGUES PEDROZA, FABRICIE MARCELO WILBERT, FERNANDA APARECIDA FERREIRA, FERNANDA BEVILACQUA RIBEIRO, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA DA SILVA CANDIDO, FERNANDA DANIELA DE CARVALHO, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO BORSALLI VERDERIO, FERNANDO CARVALHEIRO COELHO CASTRO, FLAVIA CARDOSO ZAGHI, FRANCIANNY PONZIO PROBST, FRANCIELE CLEMENTINO, FRANCIEL CRISTINA COMACHIO POSSOBON, GABRIEL QUALHO CAZONI, GEORGINA DA CRUZ CAZONI, GILVIAN NATALIA VICENTE ALVARENGA DE MOURA, GISELE CUSTODIO DA SILVA, GISLAINE APARECIDA CONEJO DE OLIVEIRA, GISLAINE MACELLA SILVESTRE DA SILVA, GRADINEIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, GUILHERME DA COSTA DE ANDRADE, GUILHERME FREITAS SILVA, GUSTAVO BORGES MONTEIRO, GUSTAVO HENRIQUE TRAUTWEIN, IGOR CASTOLDI, IGOR FELIPE BATISTA ANDRADE, ISABELLA SOARES CARDOSO, IVANETE DIAS DE SOUZA SILVA, IVETE CORTONEZI, IVONE CARUSO FERNANDES TAKANO, IZABELLE ESCALIANTE AGOSTINI, JAIRO AMADIAS TIMIRO, JANAINA FATIMA THOM ROCHA PICHININ, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANETE ALVES FERNANDES, JANETE MARTINS ANTUNES, JAQUELINE ARDENGI, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MATSUOKA, JESSICA CARLA DE OLIVEIRA, JESSICA VANESSA SANTOS DIAS, JOHNNY CLEBER FRANCISCO, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSELENE DA SILVA DUARTE, JOZIANE ALVES DOS SANTOS, JUCELIA DO CARMO IAREK, JULIA LUCIA DOS SANTOS, JULIANA KEIKO INOUE, JULIANA LOPES DE ALBUQUERQUE DOUTO, JULIANA SANTOS DOMINCIANO, JULIANA SIQUEIRA, JULIO CESAR LEONARD SABCAZ MARTINS, KARINE MACEDO YAMADA, KATIA MICHELI ARANTES, KATIA NATALHA GIL DA SILVA, KEITY RAK, KELEN BUSSOLIN BUENO, KELLI CRISTINA MUNIZ GARCIA, KELLY CRISTINA ITO GODOY, KELVIN KYOSHI KAMIMURA, LAIANA MORAES DE AZEVEDO, LAIS FERNANDA DA SILVA, LARYSSA CAROLINE DE LIMA DE CARVALHO, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEIZY REGINA FRACASSO STEFANO, LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS, LEOMAR CHAGAS DE PAULA, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LETICIA VOLPATO, LIAN AKEMI UENO, LIE MAEDA, LIELZA RODRIGUES DOS SANTOS, LIGIA FATIMA DE ANDRADE BARBOZA, LILIAN BIANCA PAZZINATO DA SILVA, LILIAN REGINA PINHEIRO DE ALMEIDA, LILIAN ROSEANE PIRES, LILIANE ELENICE RODRIGUES SARAIVA, LORIANE CONTESSOTTO, LUANA GABRIELA COUTINHO MAIOQUE, LUANA PINHEIRO TEODORO, LUCAS ADRIANO DE SOUZA BRITO, LUCAS NAVARRETE RICKLI, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE PAIVA PADOVAM, LUCIANO DORNELES DE LIMA SANTOS, LUCILENE APARECIDA DA COSTA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCINEIA ALVES DA ROCHA SILVA, LUHAN ROOSEVELT GEIDELIS, LUIZ DIEGO MENDONÇA SILVA, LUZIA SERAFIM DA SILVA LIMA, MAELI MACORE, MAGNO MATOS SARMENTO, MAIRA CAMILO DE OLIVEIRA, MARA CRISTINA DE BRITO, MARA MICHELE PENHA DA SILVA, MARCELINO DA SILVA, MARCIA APARECIDA HUNGARO DUARTE FARIA, MARCIA CRISTINA BUENO, MARCIO DA SILVA SOUSA, MARCIO JOSE SZPAKI ZAPAROLLI, MARCOS ANTONIO DE MORAIS, MARCOS SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ALICE GARCIA DOS REIS SCHMIDT, MARIA EDUARDA PEREIRA ROMAO, MARIA ELISA COSTA DA SILVA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA DA COSTA E SILVA, MARIA MADALENA MENDES, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA DE BRITO DO NASCIMENTO, MARINA FERNANDES MERLO, MARINEZ MIGUEL CANELA, MARLI MESSIAS DE OLIVEIRA, MARLI MORENTE PERNA, MAURICIO NUNES DA SILVA CEDRO, MAYSA DA SILVA, MICAELLA DE ASSIS BRAVOS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MIRIA CRISTINA DE LIRA ROSA CAVALHEIRO, MIRIAN BAMBINE SOUZA ABBAS, MONICA ELISA DE LABIO, MUNICIPIO DE MARINGA, NADIA NOVAIS LIMA, NADIESDA TEIXEIRA DE LIMA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATALIA RIBEIRO DA PENHA, NATALIE FERNANDES DE SOUZA FRANCO, NAYARA ARAUJO CABRAL, NAYARA CRISTINA DE ARAUJO CORREA, NAYARA ROSSI MARTINS, NOEMI GUELLES NEIVA, ODENICE MARIA DA SILVA MULLER, PAMELLA CRISTIE GIMENES FALSONI, PATRICIA BORGES LEITE, PATRICIA CARVALHO, PATRICIA VANESSA ALVES, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULO EDUARDO OBADOVSKI ALVES, PAULO EDUARDO SACCOMAN KLINKOWSKI, PAULO HENRIQUE MARCELO, PAULO ROGERIO BAPTISTELLI, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE ARAUJO, PRISCILA CONTIERO SILVA, RAFAEL DE MELO FONTES, RAFAEL ROGERIO FABRICIO, REBEKKA STADLER, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGINALDO DOS SANTOS, RENATO FARINACIO, RICARDO FERREIRA BENEDITO, RICARDO LOURENÇO BORGES, RICARDO THIESSEN, RICARDO VIANA BONETTE, RODINEI ROMERO DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA DUTRA,

RODRIGO MORENO PONTES DE AMORIM, RODRIGO RAMOS DE CARVALHO, ROSALIA APARECIDA GOMES DA CUNHA, ROSANA APARECIDA MAXIMO, ROSANA AZEVEDO DOS SANTOS, ROSANA CRISTINA GUTIERRES DA SILVA, ROSANGELA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ROSANGELA DE MATOS GOMES, ROSANGELA RITA BARBOSA, ROSANGELA TIBURCIO ANTONELLI, ROSIANE FERNANDES DA SILVA E SOUZA, ROZELI RACHI ZANCANARO, RUBIA MARA DE ANDRADE BARBOSA, SAMARA NUNES FRANCA, SAMIRA TAVARES, SANDRA MOREIRA MAIOLI, SANDRA REGINA DE SOUSA, SARAH CASAGRANDE, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, SIDNEI HOEPERS DA SILVA, SILVANA APARECIDA COLLI DIAS DA CRUZ, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA MADALENA DA SILVA LIMA, SILVANIA APARECIDA MANCANO BORGES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SILVIO SANTANA SANCHES, SIMONE APARECIDA DE MELO, SIMONE MARIA DA SILVA DELORENZO, SOLANGE CHRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI, SONIA REGINA DA SILVA, SORAYA APARECIDA VIEIRA, SUELEN CANDIDO, SUELI CLEMENTE, SUELI DE SOUZA FERREIRA, SUZIANE BARBOSA ALMEIDA, TAYARENE DE OLIVEIRA MENDES PELEGRIELLO, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERIA APARECIDA MANFRINATO SANTANA, VALERIA BATISTA BARBOZA, VALERIA CASSIANO DE SOUSA DO ROSARIO, VALERIA CRISTINA SOARES, VANDERSON CARVALHO FENELON, VANESSA APARECIDA SEPULVEDA, VANESSA CAROLINE LUCCA, VANESSA MASTEGUIM DA SILVA, VANIA CAROLINA MAIA, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERONICA RAYANE QUEVEDO KADLUBISCKI, VICTOR HENRIQUE CARRILHO COGA, VICTOR XAVIER VIDAL, VINICIUS OGUIDO, VIVIANE BEATRIZ RODRIGUES GODOY, VIVIANE COMINI DA SILVA, WILSON KAZUYASSU TSUCHIYA, ZENAIDE BATISTA CONCHAO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maringá, regido pelo Edital nº 9/2018, para provimento de cargos de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 29 e 32), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 24 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429110/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1417/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente denúncia noticia suposta substituição sistemática de servidores efetivos por trabalhadores terceirizados no Município de Jacarezinho, associada à ausência de realização de concursos públicos e à possível contabilização inadequada das respectivas despesas para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 03, p. 1-3). Considerando a relevância da matéria, nos termos do DPD 1290/26-GCFAMG (peça 15) determinei a realização de diligências preliminares destinadas a subsidiar o juízo de admissibilidade, mediante a obtenção de informações acerca da composição do quadro de pessoal do Município e da existência de fiscalizações em andamento relacionadas à folha de pagamento, à despesa com pessoal e à contratação de serviços terceirizados.

As diligências realizadas revelaram cenário que merece atenção institucional.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal informou a existência de 1.204 cargos efetivos autorizados, dos quais apenas 916 se encontram providos, resultando, em tese, em aproximadamente 288 vagas não ocupadas, além de registrar que os últimos concursos públicos cadastrados pelo Município correspondem aos Editais nº 1/2011 e nº 2/2011, não tendo sido localizados registros posteriores (INF nº 218/26-COAP, peça 16).

Paralelamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o Município foi selecionado para a Ação de Fiscalização ID nº 3579, vinculada à Demanda nº 667 do PAF 2026-2027, destinada ao acompanhamento de entes com elevados índices de despesa com pessoal. A mesma informação registra que, após revisão promovida em procedimento próprio, discutiu-se a recomposição do índice de despesa total com pessoal para 51,03%, com possível reenquadramento do Município na faixa de alerta correspondente a 90% do limite legal (INF nº 269/26-CAGE, peça 17).

Passo ao exame da admissibilidade.

Embora a denúncia apresente tese juridicamente plausível, consistente na possível utilização de terceirizações como mecanismo de substituição de servidores efetivos, observa-se que a petição inicial não identifica contratos específicos, empresas contratadas, quantitativos de trabalhadores, funções efetivamente desempenhadas, órgãos envolvidos, cargos alegadamente substituídos ou quaisquer outros elementos objetivos que permitam individualizar os fatos noticiados.

A ausência de identificação de contratos, funções concretas ou cargos supostamente substituídos, circunstância que dificultava a verificação da efetiva ocorrência das irregularidades alegadas foi, inclusive, destacada na análise inicial contida no DPD 905/26-GCFAMG (peça 05).

Preliminarmente, observa-se que a alegação suscitada pelo Município acerca da inexistência de identificação do denunciante já foi apreciada nos presentes autos. Conforme consignado no Despacho nº 1214/26-GCFAMG (peça 13), o protocolo da presente denúncia foi realizado por meio do sistema e-Contas, circunstância que permite a identificação automática do autor mediante assinatura digital, constando dos autos os respectivos elementos identificadores. Naquela oportunidade,

reconheceu-se expressamente que não se estava diante de denúncia anônima e que se encontravam atendidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, §1º, do Regimento Interno, tendo sido determinada apenas a adoção de providências destinadas à preservação do sigilo dos dados pessoais do denunciante. Superada essa questão preliminar, remanesce o exame dos requisitos materiais de admissibilidade da denúncia.

A atividade pretendida pelo denunciante não se limita à apuração de fatos individualizados. Na realidade, busca-se que esta Corte realize levantamento completo das terceirizações existentes, obtenha os contratos vigentes, analise a folha de pagamento, compare os quantitativos de terceirizados com os cargos vagos, verifique a contabilização das despesas e avalie a necessidade de realização de concursos públicos.

Cuida-se, portanto, de providências típicas de auditoria e fiscalização ampla da gestão de pessoal, incompatíveis com o processamento de denúncia formulada sem a necessária individualização dos fatos e dos atos administrativos reputados irregulares.

Não se mostra adequado utilizar o processo de denúncia como instrumento de instauração de investigação genérica acerca de toda a política de pessoal de um ente jurisdicionado. Os instrumentos fiscalizatórios da Corte possuem metodologia própria, planejamento institucional específico e devem ser compatibilizados com o conjunto das ações de controle já desenvolvidas pelas unidades técnicas.

Isso, contudo, não significa que as informações obtidas durante a instrução preliminar sejam irrelevantes.

Ao contrário, os dados reunidos nos autos revelam situação que merece aprofundamento sob perspectiva fiscalizatória mais ampla. Chama atenção o fato de coexistirem, ao menos em tese, expressivo número de cargos vagos e elevado comprometimento da despesa com pessoal. Com efeito, a existência de aproximadamente 288 cargos efetivos não providos (peça 16, p. 3) e a necessidade de acompanhamento específico da despesa de pessoal do Município (peça 17, p. 2) suscitam questionamento relevante acerca dos fatores que efetivamente vêm pressionando a folha de pagamento municipal.

A adequada compreensão dessa realidade demanda avaliação que ultrapassa os limites objetivos da presente denúncia. Trata-se de verificar, entre outros aspectos, se a pressão sobre a despesa com pessoal decorre de fatores como gratificações, horas extraordinárias, contratações temporárias, evolução remuneratória, terceirizações ou outras circunstâncias relacionadas à estrutura de gastos do Município. Igualmente relevante é compreender de que forma a Administração vem suprindo suas necessidades permanentes de pessoal diante da existência de significativo quantitativo de cargos vagos e quais reflexos essa situação produz sobre a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Tais indagações, embora relevantes, exigem abordagem sistêmica e metodologia própria de fiscalização, razão pela qual se mostram mais compatíveis com os instrumentos ordinários de controle já em desenvolvimento no âmbito desta Corte do que com o processamento da presente denúncia.

Diante do exposto:

I. Deixo de receber a presente denúncia, em razão da ausência de elementos mínimos de individualização dos fatos noticiados e da impossibilidade de utilização deste expediente como instrumento de fiscalização genérica da gestão de pessoal do Município;

II. Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência de remeter as informações às equipes responsáveis pelas ações fiscalizatórias em curso, especialmente aquelas relacionadas à gestão fiscal e à despesa com pessoal do Município de Jacarezinho, ou a outros procedimentos que reputar adequados. Consigno que referido encaminhamento tem por objetivo subsidiar eventual aprofundamento de análise acerca das razões que levam o Município a apresentar significativo quantitativo de cargos efetivos vagos concomitantemente a elevado comprometimento da despesa com pessoal, bem como acerca dos mecanismos utilizados para suprimento de sua força de trabalho e seus reflexos sobre a prestação dos serviços públicos;

III. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes;

IV. Realizadas as comunicações de praxe, determino o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

GCFAMG em 25 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 207893/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: OSCAR DELGADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1645/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 215948/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA

RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1668/26

Diante do contido na Instrução 2105/26-CCONTAS (peça 150), concedo 30 (trinta)

dias de prazo, a contar da disponibilização deste despacho, para que se demonstre o cumprimento à determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio 446/23-S2C (peça 31).

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193248/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA

CALDEIRA NUNES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1671/26

Nos termos do art. 23, caput, da Instrução Normativa nº 197/2025[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.”

PROCESSO N.º: 262570/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA,

JOAO EDER AGUILAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1672/26

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

PROCESSO N.º: 222787/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1673/26

Nos termos do art. 21, caput, da Instrução Normativa nº 198/2025[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.”

PROCESSO N.º: 583857/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES,

EDERSON MARCOS SGARBI, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO

ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO

HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA

FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA

ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON

NOGUEIRA SANTIAGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1674/26

Por meio da Informação nº 4451/26-CMEX[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) notícia o falecimento do Senhor Fabio Antonio Néia Martini, ocorrido em 28/07/2026, consoante informado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná às peças 110-111, motivo pelo qual encaminha os autos para deliberação sobre a multa aplicada ao referido agente, considerando o prejulgado fixado por meio do Acórdão nº 1705/26-STP, no sentido de que as multas administrativas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 741/26-2PC[2], não se opôs à baixa da multa.

Adotando tais manifestações como razões de decidir e considerando que, nos termos do Prejulgado nº 40, as multas administrativas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores[3], autorizo a baixa da multa imposta ao Senhor Fabio Antonio Néia Martini no item II do Acórdão nº 1592/26-S1C[4].

Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 112.
2. Peça 115.
3. "I - À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores;
II - sobrevivendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução."
4. Peça 103.

PROCESSO N.º: 568985/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1675/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo a recorrente utilização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de cirurgião-dentista no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

PROCESSO N.º: 68706/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1678/26

Tendo sido determinado no Despacho 809/26 deste relator (peça 163) o encerramento do processo em razão do reconhecimento da prescrição e inexistindo no parecer ministerial superveniente (peça 173) a indicação de novas providências a serem adotadas, encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para ciência e anotações (peça 174).

Nesse sentido, a CMEX informou o registro de baixa da responsabilidade pecuniária de EUGENIO MAZEPA, decorrente da sanção de restituição de valores (peça 176). A unidade encaminhou os autos a este relator "para deliberação quanto a expedição de intimação a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 2939185-8 e dos demais procedimentos de cobrança, considerando que [...] a dívida ativa segue em execução, indicando o protesto em 22/05/2026 e o envio a PGE para ajuizamento da execução".

Comunique-se à SEFA o reconhecimento da prescrição e a correspondente baixa da responsabilidade pecuniária no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do Despacho 809/26-GCILB (peça n.º 163 destes autos), para as providências que o órgão considerar cabíveis no âmbito de suas atribuições.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição do ofício.

Na sequência, à CMEX, para o exercício de suas atribuições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 573695/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL VINICIUS GOMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1679/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, pela qual Ouro Verde Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda. alega a ocorrência de irregularidades em licitação (Pregão Eletrônico 036/2026; Processo Administrativo 14178/2026) promovida pelo Município de Colombo, tendo por objeto o registro de preços para a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta regular, transporte e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do tipo A, B e E, dos estabelecimentos municipais de saúde" (peça 5, p. 4), pelo valor máximo de R\$ 303.300,00 (trezentos e três mil e trezentos reais) para o período de um ano.

A ata de registro de preços (n.º 349/2026) foi assinada em 02 de setembro de 2026, com valor de R\$ 302.850,00, consignando como fornecedora dos serviços licitados a Proativa Ambiental Gestão e Tratamento de Resíduos de Saúde Ltda., e a primeira ordem de serviço foi emitida em 22 de setembro de 2026.[1]

A representante alega, fundamentalmente, que "A empresa PROATIVA não demonstrou licenciamento ambiental em nome próprio para as etapas de tratamento por incineração de resíduos específicos e à destinação final em aterro sanitário/industrial. O Edital exigiu toda documentação técnica em nome próprio, vedando a subcontratação. A licitante vale-se da subcontratação de terceiros (SERQUIP e ESTRE) — prática vedada expressamente pelo item 8.1" do termo de

referência.[2] tendo deixado de atender à exigência contida no item 20.4.1 do edital.[3]

Assim, requer:

I. PRELIMINARMENTE, conceder em caráter liminar e de urgência, inaudita altera pars, MEDIDA CAUTELAR de imediata suspensão do Processo Administrativo para contratação n.º 59/2025, com arrimo no art. 400 da Resolução n.º 01/06, até que sejam apuradas as irregularidades aqui apontadas, haja vista os flagrantes abusos e ilegalidades nos atos perpetrados pelo Procurador, Comissão Técnica, Pregoeiro e Secretário do Município Colombo/PR;

II. Determine aplicação de reprimendas para o caso de descumprimento da medida cautelar e da representação pretendida, nos termos do art. 401 da Resolução n.º 01/2006 Regimento Interno do TCE-PR;

III. Intime o Ministério Público para oferecer parecer;

IV. Intime pessoalmente o representante legal da pessoa jurídica à qual estão vinculadas as autoridades responsáveis pelos atos administrativos ora atacados;

V. NO MÉRITO, após a merecida concessão da medida cautelar, o reconhecimento da irregularidade do edital, com determinação ao Município de Colombo para que:

a) reconheça a ilegalidade dos atos administrativos que mantiveram a habilitação da empresa vencedora, por afronta ao edital, à legislação ambiental e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

b) declare a nulidade dos atos de habilitação, julgamento e eventuais atos subsequentes praticados com base em premissas técnicas e jurídicas incompatíveis com o edital e com o regime legal das licitações;

c) determine à Administração que promova a revisão dos atos do certame, com a desclassificação/inabilitação da empresa irregularmente mantida na disputa, ou, se já comprometida a lisura do procedimento, a adoção das medidas necessárias à sua anulação.

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que os fatos narrados na peça inicial, acompanhados da documentação a ela anexada, denotam indícios de irregularidade na habilitação da fornecedora dos serviços em tela.

Nesse sentido, as autorizações ambientais emitidas pelo Instituto Água e Terra à fornecedora, juntadas à peça 20 pela representante, respaldam suas alegações de que "b) o tratamento por autoclave e incineração é realizada pela SERQUIP, empresa diversa, com licença própria; c) a destinação em aterro industrial é realizada pela ESTRE Ambiental, empresa diversa, com autorização própria; d) outros resíduos são destinados pela Solvi Essencis Ambiental, também empresa diversa. A Proativa, portanto, não executa diretamente todo o objeto, mas somente a parte de coleta e transporte dos resíduos" (peça 3, p. 15).

Tais fatos indicam infração ao edital da licitação, que, além de prever a apresentação pelos licitantes de "Licença ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente, compatível com as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (PNRS)" (item 20.4.1), foi taxativo ao vedar a subcontratação (item 8.1 do termo de referência), prevenindo ainda a obrigação da contratada de "Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, nem subcontratar qualquer parte da prestação de serviços a que está obrigada", nos termos da cláusula décima primeira, item 11.1.4, da minuta contratual.[4]

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[7] do Regimento Interno, recebo integralmente a representação. Embora o foco da peça inicial seja a irregularidade na habilitação da licitante vencedora, extraem-se, ainda, alegações no sentido de ausência de resposta motivada à impugnação ao edital (peça 3, p. 6) e ao recurso hierárquico (peça 3, p. 8), de modo que também esses aspectos integram o objeto do feito – assim, como a ausência de manifestação da Procuradoria Municipal após o Memorando 1.976/2026 - SMS/Departamento de Atenção em Saúde (conforme se extrai do conteúdo da peça 14 destes autos), antes do desprovisionamento do recurso.

Nada obstante, entendo que a medida cautelar requerida não merece deferimento, pelas razões que passo a expor – consideradas não isoladamente, mas em conjunto. Primeiramente, as autorizações ambientais juntadas aos autos como comprovação dos fatos alegados (peça 20) contém marca d'água com o texto "documento de consulta sem validade legal", o que demanda verificação quanto ao seu teor no curso do presente processo.

Em segundo lugar, embora a informação não conste da peça inicial, verifica-se que a contratação já foi realizada e ordem de serviço já foi emitida. Tratando-se de serviço público contínuo e essencial, infere-se que a suspensão requerida possivelmente conduziria a Administração, neste momento, a uma contratação emergencial, de maneira direta. Não há nos autos indicativos concretos de que ela se mostraria mais favorável ao interesse público do que a manutenção, até o julgamento do mérito da representação, daquela já realizada – derivada de licitação que, a despeito de eventuais falhas, esteve aberta à participação das diversas empresas interessadas e que contou com cinco participantes,[8] entre elas a própria representante.

No mais, verifica-se que a Administração municipal rechaçou de maneira motivada, no curso do processo licitatório, as alegações ora formuladas pela representante, então ventiladas em recurso administrativo:

• Despacho da Procuradoria Municipal (peça 14, p. 2):

[...] a utilização de instalação pertencente a terceiro para tratamento ou destinação final dos resíduos, quando inserida em cadeia de gerenciamento ambiental regularmente licenciada e mantida sob responsabilidade da contratada, não se confunde, por si só, com a transferência a terceiro de parcela da execução contratual. A caracterização de eventual subcontratação pressupõe a verificação de que o terceiro tenha assumido, em lugar da contratada, obrigação material que lhe foi diretamente atribuída pelo instrumento convocatório, não sendo suficiente, isoladamente, o fato de os resíduos serem encaminhados a unidade externa devidamente licenciada.

Nesse contexto, a permanência da Proativa como responsável pelo gerenciamento, pela rastreabilidade e pela comprovação da regular destinação dos resíduos, aliada à existência de autorizações ambientais que contemplam expressamente as unidades destinatárias, constitui elemento relevante para afastar conclusão automática acerca da ocorrência de subcontratação, sem prejuízo da posterior análise jurídica do caso concreto.

• Manifestação da comissão de avaliação da Secretaria Municipal de Saúde:

[...] a documentação apresentada pela empresa Proativa Ambiental atende aos

requisitos técnicos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que a empresa passou por processo de fiscalização análise junto ao Instituto Água e Terra - IAT, órgão ambiental competente, no qual foram avaliadas e comprovadas as diferentes etapas relacionadas ao gerenciamento dos resíduos. Para tanto, a empresa apresentou a documentação necessária comprovação da regularidade de todo o processo, incluindo as etapas de tratamento destinação final, tendo sido certificada, no âmbito do procedimento de competência do órgão ambiental, quanto ao cumprimento da legislação e das exigências ambientais aplicáveis.

Quanto à utilização de instalações pertencentes a terceiros para determinadas etapas do gerenciamento dos resíduos, entende-se que, sob os aspectos técnico e ambiental, tal sistemática é admissível, desde aprovada pelo IAT.

Ressalta-se que a utilização de unidade de terceiro para tratamento ou destinação final dos resíduos, quando inserida na cadeia regular de gerenciamento e devidamente respaldada pelas autorizações e licenças ambientais pertinentes, não caracteriza, por si só, irregularidade sob o aspecto técnico e ambiental, permanecendo a empresa contratada responsável pelo gerenciamento, rastreabilidade, controle e comprovação da regular destinação dos resíduos.

Assim, indefiro a medida cautelar requerida.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- O Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
- Marilda França Gimenes Zanoni, Secretária Municipal de Saúde, signatária do Memorando 1.976/2026, de 24/08/26 (peça 14) e da decisão de desprovidimento do recurso administrativo (peça 14);
- Priscila F. Marconato Bomfim, Coordenadora da Média e Alta Complexidade, signatária do Memorando 1.976/2026, de 24/08/26 (peça 14);
- Pamela Andressa Alves R. Pereira, Coordenadora de Atenção Primária, signatária do Memorando 1.976/2026, de 24/08/26 (peça 14);
- Giovanna Schenatto, Gestora de Núcleo de Saúde, signatária dos Memorandos 1.734/2026, de 24/07/2026 (peça 15) e 1.976/2026, de 24/08/26 (peça 14);
- Ana Mara Harbs de Oliveira, Diretora de Atenção à Saúde, signatária do Memorando 1.734/2026, de 24/07/2026 (peça 15);
- Greice Bodziak, Procuradora-Geral do Município, signatária do Despacho 191/2026, de 18/08/26 (peça 14);
- Wesley Vieira dos Santos, assessor jurídico, signatário do Despacho 191/2026, de 18/08/26 (peça 14);
- Ana Carolina Ferreira Perin, assessora jurídica, signatária do Despacho 191/2026, de 18/08/26 (peça 14);
- Proativa Ambiental Gestão e Tratamento de Resíduos de Saúde Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Solicita-se ao Município contratante e à empresa contratada que, juntamente com suas defesas, (a) apresentem todas as licenças, autorizações e registros exigidos pelos órgãos competentes, incluindo os de natureza ambiental, sanitária e operacional, relacionadas à execução dos serviços contratados, devidamente atualizados, conforme previsão contida no item 23.14 do edital,[9] e (b) prestem esclarecimentos sobre o teor das Autorizações Ambientais n.º 336296, 362358, 355211,[10] do qual se infere que parte das atividades de tratamento e disposição final de resíduos são realizadas por terceiros.

Destaque-se que, em caso de procedência da representação, poderão ser aplicadas aos responsáveis as medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, entre as quais aquelas especificadas nos incisos do artigo 85 da Lei Orgânica.[11]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme informações disponíveis no portal da transparência do Município.

2. 8.0. SUBCONTRATAÇÃO:

8.1. Não será admitida a subcontratação, seja total ou parcial, do objeto do certame.

3. 20.4. A licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar:

20.4.1. Licença ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente, compatível com as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (PNRS);

4. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

[...]

11.1.4. Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, nem subcontratar qualquer parte da prestação de serviços a que está obrigada.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

8. PROATIVA AMBIENTAL GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA., OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA., ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. e BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA., conforme relatório de lances (peça 11).

9. 23.0. DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DA ATA

[...]

23.14. Manter, durante toda a vigência contratual, todas as licenças, autorizações e registros exigidos pelos órgãos competentes, incluindo os de natureza ambiental, sanitária e operacional, responsabilizando-se por sua renovação tempestiva;

10. Conforme documentos de consulta acostados à peça 20 destes autos.

11. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 532182/26

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1681/26

Ciente do teor do presente Requerimento Externo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento já autorizadas mediante o Despacho nº 4927/26-GP (peça nº 5).

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-299330/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1362/26

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, em que solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do de 2025 com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Após análise da documentação inicial apresentada, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3.087/26 (peça 20), deferiu o pleito nos termos da Instrução n.º 576/26-CCONTAS (peça 16), passando o índice de despesa total com pessoal do poder executivo a ser de 54,67% na data-base 31/12/2025.

III. Na sequência, o Município de Jacarezinho apresentou duas novas Petições (peças 23 a 70 /74 e 75), requerendo novo recálculo do índice apurado.

IV. Diante disso, a Coordenadoria de Contas, nas Instruções n.ºs 1.606/26 e 1.667/26 (peças 73 e 78), analisou os documentos juntados e se manifestou pelo deferimento do pedido, opinando pela recomposição e registro do percentual de 51,03% de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, data-base 31/12/2025.

V. A Coordenadoria de Sistemas da Informação, mediante a Informação n.º 207/26 (peça 80), noticiou que o recálculo alterará o índice apurado de 54,67% para 51,03%, de modo que, "quanto ao atendimento ao limite legal, haverá alteração nas conclusões do relatório de análise de gestão fiscal do exercício de 2025, quanto a situação de Alerta, passando a indicar Alerta de 90% em relação ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo".

VI. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 1.118/26-CGF (peça 81), encaminhou mais uma vez o presente expediente a este Gabinete para ciência e manifestação, uma vez o processo de Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2025, autuado sob o n.º 212986/26, está sob minha relatoria.

VII. Ciente do novo recálculo proposto, remeta-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do mencionado Despacho.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-60918/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1364/26

I. Por meio do Acórdão n.º 462/26-S1C (peça 60), o presente expediente de Ato de Inativação foi julgado nos seguintes termos:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida ao servidor Antônio Ferreira da Silva, conforme Portaria n.º 274/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.190, de 04/02/2025, por restarem atendidos os requisitos legais;

II. Aplicar a multa do art. 87, I, "b" da LCE 113/2005 ao Sr. Fabio Lourenco Rodrigues, gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, ante o reiterado descumprimento das diligências determinadas;

III. Determinar à entidade previdenciária que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à integral correção e atualização dos dados constantes no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme explicitado no Despacho n.º 1.608/2025- GCDA (peça 56) e na Instrução n.º 26.366/25 – COAP (peça 57);

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à determinação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

II. Observa-se que a multa aplicada pelo item II já foi devidamente paga, conforme

Certidão de Quitação de Débito n.º 134/26-CMEX (peça 69).

III. No que se refere à determinação contida no item III, ocorreu o decurso do prazo para cumprimento em 30/04/2026 (peça 70), motivo pelo qual solicitei que o Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz fosse intimado para dar o devido atendimento ao Acórdão.

IV. Diante disso, a Entidade apresentou a Petição Intermediária n.º 517035/26 (peças 75 e 76), juntando cópia do documento que já consta à peça 13 dos autos.

V. Ocorre que a determinação se refere à CORREÇÃO DOS DADOS LANÇADOS NO SIAP, uma vez que não estão de acordo com o ato aposentatório, ou seja, é necessário alterar as informações no sistema e fazer um novo versionamento, a fim de que seja gerado um novo Relatório Circunstanciado com os dados atualizados.

VI. Os itens que precisam ser corrigidos estão explicitados no Despacho n.º 1.608/2025-GCDA (peça 56) e na Instrução n.º 26.366/25-COAP (peça 57), bem como na Instrução n.º 12.355/26-COAP (peça 77).

VII. Em face do exposto, intime-se novamente o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, bem como o senhor FABIO LOURENÇO RODRIGUES, na qualidade de atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem as medidas necessárias para cumprimento do item III do Acórdão n.º 462/26-S1C (peça 60).

VIII. Saliente-se que o não atendimento à decisão poderá ensejar nova aplicação de multa ao gestor.

IX. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Ato de Pessoal para análise.

X. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193473/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO:-1369/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Altônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Claudenir Gervasone.

II. A análise inicial da Coordenadoria de Contas, efetuada na Instrução n.º 371/25 (peça 13), apontou algumas irregularidades, motivo pelo qual foi oportunizado o contraditório ao gestor das contas e ao atual Prefeito.

III. O gestor das contas não se manifestou. O atual Prefeito, por sua vez, apresentou justificativas, salientando, em especial, as medidas que está tomando em seu mandato para regularizar os apontamentos.

IV. A unidade técnica, ao examinar os esclarecimentos prestados, verificou uma inconsistência no que tange aos aportes para cobertura do déficit atuarial.

V. O Prefeito atual justificou que as parcelas não pagas no exercício de 2024 foram objeto de parcelamento na sua gestão junto ao Ministério da Previdência, conforme Acordo n.º 233/2025, "estando os pagamentos mensais sendo realizados pontualmente" (peça 29).

VI. Porém, não foi possível localizar nenhum valor pago a título de aporte ao logo do exercício de 2024 e, ao se consultar o sistema CADPREV, a CCONTAS verificou que o mencionado acordo se refere a um montante de R\$ 3.612.904,37, "valor significativamente inferior ao apontado no laudo atuarial (peça 7), que indicava a necessidade de aporte de R\$ 12.043.846,66 no exercício de 2024" (peça 30).

VII. Além disso, este Relator não localizou o Portal da Transparência do Município[1], de modo que não foi encontrado o Relatório do Controle Interno para consulta.

VIII. Em face do exposto, faz-se necessária nova intimação dos senhores CLAUDENIR GERVASONE, responsável pelas contas, e DIEGO JARDIM PERGO, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem os seguintes esclarecimentos:

(i) comprovação da quantia que foi efetivamente paga a título de aporte em 2024, demonstrando como foi feita sua contabilização, ou esclarecimentos acerca da divergência entre o montante parcelado junto ao CADPREV (R\$ 3.612.904,37) e o total previsto para o exercício em análise no laudo atuarial (R\$ 12.043.846,66), e (ii) endereço eletrônico para acesso ao Portal da Transparência do Município e ao Relatório do Controle Interno do exercício de 2024.

IX. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

X. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para nova análise e manifestação.

XI. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contraditório, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221535/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO:-ADILSON LUCCHETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1391/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Borrazópolis, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.746/26 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori,

justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-225514/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1392/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porecatu, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.795/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-168669/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGACA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1393/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Japira, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.761/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200660/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-EDER DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1394/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Goioxim, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.734/26 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204681/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-HERMES ANTONIO SANTA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1395/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Faxinal, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.809/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-196719/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1396/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.830/26 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori,

1. Foi encontrada somente a página do Município, disponível em <https://altonia.cidade360.cloud/portal-servicos/> Acesso em 17/09/2026.

justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217473/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-ANANIAS SOARES VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1397/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itambé, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.852/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-224542/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-WILSON AKIO ABE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1398/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.878/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185903/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1400/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cambira, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.881/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-562559/22

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
PROCURADOR:-ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, TANIA LOBO MUNIZ, VINICIUS DE MELO SILVA

DESPACHO:-1403/26

Considerando as manifestações uníssonas das 2ª[1] e 3ª[2] Inspeções de Controle Externo e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[3] pela necessidade de revisão do entendimento anteriormente firmado no Acórdão n.º 687/25-STP (peça 55), a fim de adequá-lo aos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, eis que, por meio da aludida decisão, este Tribunal restringiu a possibilidade de constituição de procuradorias jurídicas próprias pelas Instituições de Ensino Superior apenas para a hipótese de defesa de prerrogativas institucionais, enquanto a Corte Maior teria afastado tais limitações, encaminhando os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno solicitando a reabertura da discussão do presente incidente, com fundamento no artigo 416-A[4] do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Instrução n.º 79/26-2/ICE

2. Instrução n.º 20/26-3/ICE

3. Instrução n.º 1157/26-CAIS

4. Art. 416-A. Sobrevenindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

PROCESSO Nº:-566176/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1429/26

Trata-se de Denúncia formulada por D.S.V., em face da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2026, promulgada em 11/09/2026 e publicada em 21/09/2026, por meio da qual foram promovidas diversas alterações na Lei Orgânica do Município de B.S.

Em sede preliminar, o denunciante requer seja reconhecida a conexão do feito com o processo n.º 450445/26, relativo à mesma Câmara Municipal.

Inicialmente, aponta irregularidade na criação do artigo 180-A do Ato das Disposições Transitórias, que promove a transposição dos atuais cargos efetivos de Advogado para a carreira de Procurador Municipal, mantendo lotações, direitos e vantagens. Sustenta que a medida configura hipótese de ascensão funcional sem concurso público específico, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o próprio art. 83-A, §2º, criado pela emenda, prevê que o ingresso na carreira de Procurador Municipal ocorrerá mediante concurso público de provas e títulos.

Também questiona o artigo 83-A, §3º, que assegura aos Procuradores Municipais o subteto remuneratório previsto na parte final do artigo 37, XI, da Constituição Federal, argumentando que tal limitação constitucional se destina aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, inexistindo previsão constitucional expressa para sua extensão aos Procuradores Municipais. Segundo o denunciante, a combinação desse dispositivo com a transposição automática dos cargos poderia resultar na concessão de vantagens remuneratórias incompatíveis com o teto constitucional aplicável aos Municípios.

Menciona, ainda, a revogação do inciso XIV e da alínea “c” do artigo 32 da Lei Orgânica, que anteriormente previam que a Câmara Legislativa poderia declarar a suspensão do mandato e o afastamento cautelar do Prefeito quando recebida denúncia por crime de responsabilidade. Afirma que a supressão desse mecanismo representa enfraquecimento dos instrumentos de controle político exercidos pela Câmara Municipal e requer a apuração das circunstâncias e justificativas que motivaram a alteração.

Na sequência, destaca a alteração promovida no artigo 54, §5º, que reduziu o quórum necessário para rejeição de veto do Prefeito, passando de dois terços dos vereadores para maioria absoluta, embora tenha substituído a votação secreta por votação aberta e nominal. Sustenta que a mudança merece análise quanto à sua compatibilidade com o modelo constitucional de freios e contrapesos.

Aponta, igualmente, a modificação do artigo 40, §2º, que elevou de maioria absoluta para dois terços o quórum necessário para decretação da perda de mandato de vereador em determinadas hipóteses, inclusive nos casos de condenação criminal transitada em julgado. Segundo a representação, a alteração dificulta a responsabilização de agentes políticos e demanda exame sob a ótica dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

A denúncia também registra a revogação dos §§ 2º a 8º do artigo 18 da Lei Orgânica, que estabeleciam limites locais para a composição dos subsídios de agentes políticos municipais. Embora reconheça a permanência dos limites constitucionais, o denunciante sustenta que a supressão das restrições adicionais anteriormente existentes recomenda avaliação dos seus possíveis efeitos práticos sobre a remuneração dos agentes políticos.

Outro ponto impugnado refere-se à inclusão do parágrafo único no artigo 17, assegurando revisão geral anual dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na mesma data-base e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais. O denunciante argumenta que o dispositivo pode contrariar o princípio da anterioridade legislativa previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, além de afrontar a vedação constitucional de vinculação remuneratória prevista no artigo 37, XIII, da Carta Magna. Ressalta que a matéria é objeto do Tema 1.192 da repercussão geral do STF, cuja definição ainda se encontra pendente.

Por fim, questiona a criação do artigo 101-A, que institui o orçamento impositivo municipal para emendas individuais e de blocos de vereadores. Embora reconheça a inspiração no modelo adotado em âmbito federal, sustenta que o texto não contempla mecanismos expressos de rastreabilidade, identificação dos autores e transparência da execução orçamentária, requisitos considerados essenciais pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos relacionados ao denominado “orçamento secreto”.

Com fundamento nessas alegações, requer a autuação do feito, com tramitação conjunta ao processo n.º 450445/26; a requisição de documentos relativos à tramitação da Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026; a realização de auditoria ou inspeção sobre os atos decorrentes da transposição de cargos e da aplicação do subteto remuneratório; a determinação cautelar para que os Poderes Executivo e Legislativo se abstenham de aplicar a revisão geral anual automática enquanto pendente o julgamento do Tema 1.192 do STF; o acompanhamento da execução do orçamento impositivo municipal; e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

De antemão, indefiro o pedido de apensamento formulado, considerando inexistir a alegada conexão entre este expediente e aquele autuado sob o n.º 450445/26. Embora os feitos envolvam a mesma Casa Legislativa, não possuem qualquer correlação temática que justifique a sua tramitação conjunta.

Quanto aos fatos ora apresentados, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar os Poderes Executivo e Legislativo do Município de B.S., na forma do artigo 405 do Regimento Interno, para que em 5 (cinco) dias apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos, ainda, os documentos alusivos à tramitação do projeto de lei correspondente.

Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-548380/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1430/26

Trata-se de Denúncia formulada em face de supostas irregularidades relacionadas à concessão de pensão por morte em favor de M.R.T., benefício objeto de análise nesta Corte de Contas, concedido pela C.A.A.P.S.M.L.

Em síntese, a denunciante sustenta que:

(i) a beneficiária manteria união estável com M.P.M. desde aproximadamente o ano de 2019, circunstância que, em seu entendimento, poderia repercutir sobre a regularidade da concessão e/ou manutenção do benefício previdenciário.

(ii) a referida situação teria sido objeto de apuração administrativa no âmbito do Processo Administrativo n.º 43.004182/2025-58, que teria resultado na edição da Portaria CAAPSM-LGCBP n.º 130/2026, precedida, segundo informado, pelo Despacho Administrativo n.º 2393/2026 e pelo Ofício n.º 217/2026.

Preliminarmente, observo que os fatos noticiados, caso confirmados e juridicamente relevantes à luz da legislação previdenciária aplicável, podem repercutir sobre a análise da legalidade do benefício submetido ao controle deste Tribunal. Todavia, a petição não se encontra acompanhada dos documentos que teriam subsidiado a apuração realizada pela autarquia municipal, tampouco dos elementos que permitam aferir, neste momento processual, o exato alcance e os fundamentos da decisão administrativa mencionada.

Nesse contexto, antes do exercício do juízo de admissibilidade, reputo pertinente oportunizar à referida autarquia a apresentação de manifestação preliminar, a fim de que esclareça os fatos narrados e aporte aos autos os elementos documentais necessários à adequada compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da C.A.A.P.S.M.L., por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-550105/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, WJ

ESTRUTURAS LTDA

PROCURADOR:-ANGELICA APARECIDA SIMAO

DESPACHO:-1432/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa WJ Estruturas Ltda., com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Wenceslau Braz no âmbito do Processo Administrativo n.º 44/2026, referente ao Pregão Eletrônico n.º 11/2026 e ao eProtocolo n.º 25.977.629-5.

Relata que se sagrou vencedora do certame, cujo objeto estava voltado à prestação de serviços de montagem de estruturas para eventos públicos, o qual foi regularmente adjudicado e homologado em 29/04/2026, sem impugnações. Informa que parte dos serviços foi executada e atestada pela Secretaria Municipal de Turismo, no montante de R\$ 159.881,00, permanecendo saldo estimado de R\$ 965.989,00 referente aos itens ainda passíveis de execução durante a vigência das atas.

Segundo a representante, após apontamento formulado pelo Controle Interno Municipal por meio do Ofício n.º 016/2026, foi instaurado procedimento administrativo sob o argumento de existir impedimento decorrente de suposta união estável entre a sócia-administradora da empresa e filho de vereador municipal, com fundamento no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal. A empresa afirma ter apresentado defesa administrativa sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de favorecimento, fraude ou prejuízo ao erário.

Narra que, em decisão administrativa de 09/09/2026, o Prefeito Municipal declarou a nulidade das Atas de Registro de Preços n.º 17/2026 e n.º 22/2026 e determinou a convocação de licitante subsequente para eventual contratação dos itens ainda não executados. Posteriormente, em 10/09/2026, foram formalizados os termos de rescisão unilateral das atas, com publicação do extrato em diário oficial no dia 11/09/2026.

Alega que a sua substituição por licitante remanescente, sem demonstração concreta de fraude, favorecimento ou prejuízo ao erário, pode resultar em contratação menos vantajosa à Administração.

Sustenta que a Administração aplicou de forma automática e ampliada o artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, sem compatibilizá-lo com as normas gerais da Lei n.º 14.133/2021, eis que o artigo 14, IV, da Lei de Licitações restringe impedimentos a situações envolvendo dirigentes do órgão contratante ou agentes públicos que atuem na licitação, fiscalização ou gestão contratual, além de exigir previsão expressa no edital, circunstância inexistente no caso concreto.

Invoca, ainda, precedente deste Tribunal em que teria sido afastado impedimento automático decorrente de relação familiar com vereador quando ausente demonstração de influência no certame.

Não bastasse, argumenta que a Administração deixou de examinar a exceção prevista no parágrafo único do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, relativa a contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, e que a decisão administrativa utilizou inadequadamente o artigo 90, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 para justificar a convocação de licitante subsequente, pois a empresa não recusou a contratação nem deixou de cumprir obrigações assumidas, havendo inclusive execução parcial e reconhecimento dos serviços prestados pela própria Administração.

Requer, então, a concessão de medida cautelar suspensiva e, ao final, pugna pela procedência da representação e, com o restabelecimento da validade das Atas de Registro de Preços n.º 17/2026 e n.º 22/2026 ou, subsidiariamente, o retorno do procedimento à fase decisória para nova análise devidamente motivada.

Instado a se manifestar, o Município defendeu a regularidade da atuação do seu Controle Interno, eis que teria exercido seu dever ao apontar a suposta irregularidade

e recomendado a providência que deveria ser adotada; que o procedimento teria observado os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação; que os serviços prestados foram regularmente pagos; que o artigo 94 da Lei Orgânica Municipal possui amparo constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é possível lei municipal estabelecer tal espécie de vedação; que o artigo 94 incide sobre o caso em exame, eis que proíbe que, dentre outros agentes, vereadores e seus parentes, consanguíneos e afins, até o segundo grau, contratem com o Município; que a aplicação da aludida vedação prescinde da demonstração de fraude ou prejuízo; que a exceção prevista no parágrafo único, alusiva a cláusulas uniformes, se refere a contratos por adesão, sendo inaplicável ao caso; que a convocação do licitante remanescente possui previsão legal (peças 18 e 19). Era o que cabia relatar.

De análise do que consta dos autos, entendo que a representação não merece ser recebida.

Conforme esmiuçado pelo Município de Wenceslau Braz, há expressa previsão legal vedando a celebração de contrato entre o Poder Público Municipal e vereadores e seus parentes até o segundo grau.

Considerando que o caso em exame envolve contrato celebrado entre o Município e companheira de filho de vereador, insere-se na aludida vedação legal, abaixo transcrita:

Art. 94. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Em contrapartida, as alegações de ausência de fraude, favorecimento ou de prejuízo ao erário tem por objetivo precipuo manter hígida a contratação aqui questionada, estando voltadas a defender interesse eminentemente privado, fugindo da esfera de atuação desta Corte.

Embora alegue-se que a convocação do licitante remanescente possa gerar risco de contratação menos vantajosa, tal suposição não constitui indício de irregularidade, considerando se tratar de mera conjectura, eis que ainda não houve a aludida convocação.

Nesse contexto, entendo que a rescisão contratual operada não constitui indício de irregularidade hábil a ensejar a atuação deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 277 e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 270516/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1495/26

Trata-se de Recurso de Revista formulado por cidadão em face de Município Paranaense, do prefeito e vice-prefeito diante de irregularidades na utilização das redes sociais oficiais da prefeitura.

Segundo a Agenda de Cumprimento de Decisão, disponível no site do TCE, o prazo para o cumprimento da determinação expirou em 04/09/2026.

O Município por meio da peça 142, informou o cumprimento da determinação mediante a desvinculação dos perfis do prefeito e vice-prefeito dos perfis oficiais nas redes sociais do ente. Acostou informação da Secretaria de Comunicação (peça 143). Na sequência a Coordenadoria de Medidas Executórias, através do Despacho n.º 808/26 – CMEX (Peça 144), efetuou os registros das determinações contidas no Acórdão n.º 280/25 – STP (peça 101), conforme a Informação n.º 4185/26 – CMEX (peça 140), estando pendente(s) de cumprimento a(s) determinação(ões) do(s) item(ns) II do referido Acórdão, cujo prazo de comprovação venceu em 04/09/2026. Considerando-se os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 540614/26 (peças 141/143), encaminhou à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em atenção ao contido no art. 175-S, IV, do Regimento Interno.

Posteriormente a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 1138/26 – CAIS (Peça 145), realizou diligência e varredura nos canais oficiais (Instagram), certificando a inocorrência de novas vinculações irregulares e opinando pelo integral cumprimento do item II do Acórdão, com baixa de responsabilidade, arquivamento do feito e sugeriu, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em cumprimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Por fim os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Diante do cumprimento do Acórdão, acolho integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 1138/26 – CAIS, peça 145). Restou satisfatoriamente comprovada pelo Ente Municipal (peças 141 a 143) a readequação das publicações institucionais e a edição formal de Manual de Orientações e Boas Práticas de Comunicação Pública, o que atende perfeitamente ao caráter pedagógico, saneador e de governança preconizado por este Gabinete.

Diante ao Exposto:

DECLARO CUMPRIDA a determinação contida no item II do Acórdão nº 280/25 – STP (reexaminada no Acórdão nº 1690/26 – STP);

DETERMINO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE do Município de Maringá (CNPJ nº 76.282.656/0001-06) referente a esta obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX) para que promova a imediata baixa dos registros restritivos da pendência no sistema e emita a respectiva Certidão de Quitação de Obrigação em prol da municipalidade, na forma do art. 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno; e Cumpridas as anotações cabíveis, DETERMINO O ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos presentes autos, a teor do art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 24 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 554743/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADOS: ADRIANO PAZIN LEITE, CARLOS NOWAK, JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
PROCURADORES: ADRIANO PAZIN LEITE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1503/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações em face do Município de Cruz Machado, tendo por objeto o Pregão Eletrônico n.º 53/2025, destinado ao Registro de Preços para aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura irregular e cascalho britado fino, cujo valor global estimado perfaz R\$ 2.105.100,00 (dois milhões cento e cinco mil e cem reais).

No bojo do processo foi proferido o Acórdão n.º 573/26 - STP (peça 29), que julgou procedente em parte a representação, expedindo, no item "II" do dispositivo, determinação ao Município de Cruz Machado para que se abstinhasse de prorrogar a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 e os contratos dela decorrentes, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a realização ou instauração formal de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação.

Diante do decurso do prazo sem a devida comprovação, noticiado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, este Gabinete proferiu o Despacho n.º 1069/26 – GCFSC (peça 36), determinando a intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse documentação apta a comprovar o cumprimento do item "II" do referido Acórdão.

Por meio do Despacho n.º 814/26 – CMEX (peça 41), a Coordenadoria de Medidas Executórias consignou que a determinação contida no item "II" do Acórdão n.º 573/26 - STP permanece pendente de cumprimento, com prazo de comprovação vencido em 02/07/2026, e que tal pendência impede a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável, emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005. Considerando os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 541890/26 (peças 39/40), encaminhou os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na forma do art. 175-S, IV, do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o Município de Cruz Machado apresentou petição de comprovação de cumprimento (peça 40), informando a manutenção da necessidade administrativa e a instauração formal de novo procedimento licitatório destinado à aquisição dos mesmos insumos, instruída com o Documento de Formalização de Demanda, firmado em 14/07/2026, e a Solicitação de Compra n.º 1081/2026, de 16/07/2026.

Sobreveio a Instrução n.º 1140/26 – CAIS (peça 42), na qual a unidade técnica registrou que a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 permanece em sua vigência inicial, até 17/10/2026, não tendo sido localizados eventuais contratos dela decorrentes, e que o novo procedimento licitatório se encontrava em fase inicial, com a formalização da demanda. Concluindo pela impossibilidade de aferir, naquele momento, o integral cumprimento, sugeriu a prorrogação do prazo em, no mínimo, 30 (trinta) dias, com notificação do ente para prestar novas informações sobre a licitação em andamento e indicar os contratos celebrados em razão da Ata n.º 170/2025, ressaltando que, desde 02/07/2026, a pendência obsta a emissão on-line de Certidão Liberatória.

Posteriormente, o Município encaminhou nova manifestação (peça 44), acompanhada de declaração firmada pelo Departamento de Licitações e Contratos atestando que a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 não será renovada ou prorrogada e que não foram celebrados contratos dela decorrentes, bem como de documentação relativa ao Processo Administrativo n.º 124/2026, que reúne Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos, memória de cálculo, pesquisa de preços, parecer contábil favorável quanto à existência de recursos orçamentários e autorização para abertura do processo licitatório, firmada em 14/09/2026.

Por fim, o ente protocolou petição com pedido de urgência (peça 46), na qual requer o reconhecimento, ainda que provisório, do cumprimento da determinação e a liberação da emissão on-line da Certidão de Regularidade, sustentando que o impedimento, mantido por período superior a dois meses, inviabiliza a celebração de convênios e instrumentos congêneres com órgãos e entidades estaduais e federais, muitos deles sujeitos a prazos exíguos e improrrogáveis, com risco de perda dos recursos correspondentes.

É o breve relato.

Considerando as informações e os documentos apresentados pelo Município de Cruz Machado, notadamente a declaração de não prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 170/2025, a inexistência de contratos dela decorrentes e o avanço do Processo Administrativo n.º 124/2026, que já superou a fase de planejamento e conta com autorização para abertura do certame, bem como, o fato de que a determinação contida no item "II" do Acórdão n.º 573/26 - STP constitui óbice à emissão automática de Certidão Liberatória, e ainda a sugestão da Unidade Técnica no sentido da dilação do prazo, excepcionalmente, diante das circunstâncias apresentadas, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação, a fim de possibilitar a regularização da pendência e, consequentemente, afastar o impedimento à emissão da Certidão Liberatória.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro.

Logo após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 249570/26

ORIGEM: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADORES: ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1521/26

Trata-se de Embargos de Declaração, atualmente em fase de cumprimento do Acórdão n.º 3376/24 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 172/25 – S2C, reformado em parte pelo Acórdão n.º 337/26 – Tribunal Pleno e consolidado pelo Acórdão n.º 1841/26 – Tribunal Pleno (peça 265), todos decorrentes da Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 30528-1/20) referente ao Termo de Fomento n.º 01/2018 pactuado entre o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná – CODINORP (atualmente denominado Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos – CIRES) e o Instituto Lótus.

Após, iniciou-se a fase executória pela Coordenadoria de Medidas Executórias, na sequência sobrevieram duas manifestações intermediárias aos autos.

O CINDEPAR – Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, através da Petição Intermediária n.º 549026/26 (peças 273/275) representado por procurador nomeado, requereu a expedição de Certidão Liberatória (art. 297 do RI/TCE-PR), aduzindo que a restrição sistêmica gerada pelo Acórdão n.º 1841/26 em desfavor de seu atual presidente, Sr. Silvío Antonio Damaceno, ofende o princípio da intranscendência subjetiva das sanções e a autonomia do ente consorcial.

O MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, por meio de sua Procuradoria Jurídica, na Petição Intermediária n.º 552752/26 (peças 276/278) impugnou a pendência cadastral registrada sobre o seu CNPJ (n.º 01.613.136/0001-30) sob o fundamento do art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC ("convito julgadas irregulares sob responsabilidade do Gestor Atual"), apontando a carência de fundamentação e requerendo, em sede de tutela de urgência, a exclusão da restrição e a liberação de Certidão perante este Tribunal.

Posteriormente a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4480/26 (peça 279), consignou inicialmente que o pedido formal de Certidão Liberatória exige, como regra geral, a atuação de procedimento autônomo, em estrita observância ao art. 297, do Regimento Interno[1]. Esclareceu, outrossim, que a restrição apontada decorre de vinculação cadastral automática nos sistemas corporativos (SICAD/Trâmite), haja vista que o Sr. Silvío Antonio Damaceno consta formalmente cadastrado como gestor e representante legal de quatro entidades distintas: o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos – CIRES, o CINDEPAR, o CISMEL-NCP e o Município de Prado Ferreira.

A Unidade Técnica destacou ainda que, no processo originário, o Sr. Silvío Antonio Damaceno não sofreu qualquer condenação pecuniária a título de débito ou multa, remanescendo unicamente o juízo de irregularidade de suas contas. Diante disso e à luz do art. 292-A, do Regimento Interno desta Corte[2], apontou a viabilidade fática de afastamento do gravame em relação às entidades que não foram alvo de responsabilização institucional, ressalvando que, devido às limitações técnicas dos sistemas de controle, a exclusão da pendência alcançará todas as pessoas jurídicas vinculadas ao responsável, mantendo-se inalterada a sua inscrição individual na Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do art. 518, regimental desta Corte.

Por fim, vieram os autos conclusos a está relatoria.

É o relatório.

Preliminarmente, assisto razão à Coordenadoria de Medidas Executórias quando consigna que a sistemática regimental para obtenção de Certidão Liberatória obstada pelo sistema informatizado pressupõe protocolo específico autuado em classe própria, nos exatos termos do art. 297, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Encaminho à Diretoria de Protocolo para que proceda, com urgência, o desentranhamento das seguintes peças:

- Petições intermediárias n.º 549026/26 (CINDEPAR – peças 273/275) e n.º 552752/26 (Município de Prado Ferreira – peças 276/278);
- Informação n.º 4480/26 – CMEX (peça 279);
- Cópia deste Despacho.

À atuação de processo autônomo sob a classe e assunto "CERTIDÃO LIBERATÓRIA" (art. 297 do Regimento Interno), fazendo constar como interessados o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR e o Município de Prado Ferreira e com a devida distribuição nos termos regimentais.

Certifique-se o teor deste Despacho nos presentes autos de Embargos de Declaração, intimando-se os procuradores dos peticionários acerca do número do novo protocolo gerado.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 131/2025)

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023) § 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

2. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO N.º: 476410/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADOS: CARLOS NOWAK, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, GEISILAINE PRISCILA FERREIRA, J J TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1527/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por ECOUNIAO Gestão em Meio Ambiente Ltda., em face do Município de Cruz Machado, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 100/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e não recicláveis, bem como para a manutenção e operação do Centro de Triagem.

Por meio do Despacho n.º 1223/26 - GCFSC (peça 7), esta Relatoria recebeu a Representação para regular processamento e indeferiu, em juízo preliminar, o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, determinando a citação dos interessados para apresentação de contraditório, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

Em cumprimento à determinação, os interessados apresentaram suas manifestações. Posteriormente, a Representante protocolou a Petição Intermediária n.º 545063/26 (peça 30), denominada "Manifestação em Contrarrazões às Manifestações da Pregoeira, JJ Transportes e Terraplanagens Ltda. e do Prefeito Municipal", por meio da qual rebate os argumentos apresentados pelos representados e requer a consideração de suas alegações na sequência da instrução processual

Conforme consignado na Informação n.º 5716/26-DP (peça 33), em razão da juntada da referida peça, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para deliberação, com posterior retorno à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

É o relatório.

A manifestação juntada à peça 30 constitui exercício regular do contraditório pela Representante, trazendo considerações acerca das defesas apresentadas pelos interessados e requerendo o aprofundamento da análise técnica dos fatos noticiados. Nesse contexto, não vislumbro óbice ao recebimento da referida petição, a qual deverá ser incorporada ao conjunto probatório submetido à apreciação desta Corte de Contas, sem prejuízo da análise de seu conteúdo pelas Unidades competentes por ocasião da instrução processual.

Considerando, contudo, que ainda remanesce prazo processual em curso para controle pela Diretoria de Protocolo, mostra-se adequado o retorno dos autos àquela Unidade, para prosseguimento dos atos de sua competência e observância dos prazos concedidos aos interessados. Encerrada a fase de contraditório, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação técnica, nos termos já determinados no Despacho n.º 1223/26, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

Sendo assim, RECEBO a documentação juntada à peça 30.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, conforme requerido na Informação n.º 5716/26 – DP (peça 33).

Encerrada a fase de contraditório e cumpridas as providências de competência da Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise e manifestação técnica, nos termos já determinados por esta Relatoria

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 558823/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: KOREA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADORES: ANA CAROLINA DOS SANTOS GIMENES, ANA MARIA FRANZIN, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN, ARELI DE OLIVEIRA GONCALVES ALHO, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN, EWERTON RODRIGUES DA CUNHA, FREDERICO MISAILIDIS STRIKIS, GABRIELA GONZALEZ KLEFENZ, ITALA SELEGHINI FRANZIN, JOSÉ ANTONIO FRANZIN, LUIS HENRIQUE VEIGA ANTONELLI, MARCELO RODRIGUES DA SILVA TORRICELLI, MARIANA RUY JENSEN BUGIGA, MATHEUS MARIOTTI MOIA, PEDRO AFONSO DOS SANTOS AMORAS, RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO, VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA, WENDELL MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1537/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Korea Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. em face do Município de Manguueirinha, narrando a consumação de inadimplimento financeiro decorrente do Contrato n.º 090/2026.

Conforme documentação acostada, o equipamento foi regularmente entregue e

incorporado ao patrimônio municipal, amparado pela emissão da Nota Fiscal n.º 000.001.235 (no montante faturado líquido de R\$ 213.408,00 após as devidas retenções tributárias, com vencimento em 11/07/2026) e pelas Notas de Empenho n.º 6564/2026 (contrapartida de R\$ 2.139,20 em fontes livres) e n.º 6565/2026 (R\$ 213.860,80 vinculados ao Convênio n.º 980016/2025 – MAPA).

A insurgência tem como causa de pedir a falta de pagamento da despesa liquidada e a conduta da Administração Municipal que, notificada extrajudicialmente, confirmou o recebimento definitivo e o uso do bem em benefício da comunidade local, porém negou a liquidação financeira imediata sob o argumento de aguardar a liberação dos recursos federais pelo Ministério da Agricultura e Pecuária através da plataforma TransfereGov, além de recusar a rescisão amigável com a devolução do maquinário. A empresa sustenta violação à estrita ordem cronológica de exigibilidade (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e locupletamento indevido do Poder Público, pleiteando, em sede de tutela de urgência e no mérito, determinação para o imediato pagamento do valor principal e encargos contratuais ou, subsidiariamente, a rescisão do ajuste com restituição do bem, além da apuração de responsabilidade dos gestores.

Ao final requer:

1. O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos legais pertinentes;

2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para o fim de determinar ao Município de Manguueirinha/PR que, no prazo legal:

- Proceda à imediata liquidação e ao pagamento do valor devido referente à Nota Fiscal vencida em 09/07/2026, com estrita observância da ordem cronológica de pagamentos e incidência dos consectários legais; OU, ALTERNATIVAMENTE
- Promova o desfazimento consensual/administrativo da relação contratual (Contrato nº 090/2026) com a devolução imediata do trator agrícola novo, marca LS, modelo Plus 80 ROPS, livre e desimpedido, no estado em que se encontra, evitando-se o locupletamento ilícito;

3. No mérito, a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente Representação, confirmando-se a determinação ao Município de Manguueirinha/PR para o cumprimento definitivo da lei, com a consequente aplicação das sanções cabíveis aos gestores responsáveis em caso de reiteração da inércia ou ilegalidade (multas e apontamentos desfavoráveis nas contas anuais);

4. A intimação do atual Gestor (Prefeito Municipal de Manguueirinha/PR) para que apresente defesa/esclarecimentos no prazo legal.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que não foram acostados a documentação necessária para a identificação e endereço da Representante, logo, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentada a documentação necessária para a sua identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], do art. 276, §1º e Art. 282, § 2º[2] do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 652702/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA, CRUCIAL SEGURANCA LTDA, JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSEMEIRE ALVES DA SILVA, WILSON FERNANDES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1538/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela Empresa Crucial Segurança Ltda., representada por sua Sócia Administradora Bruna Letícia Laudelino Pardini, em face do Município de Jataizinho, referente à Dispensa de Licitação n.º 053/2025, objetivando a:

Contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, serviços de som, serviços de brigadista e segurança, shows com artistas amadores para realização do 78º aniversário do Município de Jataizinho-PR.

Por meio do Despacho n.º 1629/25 – GCFSC (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e citação dos envolvidos.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 19/26 – GCFSC (peça 39), autorizei a juntada das manifestações constantes nas peças 27 a 34, como complemento às alegações apresentadas na exordial.

Em seguida, diante da manifestação apresentada pelo Município de Jataizinho (peças 41 a 43), subscrita pelo Prefeito Municipal, Wilson Fernandes, e pelo Pregoeiro, João Rogério Beraldelli, recebi a documentação juntada para análise.

Posteriormente, em razão da apresentação de nova documentação pertinente pela Representante, Empresa Crucial Segurança Ltda. (peça 48), recebi, por meio do Despacho n.º 521/26 – GCFSC (peça 50), o documento para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos.

Ato contínuo, o Município apresentou novas manifestações, constantes (peças 55 a 58), as quais recebo para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos.

Conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 663/26 – DP (peça 59), a empresa vencedora, Armed Segurança Privada Ltda., não apresentou manifestação

acerca das novas alegações formuladas pela Representante.

Diante da necessidade de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova INTIMAÇÃO, por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], e art. 58 da Lei Orgânica[2], a fim de que, querendo, apresente contraditório acerca da nova documentação acostada aos autos:

I. Armed Segurança Privada Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Decorrido o novo prazo ora concedido para apresentação de manifestação pela empresa intimada, a Armed Segurança Privada Ltda (peça 67) requereu:

1. A petição foi notificada por meio do Ofício nº 3506/26-OCN-DP, expedido em 26 de agosto de 2026, para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e apresentar sua manifestação/defesa técnica nos presentes autos.

2. Ocorre que o escopo da presente Representação exige a análise minuciosa de relatórios contábeis complexos, o levantamento histórico de recibos de pagamento e o exame detalhado dos contratos administrativos firmados com o Município de Jataizinho. Em razão do expressivo volume de dados e da necessidade de resgatar documentos arquivados internamente e junto à administração pública, a Requerente encontra-se materialmente impossibilitada de consolidar tais provas técnicas no prazo regulamentar, fazendo-se estritamente necessária a concessão de tempo adicional para a garantia do pleno exercício da ampla defesa. Diante disso, com fulcro no artigo 374, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR (Resolução nº 1/2006), solicita-se a este douto Relator a prorrogação do prazo original por mais 15 (quinze) dias, ou pelo período que este Juízo entender por bem conceder, contados a partir do termo final do prazo atualmente em curso.

3. Ressalta-se que o presente pedido é estritamente tempestivo e sua concessão não acarretará qualquer prejuízo à celeridade processual ou ao andamento regular do feito. É o relatório.

Considerando que a empresa se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Armed Segurança Privada Ltda por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[3].

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- Forneça cópia deste Despacho ao Município de Jataizinho; e
- Controle o prazo de manifestação.

Decorrido o novo prazo ora concedido sem a apresentação de manifestação pela empresa intimada, e assim certificado nos autos, tem-se por plenamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, evidenciando-se a opção da parte por não se manifestar acerca da documentação supervenientemente juntada.

Nessa hipótese, não havendo outras diligências a serem adotadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0502100/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADILSON ANTONIO MENDES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/26

Ato de inativação. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 088/2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 12/07/2023, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Adilson Antônio Mendes, CPF nº 480.163.499-00, no cargo de técnico em administração, sendo 38 anos, 10 meses e 28 dias o tempo total de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.194,93 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 11660/2026 (Peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 587/26 (Peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-694866/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-154/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 175/26 (peça 27), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 154/25-GCSTBC (peça 25), resta pendente de decisão o Recurso de Agravado n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-577940/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSEMARY GOMES DE ASSIS

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-155/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 191/26 (peça 32), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 159/25-GCSTBC (peça 29), resta pendente de decisão o Recurso de Agravado n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-800879/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA CORREA DA SILVA

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-156/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 202/26 (peça 24), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 148/25-GCSTBC (peça 21), resta pendente de decisão o Recurso de Agravo n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-576944/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ FRANCISCO SCHUNEMANN, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-160/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 217/26 (peça 30), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 161/25-GCSTBC (peça 27), resta pendente de decisão o Recurso de Agravo n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-800860/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-161/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 203/26 (peça 27), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 153/25-GCSTBC (peça 24), resta pendente de decisão o Recurso de Agravo n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do

Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-694947/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE SOUZA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-164/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 243/26 (peça 24), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 137/25-GCSTBC (peça 21), resta pendente de decisão o Recurso de Agravo n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-695331/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-165/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 250/26 (peça 27), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 160/25-GCSTBC (peça 24), resta pendente de decisão o Recurso de Agravo n.º 487900/26, interposto contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão intentado em face do Acórdão n.º 3256/25-Pleno e do Acórdão n.º 1370/26-Pleno[1], relativos ao Prejulgado n.º 247111/24, versando sobre o impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 nas revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Conquanto o Prejulgado tenha sido decidido inicialmente pelo Acórdão n.º 3256/25- Pleno, o Acórdão n.º 1370/26-Pleno deu provimento parcial a embargos de declaração, sem efeitos infringentes, modificando a primeira decisão.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-559307/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO 202/26

Trata-se de requerimento externo, por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal informa a extinção da ação civil de improbidade administrativa nº 0000824-61.2018.8.16.0145, proposta em face da Srª Mariza Fordelone Rosa Cruz e da Srª Maria de Lourdes Ferraz Yamagami.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 368/26 — peça processual nº 003) esclareceu que nos autos judiciais se discutia suposta acumulação irregular de cargos, e que tanto a sentença quanto o acórdão em recurso de apelação entenderam “que o conjunto probatório não foi apto a demonstrar que a ré agiu com o intuito desonesto de enriquecerem-se (sic) ilícitamente ou prejudicar o erário”, não se configurando ato de improbidade.

Informou, ainda, que os mesmos fatos foram objeto de apuração na representação nº 289.975/18, sob esta relatoria, encerrado sem resolução de mérito, de modo que sugeriu a remessa dos autos a este Gabinete, para ciência e eventuais providências, medida acatada pela Presidência da Corte (Despacho nº 4.880/26 — peça processual nº 004).

Considerando o teor da decisão judicial, que não identificou a prática de atos de improbidade administrativa, bem como que a citada representação foi extinta, ainda que sem resolução de mérito, por meio do Acórdão nº 358/19 — Pleno (peça processual nº 010 dos autos nº 289.975/18), transitado em julgado em 08/04/2019, há mais de 07 (sete) anos, portanto, não há medidas adicionais a serem adotadas por este Conselho Substituto, seja pela ausência de indícios infracionais, seja pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória.

Nos termos já determinados pela Presidência no Despacho nº 4.880/26 (peça processual nº 004), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-695048/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA LUCIA CECCON PEREIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-123/26

Considerando o exposto na Informação nº 249/26 – COAP (Peça 29) e, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, verifico que o prazo de sobrestamento anteriormente determinado por meio do Despacho nº 100/24- GCSLFSC (Peça 27) foi exaurido, sem que tenha sido proferida decisão definitiva sobre a matéria destes autos.

Ressalto que o processo nº 247111/24, apensado ao processo de Embargos de Declaração nº 777246/25, obteve decisão nos termos do Acórdão nº 1370/26-STP. Entretanto, em virtude da interposição tempestiva do Recurso de Agravo pela Pinhaís Previdência (processo nº 487900/26, autuado em 13/08/2026), ainda pendente de julgamento, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Diante disso, determino a prorrogação do sobrestamento destes autos pelo prazo máximo de um ano ou até a decisão definitiva no Recurso de Agravo nº 487900/26. Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º-695315/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROZELI CHAVES LISBOA

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-124/26

Considerando o exposto na Informação nº 248/26 – COAP (Peça 22) e, com

fundamento no art. 427 do Regimento Interno, verifico que o prazo de sobrestamento anteriormente determinado por meio do Despacho nº 96/25- GCSLFSC (Peça 20) foi exaurido, sem que tenha sido proferida decisão definitiva sobre a matéria destes autos.

Ressalto que o processo nº 247111/24, apensado ao processo de Embargos de Declaração nº 777246/25, obteve decisão nos termos do Acórdão nº 1370/26-STP. Entretanto, em virtude da interposição tempestiva do Recurso de Agravo pela Pinhaís Previdência (processo nº 487900/26, autuado em 13/08/2026), ainda pendente de julgamento, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Diante disso, determino a prorrogação do sobrestamento destes autos pelo prazo máximo de um ano ou até a decisão definitiva no Recurso de Agravo nº 487900/26.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º-733733/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALLIANA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, HELCIO DOS SANTOS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, VALMIR ALBERTO THOME

DESPACHO N.º-125/26

Por intermédio do Despacho nº 112/26 - GCSLFSC (Peça 128), determinou-se a intimação de Helder Luiz Lazarotto para ciência da suspensão do prazo para manifestação, uma vez que também figura como responsável na presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme a matriz de responsabilidade do achado nº 2.

Considerando que, até a presente data, não houve a sua citação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação de Helder Luiz Lazarotto, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações

PORTARIA Nº 41/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 37/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 43/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Sarandi, consistentes em possíveis irregularidades na estrutura e no funcionamento da Administração Tributária do Municipal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 37/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na estrutura e no funcionamento da Administração Tributária do Município de Sarandi.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 235636/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 109/26 – CAGE

Na forma delegada pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[1], autorizo a prorrogação de prazo requerida nas Petições Intermediárias nº 573229/26, 573237/26 e 573318/26 (peças 34-35, 36-37 e 38-39), porquanto protocolada dentro do prazo para resposta, conforme exigido pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2] e confirmado pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 6025/26-DP (peça 40).

Retorne-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos registros e controle de prazo.

CAGE, 25 de setembro de 2026.

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador

Matrícula 51.660-0

Documento assinado digitalmente

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 413370/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCILIO DE SOUZA RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2686/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13218/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 413469/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIA HELENA AZEVEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2687/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13416/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 462680/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSE MARIO ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2688/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13442/26 - COAP peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
- gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-413388/26
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARISETE DE LIZ CAVALIM DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2689/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13286/26 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
- gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-402226/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO-ANA LUIZA RECH, ANA PAULA HOFFMANN RIBEIRO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, FABIANA SIMOCA, GABRIELA POLESE, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, JONECIR LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JONI ZANELLA FERREIRA, JUNIOR CESAR CAMARGO GOMES, KAUANY EMANUELY SUTILLI, PATRICK WOTTRICH DE OLIVEIRA, PAULO CESAR LOPES LIMA, PAULO SERGIO DAL ALBA, PRICILA MIRIAM MOSENA BERTAGNOLLI, SIDNEI MARCONDES, TATIANE VIOLA, VERONICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2690/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13398/26, nº 13444/26 e nº 13448/26 - COAP peças nº 127, 128 e 129:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º-179628/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4305/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Renascença com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Renascença atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 147/26 (peça 11).
Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo e nos documentos disponibilizados na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1022/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Registro que, conforme as Certidões nº 417/26-DP e nº 431/26-DP, foi realizado o apensamento dos Processos nº 506556/26 e nº 189909/26 ao presente expediente, uma vez que se referem à análise de emendas do mesmo município.
Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º-0560704/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4839/26

Trata-se de Requerimento Interno, protocolado pelo servidor Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes, no qual requer a interrupção de sua licença sem vencimentos para trato de interesses particulares a partir de 5 de outubro de 2026.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 301/26 (peça 3), solicita o apensamento do presente expediente ao processo nº 509580/26, que trata do pedido de licença pelo referido servidor, por se tratar de mesma matéria.
Considerando que o apensamento corresponde à vinculação de processos para fins de análise e decisão única, nos termos do art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o que não se aplica ao presente caso, entendo mais adequado o cancelamento da autuação do presente expediente, com a juntada do requerimento contido na peça 2 aos autos de nº 509580/26.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-159635/26

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4860/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Previdência Social do Município de Quatro Barras (PREVIBARRAS), por meio do qual, com o fito de viabilizar o deferimento do pedido de compensação previdenciária junto ao INSS, solicita a retificação de erro material constante da Decisão Definitiva Monocrática nº 428/15-GCIZL, expedida no Processo nº 770349/13, para que o ato de concessão da aposentadoria passe a constar como Decreto Municipal nº 3081/2013, ao invés de 3061/2013.

Por meio do Despacho nº 2618/26-COAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal indicou que a solicitação está amparada no parágrafo único do art. 471 do RITCE/PR, sugeriu a juntada dos documentos constantes deste requerimento ao processo originário de aposentadoria (770349/13), a subsequente redistribuição daqueles autos e, adiantando sua manifestação, posicionou-se favoravelmente à retificação solicitada.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópias de todas as peças deste requerimento ao Ato de Inativação nº 770349/13 e posterior redistribuição do citado processo a relator para deliberação quanto à retificação solicitada.

Após, considerando que o pedido de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 428/15 tramitará no processo em que foi proferida a citada decisão, determino que a Diretoria de Protocolo encaminhe comunicação à entidade previdenciária de Quatro Barras, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilize cópia deste protocolado, e promova o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, com o respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-403234/26

ENTIDADE:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

INTERESSADO:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4862/26

Retornam os autos com a Informação nº 276/26 (peça 3), com o Despacho nº 806/26 (peça 5), com a Informação nº 260/26 (peça 6) e com o Despacho nº 52/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria Jurídica, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Auditorias se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Outrossim, mediante o Despacho nº 1713/26 (peça 9), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 232700/24, apenso aos autos de Embargos de Declaração nº 462630/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima referidos, e, ainda, para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-433290/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4871/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São João mediante o qual encaminhou cópia do "EDITAL Nº 010/2026 - EDITAL CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025" (peça 3), sem, contudo, expor sua pretensão,

isto é, sem qualquer formulação clara e específica daquilo que pretende obter com o presente processo.

Com efeito, a própria Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução nº 10900/26 (peça 4), observou que "não houve qualquer explanação acerca do objetivo do requerimento".

A unidade técnica relatou que o processo de Admissão de Pessoal nº 402226/25 - que trata do Concurso Público nº 001/2025 - se encontrava aguardando análise e que o documento apresentado neste Requerimento Externo já se encontrava à peça nº 111 daqueles autos.

Salientou que, como o referido processo "se encontra em aberto, sem decisão transitada em julgado, a grande maioria das alterações de dados no Sistema SIAP pode ser realizada pelo próprio Ente, sem necessidade de solicitação via requerimento externo".

Ao final, opinou "pelo retorno do feito em diligência a fim de que o Ente esclareça sobre a perda do objeto deste requerimento externo, ou, ainda, sobre o interesse em emendar o pedido inicial, a fim de especificar pontualmente as alterações que pretende realizar, com a devida comprovação documental".

Diante disso, nos termos do Despacho nº 4079/26-GP (peça 5), determinou-se a intimação do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse pedido certo e determinado, indicando precisamente qual providência buscava obter com este processo, sob pena de indeferimento do presente Requerimento Externo.

Não obstante devidamente intimado, o Município de São João não apresentou, no prazo concedido, qualquer resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certidão juntada à peça 9.

Por tal razão, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 10) e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 11) opinaram pelo encerramento e arquivamento do feito. Diante do exposto, acolho as manifestações das unidades técnicas para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-356690/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-DILMA DE LIMA, EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4872/26

Mediante o Despacho nº 2624/26 (peça 20) a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhar o Despacho nº 2587/26-COAP (peça 19), "juntado equivocadamente aos presentes autos".

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito seguir à referida diretoria para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-559730/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4873/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santo Antonio do Caiú com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Pelos fundamentos expostos na Informação nº 171/26 (peça 5), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Santo Antonio do Caiú atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, permanecendo pendente o atendimento ao inciso VIII da referida norma, no que diz respeito às emendas de execução indireta destinadas à APAE, razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1179/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Santo Antonio do Caiú, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações necessárias, mediante a divulgação dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas destinadas à APAE, especialmente do termo de fomento ou instrumento congênere aplicável, ficando alertado de que as referidas emendas não poderão ser executadas enquanto perdurar o descumprimento dos requisitos

estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-185414/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, ISABEL DE JESUS RIBAS, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4874/26

Mediante o Despacho nº 2626/26 (peça 20) a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhar o Despacho nº 2585/26-COAP (peça 19), "juntado equivocadamente aos presentes autos".

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito seguir à referida diretoria para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-560577/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4875/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São Miguel do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Pelos fundamentos expostos na Informação nº 172/26 (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de São Miguel do Iguaçu atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, permanecendo pendente o atendimento ao inciso VII, referente ao cronograma de execução, e ao inciso VIII da referida norma, relativo aos instrumentos jurídicos vinculados às emendas de execução indireta, razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1180/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, divulgue os cronogramas de execução das emendas, conforme exigência contida no inciso VII, da Instrução Normativa nº 200/2025, e, relativamente às emendas de execução indireta destinadas a entidades privadas por meio de subvenção social, publique os respectivos instrumentos jurídicos de repasse, em atendimento ao inciso VIII da referida norma, ficando alertado de que as referidas emendas não poderão ser executadas enquanto perdurar o descumprimento dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-33982/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER, SILVANA DO ROCIO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4876/26

Mediante o Despacho nº 2627/26 (peça 20) a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhar o Despacho nº 2586/26-COAP (peça 19), "juntado equivocadamente aos presentes autos".

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito seguir à referida diretoria para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-699032/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, ROSELI DE FATIMA PEITRUKA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4877/26

Mediante o Despacho nº 2628/26 (peça 20) a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhar o Despacho nº 2588/26-COAP (peça 19), "juntado equivocadamente aos presentes autos".

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito seguir à referida diretoria para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-537923/26

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4878/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de ofício encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos informando este Tribunal que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº MP/PR-0046.26.211864-2, instaurada a partir de remessa de cópia do Acórdão nº 1545/2026 – Tribunal Pleno com o escopo de apurar a legalidade da "gratificação de produtividade fiscal" e da "gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal", instituídas pelo art. 13, §3º, da Lei nº 14.526/2014, acrescido pela Lei nº 14.779/2015, ambas do Município de Curitiba.

Tendo em vista o contido na Informação nº 366/26 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 700025/23, no qual foi proferido o Acórdão nº 1545/2026 – Tribunal Pleno, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.

Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-559400/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-ARILDO JOSE DA SILVA, EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4879/26

Mediante o Despacho nº 2630/26 (peça 20) a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhar o Despacho nº 2589/26-COAP (peça 19), "juntado equivocadamente aos presentes autos".

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a

proceder nos termos propostos, devendo o presente feito seguir à referida diretoria para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-559307/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4880/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal informando que houve o julgamento pela improcedência da Ação Civil de Improbidade Administrativa sob nº 0000824-61.2018.8.16.0145 promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de servidora e da Prefeita do Município de Abatiá, na qual se discutiu suposta acumulação irregular de cargos.

Por meio da Informação nº 368/26 (peça 3), a Diretoria Jurídica observa “que os mesmos fatos foram objeto de apuração no âmbito da Representação nº 289975/18, de relatoria do Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, e que o feito foi encerrado, sem resolução de mérito, pelo Acórdão nº 358/19 - Tribunal Pleno”, razão pela qual sugere a remessa deste expediente ao gabinete do mencionado relator, para ciência e eventuais providências.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania para os fins propostos pela Diretoria Jurídica.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642243/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4881/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio do qual comunica a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor MARCOS DA SILVA SILVEIRA, anteriormente registrada por este Tribunal nos autos nº 647489/24, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2024- CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3299, de 20/09/2024, solicitando, ao final, a correspondente anotação na base de dados deste Tribunal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2614/26, informa que, desde 30/06/2026, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) dispõe de funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao correspondente ato de inativação, suprimindo a lacuna sistêmica anteriormente existente.

Assim sendo, a referida unidade técnica, considerando que o registro pode ser realizado diretamente pela entidade previdenciária, opina por sua comunicação para que efetue o devido lançamento no sistema.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para ciência quanto à necessidade de realizar o registro da reversão da aposentadoria diretamente no SIAP.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-559048/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4882/26

Retornam os autos com a Informação nº 212/26 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 104/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-79515/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4883/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio do qual comunica a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora VIVIANE DE FAVERI PITZ SILINGOVSCHIL, anteriormente registrada por este Tribunal nos autos nº 610879/24, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3299, de 20/09/2024, solicitando, ao final, a correspondente anotação na base de dados deste Tribunal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2615/26, informa que, desde 30/06/2026, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) dispõe de funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao correspondente ato de inativação, suprimindo a lacuna sistêmica anteriormente existente.

Assim sendo, a referida unidade técnica, considerando que o registro pode ser realizado diretamente pela entidade previdenciária, opina por sua comunicação para que efetue o devido lançamento no sistema.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para ciência quanto à necessidade de realizar o registro da reversão da aposentadoria diretamente no SIAP.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-79728/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4884/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio do qual comunica a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora VIVIANE DE FAVERI PITZ SILINGOVSCHIL, anteriormente registrada por este Tribunal nos autos nº 610933/24, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3299, de 20/09/2024, solicitando, ao final, a correspondente anotação na base de dados deste Tribunal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2616/26, informa que, desde 30/06/2026, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) dispõe de funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao correspondente ato de inativação, suprimindo a lacuna sistêmica anteriormente existente.

Assim sendo, a referida unidade técnica, considerando que o registro pode ser realizado diretamente pela entidade previdenciária, opina por sua comunicação para que efetue o devido lançamento no sistema.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para ciência quanto à necessidade de realizar o registro da reversão da aposentadoria diretamente no SIAP.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-160498/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4885/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio do qual comunica a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora PRISCILA ALVES DA SILVA, anteriormente registrada por este Tribunal nos autos nº 646305/19, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 51/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2609, de 24/08/2021, solicitando, ao final, a correspondente anotação na base de dados deste Tribunal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2617/26, informa que, desde 30/06/2026, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) dispõe de funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao correspondente ato de inativação, suprimindo a lacuna sistêmica anteriormente existente.

Assim sendo, a referida unidade técnica, considerando que o registro pode ser realizado diretamente pela entidade previdenciária, opina por sua comunicação para que efetue o devido lançamento no sistema.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para ciência quanto à necessidade de realizar o registro da reversão da aposentadoria diretamente no SIAP.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ficando desde já autorizado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-552426/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4886/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo, por meio do qual solicita a indicação de servidor(es) deste Tribunal de Contas para atuar(em) como palestrante(s) e facilitador(es) em evento focado no Programa ProConselhos do TCE-PR, a realizar-se em 30 de setembro de 2026, naquele município.

Em resposta à presente demanda, a Coordenadoria de Contas, via Despacho nº 337/26-CCONTAS (peça 5), consignou que a temática do evento está relacionada às atribuições da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS), e determinou o encaminhamento dos autos à referida unidade para manifestação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, mediante Despacho nº 34/26-CACS (peça 6), manifestou interesse em participar do evento, aduzindo que a iniciativa guarda estreita relação com as suas atribuições e atividades na área de controle social, especialmente no que se refere às ações de fortalecimento dos Conselhos Municipais, por meio de capacitações, palestras, cursos, produção de materiais orientativos e demais iniciativas destinadas ao aprimoramento da atuação dos conselheiros e ao fortalecimento dessas instâncias de participação e fiscalização social.

Outrossim, afirma que a participação mostra-se particularmente oportuna diante do desenvolvimento das ações do ProConselhos, programa que se encontra em andamento e que, no exercício de 2026, contempla a primeira avaliação dos Conselhos Municipais, de modo que a atividade proposta constitui oportunidade relevante para apresentar seus objetivos, critérios e procedimentos, esclarecer dúvidas e orientar os participantes quanto ao processo de avaliação e às boas práticas relacionadas ao funcionamento dos Conselhos.

Nesse contexto, considerando a pertinência temática do evento e a atuação da referida unidade nas ações de fortalecimento do controle social, indica os seus servidores Lucas Foltz e Fábio André Rosenfeld para participar do evento como palestrantes e facilitadores.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-379724/26

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4887/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, por meio do qual encaminha pedido

de retificação da pensão instituída por Arnildo Miguel Petter, objeto do Processo nº 658516/20 e registrada por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 52/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3538, de 1º de outubro de 2025, em decorrência da inclusão de Leticia Roberts Petter no rol de beneficiários e do consequente rateio do benefício, em partes iguais, entre as duas dependentes.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2619/26, considerando a existência de procedimento específico para análise da matéria, opina pela comunicação à entidade previdenciária para que protocole a documentação como revisão de pensão, nos termos dos artigos 298 e seguintes do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 98/2014, bem como pelo encerramento do presente requerimento.

Em acolhimento à referida manifestação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente acerca do teor do Despacho nº 2619/26-COAP, observando, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-389606/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4888/26

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Município de Arapongas comunica a reintegração provisória da servidora Leila Feifer ao cargo público anteriormente ocupado de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, de provimento efetivo, integrante do Grupo Profissional Básico 1 (GPB1), Classe C, Nível 29, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 0002719-85.2026.8.16.0045.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2639/26, aduz que a informação ora prestada deverá ser devidamente registrada no módulo Histórico Funcional do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a fim de assegurar a atualização dos assentamentos funcionais da servidora, opinando pela comunicação ao requerente para ciência e, na sequência, pelo arquivamento do presente feito.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente acerca do teor do Despacho nº 2639/26-COAP, observando, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-560003/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4889/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Mourão.

Por meio da Instrução nº 2062/26 a Coordenadoria de Contas observa que a entidade foi atendida pela internet em 27/08/2026, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 273/2026 com validade até 26/10/2026).

Destaca que a referida Certidão atesta o cumprimento do limite mínimo em Saúde nos exercícios de 2025 e 2024, conforme consta na letra C do item I do documento.

Diante disso, entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-559269/26

ENTIDADE:-JOSE AUGUSTO BEZERRA DA SILVA

INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4891/26

Retornam os autos com a Informação nº 704/26 (peça 5) por meio da qual a Diretoria

de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Jose Augusto Bezerra da Silva.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-570246/26
ENTIDADE:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4892/26

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em decorrência de cópia de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, nos autos de CumPrSe 0000192-76.2026.5.09.0411 (peça 2), por meio do qual este Tribunal é instado a informar “se a executada POWER TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ 62.528.187/0001-58 possui valores, atuais ou futuros, a receber em decorrência de contratos perante essa Corte de Contas”.

Em caso positivo, observada a ordem de preferência legal, o referido Juízo determina a penhora dos créditos existentes até o limite do valor atualizado da execução (peça 3), devendo este Tribunal reter a importância necessária e promover seu depósito em conta judicial vinculada ao mencionado processo (Caixa Econômica Federal - agência 3293 ou Banco do Brasil - agência 0259), bem como encaminhar o respectivo comprovante, e, ainda, prestar as informações pertinentes acerca da construção realizada.

Observe que o presente Requerimento Externo possui objeto idêntico ao já tratado no processo nº 533685/26, o qual se encontra em trâmite nesta Casa.

Desta forma, considerando que ambos os processos foram autuados em decorrência do mesmo ofício, em duplicidade, possuindo o mesmo objeto, e à luz dos princípios da eficiência e da economia processual, determino, com fulcro no art. 16, LVIII do Regimento Interno[1], o encerramento deste expediente.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento deste processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-519839/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CS BRASIL FROTAS S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-4894/26

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 32/2026, ajuste firmado por este Tribunal de Contas com a CS BRASIL FROTAS S.A., cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de locação de veículos em âmbito estadual, com quilometragem livre, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme descrito na cláusula primeira do instrumento contratual (peça 23 dos autos nº 44437-2/26[1]). A contratação resulta da adesão por este Tribunal de Contas à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025, gerenciada pelo DECON/SEAP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 731/2025 do Governo do Estado, no tocante ao Lote 05, item 01.

O apostilamento em exame se destina à concessão de reajuste quanto ao preço pactuado pelos serviços[2], consoante a minuta juntada na peça 6 dos autos, em razão de manifestação de interesse da contratada contida na peça 3.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento de Contrato, com vinculação ao processo nº 44437-2/26, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 389/26 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC informou que a vigência do Contrato teve início em 28/08/2026; que o reajuste tem amparo na Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula quarta do Contrato; que o reajuste se aplica a partir de 21/08/2026; e que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre agosto de 2025 e julho de 2026 foi no percentual de 4,443020%, o que corresponde a um acréscimo total de R\$ 93.964,80 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Na sequência, a Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos para custear o reajuste por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000105 (procedimento nº 543047/26), nos termos da Informação nº 456/26-DF (peça 9), e apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que essa tem compatibilidade com as leis orçamentárias e que preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho nº 88/26-DF (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 324/26 (peça 11), opinou pelo deferimento do reajuste em análise, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros

necessários e a informação de manutenção das condições de habilitação.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 129/26-CI (peça 12), registrou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Com base nas disposições do art. 92[3] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, a cláusula nº 4 do Contrato nº 32/2026 assim prevê quanto ao reajuste do preço avençado:

4. DO REAJUSTE

4.1 A periodicidade de reajuste do valor do contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 2001, utilizando-se o índice IPCA/IBGE, considerando que é um índice oficial da inflação no Brasil, também utilizado pelo Banco Central para monitorar a inflação.

4.1.1 O reajuste deverá ser solicitado pelo Contratado mediante requerimento protocolado até trinta dias antes do fim de cada período de doze meses.

4.1.2 A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado (21/08/2025).

4.2 O reajuste será concedido mediante apostilamento, conforme dispõe o § 6.º do art. 170 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

À luz dos subitens transcritos, verifica-se que decorrido um ano da data do orçamento estimado, que é de 21/08/2025 (cf. subitem 4.1.2), o reajuste, solicitado pela contratada, é devido a partir de 21/08/2026, nos termos consignados na minuta do 1º Apostilamento contida na peça 6 destes autos.

Ademais, a SLC informou na peça 7 que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurada entre agosto de 2025 e julho de 2026 foi de 4,443020%, de modo que o valor unitário do serviço de locação de veículo passará de R\$ 5.507,46 (cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 5.752,16 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), consoante o item 1.2 da cláusula primeira da minuta do 1º Apostilamento.

Ainda, ressalta-se que o valor atualizado do Contrato passará de R\$ 2.114.864,64 (dois milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para R\$ 2.208.829,44 (dois milhões, duzentos e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), para o período de 48 meses.

Cabe salientar que o reajuste objeto dos autos também está em consonância com o estipulado no art. 77[4] da Instrução de Serviço nº 181/2024[5] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

Por fim, vale ressaltar que de acordo com o disposto no art. 136, inc. I[6], da Lei nº 14.133/2021, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, o que se observa no presente caso, vez que se trata apenas de aplicação de índice de reajuste previsto no próprio instrumento contratual.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos normativos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste do valor do serviço de locação de veículo objeto do Contrato nº 32/2026, no percentual de 4,443020%, correspondente à variação do IPCA entre agosto de 2025 e julho de 2026, com efeitos financeiros a partir de 21 de agosto de 2026, conforme a minuta contida na peça 6 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Processo de Atos de Contratação do Tribunal – Inexigibilidade de Licitação.

1. OBJETO:						
1.1 Contratação de SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM ÂMBITO ESTADUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme descrito no Termo de Referência e seus anexos.						
Lote	Item	Descrição do objeto	Marca/ modelo	Qtd	Valor Unitário Mensal	Valor Total Anual
5	1	0115.95751 – Veículo Sedan, conforme categoria Extra Grande – Potência mínima de 180 cv, transmissão automática (BYD KING GL 1.5 16V AUT – HÍBRIDO)	BYD KING GL 1.5 16V AUT – HÍBRIDO	8	5.507,46	528.716,16
						2.114.864,64

2. 1. REAJUSTE

1.1. Reajusta-se o valor unitário do lote 05, item 01, referente à prestação do serviço de locação de veículo, no percentual de 4,443020%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre agosto de 2025 e julho de 2026, com efeitos financeiros a partir de 21 de agosto de 2026.

1.2. Em decorrência do reajuste, o valor unitário do serviço de locação passará de R\$ 5.507,46 (cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 5.752,16 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

3. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

4. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

5. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

6. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-535505/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4895/26

Retornam os autos com a Informação nº 158/26 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Administrativa, em atenção ao requerimento formulado mediante o Ofício nº 285/2026 (peça 2) pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, observa que, após avaliação das necessidades operacionais deste Tribunal e da disponibilidade de recursos para os períodos indicados pelo requerente, há a viabilidade de atendimento parcial do pedido, mediante a disponibilização de 04 (quatro) veículos oficiais, acompanhados dos respectivos motoristas, para apoio às atividades da Justiça Eleitoral.

Informa que a disponibilização de tais veículos ocorrerá nos dias 03 e 04 de outubro de 2026, correspondentes ao primeiro turno das Eleições 2026, bem como, em caso de realização de segundo turno, nos dias 24 e 25 de outubro de 2026, conforme solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Registra que, consoante consignado pelo requerente, o combustível necessário à execução das atividades será fornecido pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cabendo àquele órgão informar oportunamente os horários de apresentação dos veículos e motoristas, bem como os procedimentos operacionais e de abastecimento.

Diante disso, considerando a relevância institucional das atividades desempenhadas pela Justiça Eleitoral e o dever de cooperação entre os órgãos públicos, bem como as competências atribuídas a esta Presidência quanto à administração dos recursos humanos e materiais deste Tribunal, conforme o disposto no artigo 16, inciso XXXIV[1], do Regimento Interno, defiro o pedido, nos termos consignados pela Diretoria Administrativa.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail stre@tre-pr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

2. (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-726818/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAIR DE SOUZA JULIANO, BLRS SOLUCOES PEDIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4903/26

1. Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2024, destinado à contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da fachada (brises e marquise) do edifício-sede deste Tribunal.

Concluídas as fases de julgamento, habilitação e recursos administrativos, foi declarada vencedora a empresa BLRS Soluções Prediais Ltda., tendo a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, em manifestações anteriores, opinado pela regular homologação do certame e pela adjudicação do objeto à licitante vencedora. Todavia, após determinação desta Presidência para atualização das informações orçamentárias, a Diretoria de Finanças informou que a reserva orçamentária inicialmente existente perdeu eficácia com o encerramento do exercício financeiro correspondente, bem como que o objeto licitado não foi contemplado nos orçamentos subsequentes, registrando não ser possível afirmar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização dos serviços pretendidos.

Diante desse quadro superveniente, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, os quais concluíram pela viabilidade jurídica da revogação do certame, em razão da ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, desde que previamente assegurada manifestação da licitante vencedora.

Em observância ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa vencedora foi regularmente intimada para se manifestar acerca da intenção de revogação da licitação (peças 54/56). Decorrido o prazo concedido, foi certificada a ausência de qualquer manifestação, resposta ou apresentação de documentos pela interessada (Certidão de Decurso de Prazo – peça 57).

2. O presente caso revela situação que autoriza a revogação do certame por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Com efeito, ao tempo da instauração da licitação, havia informação formal acerca da existência de recursos suficientes para suportar a futura contratação. Posteriormente, contudo, sobreveio manifestação técnica da Diretoria de Finanças esclarecendo que

a reserva orçamentária então utilizada perdeu eficácia com o encerramento do respectivo exercício financeiro, que o objeto não foi contemplado nos orçamentos dos exercícios subsequentes e que, diante da redução das receitas disponíveis para esta Corte, não é possível afirmar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da despesa.

Trata-se, portanto, de fato novo, posterior ao desenvolvimento da fase externa do certame e alheio à vontade da Administração, apto a modificar substancialmente as condições que justificaram a continuidade da contratação até então pretendida.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, exigindo, contudo, que o fundamento da revogação decorra de fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, II e § 2º). No mesmo sentido, o art. 91 da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece que a autoridade competente somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar essa providência.

No caso concreto, o fato superveniente encontra-se adequadamente demonstrado pela manifestação da Diretoria de Finanças, que evidencia a ausência de segurança jurídica quanto à existência de recursos necessários para suportar a contratação.

Além disso, a legislação financeira e orçamentária não autoriza a assunção de obrigações sem a correspondente previsão de recursos. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 150, que nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos créditos orçamentários necessários ao pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que ocorrer a contratação. De igual modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a realização de despesas à observância dos requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Nesse contexto, prosseguir com a homologação e a subsequente contratação, apesar da inexistência de elementos que permitam afirmar a disponibilidade dos recursos necessários à execução do objeto, implicaria desconsiderar condicionantes legais indispensáveis à validade da contratação administrativa.

Também se observa que foi integralmente assegurado o contraditório exigido pelo art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A licitante vencedora foi regularmente intimada para se manifestar acerca da pretendida revogação do certame e optou por permanecer silente, conforme certificado nos autos (peça 57).

Desse modo, encontram-se atendidos os pressupostos legais para a revogação da licitação, quais sejam: i- existência de fato superveniente; ii- demonstração objetiva de sua ocorrência; iii- pertinência desse fato em relação ao interesse público envolvido; e iv- observância do contraditório previamente à decisão final.

3. Diante do exposto, revogo o Pregão Eletrônico nº 19/2024, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 91 da Lei Estadual nº 15.608/2007, em razão do fato superveniente devidamente comprovado consistente na impossibilidade de se afirmar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da contratação pretendida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo recursal. Superado o prazo, com ou sem a interposição de recurso, retornem a esta Presidência, para deliberação.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-366207/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-WANDERLEI WORMSBECKER

ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL

DESPACHO Nº:-4904/26

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, solicitando a concessão de revisão geral anual em razão do IPCA acumulado de 1º de maio de 2025 a 30 de abril 2026, pelo índice de 4,39%, com eficácia financeira a partir de 1º de maio de 2026.

2. Ocorre que, conforme se verifica da Lei Estadual nº 23.414, de 20 de agosto de 2026, o reajuste pretendido já foi aprovado, inclusive com efeitos financeiros a partir de 1º de maio.

3. Assim, diante da superveniente perda de objeto do pedido, declaro encerrado este processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e arquivamento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-491141/26

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4909/26

Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual informou a aplicação de penalidade disciplinar a profissional da área contábil, Sra. Sonia Mara Marques, decorrente de decisão administrativa transitada em julgado proferida no Processo nº 2025/000275.

A Coordenadoria de Medidas Executórias não localizou registros em nome da supracitada profissional ou do CPF informado, e sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para manifestação quanto a eventuais processos em trâmite relacionados à contadora. (peça 4)

A Diretoria de Protocolo, após pesquisas no sistema Trâmite, abrangendo o período

de 01/01/1990 até a atualidade, tendo como parâmetros o nome e o CPF indicados à peça 2, também não localizou processos em nome da referida profissional ou vinculados ao CPF informado. (peça 6)
O requerimento foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu pela remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e registro em banco de dados, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para levantamento acerca de informações a respeito da profissional indicada na inicial, e opinou pelo posterior encerramento do feito. (peça 8)
A Diretoria de Gestão de Pessoas indicou que a pessoa citada não manteve qualquer vínculo com o Tribunal e não integra a lista de aprovados do concurso vigente (peça 9) e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, após consultas aos sistemas desta Corte, não encontrou registros que indicassem sua admissão ou contratação por jurisdicionados deste Tribunal (peça 10).
Diante das manifestações das unidades técnicas, e entendendo não haver outra providência a ser adotada neste requerimento, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570289/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-UEDPG
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4911/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela instituição de ensino em epígrafe mediante o qual solicita informações relativas à percepção de auxílio-alimentação por servidor deste Tribunal de Contas, pelas razões expostas na petição inicial (peça 2).
Por meio da Informação nº 6005/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º, do art. 4º, da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 23/09/2026 e termo final da restrição em 23/09/2126.
Diante do exposto, inicialmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para proceder nos termos acima propostos.
Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas pela entidade requerente.
Por fim, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-571501/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PKB
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4912/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual a interessada solicita esclarecimentos sobre a base de cálculo utilizada para desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento de servidor desta Corte, conforme questionamentos formulados na petição inicial (peça 2).
Mediante a Informação nº 6008/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º, do art. 4º, da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 23/09/2026 e termo final da restrição em 23/09/2126.
Diante do exposto, inicialmente retornem os autos à Diretoria de Protocolo para proceder nos termos acima propostos.
Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas pela requerente.
Por fim, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-515601/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4913/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis por meio do qual encaminha pedido de revisão de proventos relativo a ELISETE BELÓ, cuja aposentadoria, objeto do Processo nº 42674-9/26, foi registrada por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 16/2026-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3716, em 17/07/2026.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2654/26, considerando a existência de procedimento específico para análise da matéria, opina pela comunicação à entidade previdenciária para que protocole a documentação como revisão de proventos, nos termos dos artigos 298 e seguintes do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 98/2014, com o encerramento do presente

requerimento.
Em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, deixo de acolher a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto ao encerramento do presente requerimento e determino, de ofício, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a reatuação do feito como "Revisão de Proventos" e a respectiva distribuição, evitando-se a necessidade de novo protocolo pela entidade previdenciária.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-546922/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4916/26

Retornam os autos com a Informação nº 224/26 por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 404/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-535459/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4917/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual comunica a realização de evento comemorativo dos cinco anos do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), no dia 10 de novembro de 2026, no Rio de Janeiro (TCE-RJ).
Outrossim, solicita a assinatura deste presidente no modelo de ofício (peça 3), para posterior envio aos dirigentes máximos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública, das esferas federal, distrital e estadual, além das Prefeituras das capitais brasileiras.
Em atendimento à demanda, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, mediante o Despacho nº 31/26-CACS (peça 5), tomou ciência do conteúdo do presente expediente.
Adotadas as providências solicitadas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571480/26
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4918/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual requer cópia do Processo nº 355496/23, cujo objeto é concurso público para o preenchimento de cargos de Auditor de Controle Externo.
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-475227/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4921/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Reserva com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Por meio da Informação nº 139/26 (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observou que o endereço eletrônico disponibilizado pelo município contemplava parte dos elementos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, permanecendo pendentes as informações relativas ao órgão ou entidade executora/beneficiário final dos recursos (item V) e ao cronograma de execução (item VII).
Por tal razão, nos termos do Despacho nº 4015/26-GP (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Reserva a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderia executar as emendas parlamentares enquanto perdurasse o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.
Mediante a petição juntada à peça 10, o Município de Reserva solicita a concessão de prazo para atender tal determinação, "tendo em vista a necessidade de levantamento e organização de informações complementares junto aos setores competentes".

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio da Informação nº 175/26 (peça 12), esclarece que, quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 200/2025, não há prazo de adequação passível de prorrogação.
Observa que o art. 2º da referida norma determina que as informações relativas às emendas parlamentares sejam divulgadas em meio digital de acesso público antes da respectiva execução orçamentária e financeira, contemplando os elementos mínimos de transparência e rastreabilidade previstos em seus incisos I a VIII.
De modo ainda mais específico, para o exercício de 2026, relembra que o art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025 estabelece que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas por Deputados Estaduais e Vereadores somente poderá iniciar após a implementação integral das medidas previstas na Instrução Normativa.
Entende, assim, que a situação não se caracteriza propriamente como hipótese de concessão ou prorrogação de prazo para cumprimento da normativa. O cumprimento das exigências constitui pressuposto prévio para a execução das emendas, de modo que, enquanto não implementadas integralmente as medidas previstas na Instrução Normativa nº 200/2025, permanece inviabilizada sua execução orçamentária e financeira.

Assevera que, nesse contexto, o tempo necessário para levantamento, organização e publicação das informações constitui questão de interesse do próprio Município, uma vez que eventual demora na implementação das providências exigidas repercute diretamente na possibilidade de execução das respectivas emendas. Em outras palavras, não se trata de prazo concedido pelo Tribunal cujo transcurso gere, por si só, perda de oportunidade de regularização; trata-se de condição normativa cuja satisfação antecede e autoriza a execução.
Por tais razões, a unidade técnica se manifesta pelo "não acolhimento do pedido de prorrogação quanto ao cumprimento material das exigências da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, dando-se ciência ao Município de que poderá apresentar as informações e comprovar a adequação tão logo conclua as providências necessárias, permanecendo, até então, vedada a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares abrangidas pela normativa". (grifos inexistentes no original)
Ao final, sugere que os autos permaneçam nessa unidade técnica, aguardando eventual manifestação do Município acerca do cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 200/2025, para fins de acompanhamento e monitoramento das providências adotadas e posterior verificação da regularização.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da unidade técnica, conforme o disposto no Despacho nº 1189/26 (peça 13).
Por todo o exposto, indefiro a concessão de prazo adicional ao Município de Reserva, posto que, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, a implementação integral das medidas previstas na Instrução Normativa nº 200/2025 constitui pressuposto obrigatório para o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026, providência de interesse do próprio Município.
Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para ciência da presente decisão bem como para acompanhamento da execução das emendas parlamentares objeto deste expediente, de modo a assegurar a observância, pelo Município de Reserva, dos pressupostos de transparência e rastreabilidade fixados pela Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal e pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-566826/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4924/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São José da Boa Vista com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de São José da Boa Vista atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 176/26 (peça 4).
Ressalta que tal análise se limita às Emendas Impositivas Individual nº 01/2025, de Bancada nº 01/2025 e Individual nº 02/2025, conforme expressamente delimitado pelo próprio Município no Ofício nº 229/2026, não abrangendo outras emendas eventualmente existentes.
Registra, ainda, que o atendimento aos requisitos de transparência constitui pressuposto para a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026, nos termos da Instrução Normativa nº 200/2025, devendo as informações permanecer públicas, atualizadas e aptas a assegurar a rastreabilidade durante toda a execução.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1192/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446960/26
ENTIDADE:-PAULO MAC DONALD GHISI
INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4925/26

Trata-se de requerimento externo instaurado com as peças constantes do Recibo de Petição Intermediária nº 446960/26, desentranhado do Processo nº 1079570/14, por meio do qual o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi requereu certidões explicativas dos Processos nº 89408/10, 181183/20, 20185/16, 98228/12, 521107/10, 274291/13, 1079570/14, 659331/11, 1007168/14, 271334/13, 328688/11, 334777/22, 347725/14, 549123/14, 645975/15 e 728885/14.
Em atenção ao requerido, foram prestadas informações pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
Tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas.
Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-532182/26
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4927/26
Trata-se de requerimento externo autuado em razão de ofício enviado pela

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 0825/2026), por meio do qual informou o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.26.191037-9.

Analisando a documentação apresentada, a Diretoria Jurídica explicou que o arquivamento ocorreu por inexistência de ilicitude, e sugeriu a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência, opinando pelo posterior encerramento do processo.

Diante da manifestação da unidade, determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para conhecimento.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-265830/25

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADÃO FRANCISCO TEIXEIRA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIA ROSANI TEIXEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4934/26

Retornam os autos com a Informação nº 6006/26-DP, por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa ter atendido ao determinado no Despacho nº 4859/26-GP.

Diante do exposto, não havendo outras providências a serem adotadas neste expediente, determino o seu retorno à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-573245/26

ENTIDADE:-EDERSON LUIZ LAURINDO

INTERESSADO:-EDERSON LUIZ LAURINDO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4937/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ederson Luiz Laurindo mediante o qual requer cópia do Processo nº 392096/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 392096/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566338/26

ENTIDADE:-RICARDO RAMOS

INTERESSADO:-RICARDO RAMOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4938/26

Retornam os autos com a Informação nº 707/26 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao pedido formulado por Ricardo Ramos.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-56577/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLOS ROBERTO FACIN, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4939/26

Trata-se de requerimento de análise técnica referente ao ato concessivo de aposentadoria de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Facin, o qual foi registrado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2026-COAP-GP, de 11/05/2026.

Posteriormente, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 436744/26 e anexos (peças 21 a 24), o Tribunal de Justiça comunicou a revogação do ato concessivo da aposentadoria por ordem judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal, desde 30/06/2026, conta com funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação. Assim, considerando que as informações e os documentos apresentados são compatíveis com os dados cadastrados no SIAP, opinou pelo encerramento e consequente arquivamento do feito. (peça 25)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557380/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS SEGURO, MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4940/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Turvo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Turvo atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 169/26 (peça 6), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1177/26 (peça 7), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-523183/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4941/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio (Ofício nº 559/2026), por meio do qual solicitou "levantamento no Sistema de Acompanhamento da Gestão Municipal (AMPS/PCA) sobre eventuais alertas emitidos para o Município de Primeiro de Maio/PR referentes a fracionamento de despesa (burla ao limite legal de dispensa por valor do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) em obras de engenharia no exercício 2025/2026".

Mediante o Despacho nº 1088/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o feito à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação quanto ao solicitado, recomendando a posterior comunicação ao solicitante e o consequente encerramento do processo.

Por seu turno, a Coordenadoria de Obras Públicas explicou que o SIM-AM - Módulo de Obras Públicas não constitui base própria para apuração automática de burla ao limite legal de dispensa por valor, previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e indicou não realizar controle específico destinado à identificação de eventual fracionamento de despesas ou de licitações. (peça 5)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou não haver qualquer APA emitido para o Município de Primeiro de Maio, desde o exercício de 2023, ou trabalhos de fiscalização relacionados a eventual fracionamento de

despesas em obras de engenharia. De todo modo, consignou ciência quanto aos fatos tratados nos autos e informou que registrou o conteúdo, em controle próprio, para ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 9)
Diante das manifestações das unidades técnicas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557576/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4942/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ribeirão do Pinhal com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Ribeirão do Pinhal atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 170/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1178/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-557355/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4943/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 12/2026, expedida à Prefeitura de Agudos do Sul, para conhecimento desta Corte.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência da documentação encaminhada (peça 5), e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou o conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização (peça 6).
Diante das manifestações das unidades técnicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595660/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4945/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1654/26 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital ao Recurso de Revista nº 526638/26, ao qual o Processo nº 564621/24 se encontra apensado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 397/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-539527/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRISTIAN ARZUA FERREIRA, CRISTIANE ARZUA FERREIRA, ENISE MACHADO ARZUA FERREIRA GALHARDO, JANDIRA MACHADO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2003), MILTON TADEU ARZUA MACHADO FERREIRA, PRISCILA ARZUA FERREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:- OSMAR CARTA NETO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4946/26
Retornam os autos com o Despacho nº 303/26 (peça 11) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta pelo "apensamento do presente processo ao de nº 599259/25, por se tratar de mesmo objeto".
Autorizo o apensamento do presente expediente ao processo nº 599259/25.
Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.
Após, remetam-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar, e, em seguida, à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer.
Na sequência, voltem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-375940/26
ENTIDADE:-KARL HORST HEINRICH
INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4948/26
Retorna o feito com a Informação nº 214/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-558963/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4952/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga por meio do qual encaminha cópia da Notícia de Fato nº

0112.26.000466-1, com a indicação de supostas irregularidades apuradas no curso do citado procedimento.

Por meio da Informação nº 365/26-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica sugeriu o recebimento da comunicação como representação, tendo em vista a objetividade no relato das irregularidades encaminhadas. Subsidiariamente, propôs o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e eventuais providências.

Diante da manifestação da unidade técnico-jurídica, do disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua atuação como Representação, distribuição e processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-385660/26

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4953/26

Retornam os autos com as Informações nº 253/26 e nº 4558/26 e o Despacho nº 1190/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Medidas Executórias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São José dos Pinhais, tendo a segunda sugerido o acesso ao Procedimento nº 3014-7/24.

Diante disso, autorizo o acesso pelo interessado ao referido procedimento.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do procedimento cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 29/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543370/26

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4956/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (Ofício nº 180/2026), por meio do qual encaminhou cópia da petição inicial da Ação Civil ajuizada em razão de vícios na prorrogação do contrato de concessão de transporte coletivo do Município de Guarapuava (5º Termo Aditivo do Contrato nº 578/2009), para conhecimento e providências que esta Corte entender cabíveis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 329026/26, autuada com o objetivo de "apurar a legalidade da prorrogação do Contrato de Concessão nº 578/2009 por mais 10 (dez) anos", e sugeriu a remessa do feito ao relator do processo citado, para ciência e providências que entendesse cabíveis, tendo em vista a identidade fática entre os objetos. (peça 5)

O requerimento foi encaminhado ao relator da supracitada tomada de contas, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que exarou ciência acerca da ação civil pública indicada na inicial e autorizou o apensamento deste requerimento ao processo de sua relatoria. (peça 7)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, conforme autorizado pelo Douto Conselheiro, para o seu apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 329026/26.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-549530/26

ENTIDADE:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4957/26

Retornam os autos com a Informação nº 215/26 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-159310/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE DA CRUZ BUZATO

DESPACHO Nº:-4966/26

1. Trata-se de requerimento formulado por Cristiane da Cruz Buzato, servidora ocupante de cargo em comissão nesta Corte e cedida pela COHAPAR com ônus para a origem, por meio do qual pleiteia o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida neste Tribunal desde o início de seu vínculo funcional, bem como a regularização das informações correspondentes perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No curso da instrução processual, a Diretoria de Gestão de Pessoas constatou que, desde o início da cessão funcional, não foram efetuados os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a remuneração paga por esta Corte, circunstância que ensejou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria.

Por meio dos Pareceres n.º 88/24 e 410/24, a Diretoria Jurídica concluiu serem devidas as contribuições previdenciárias funcional e patronal relativas à remuneração paga pelo Tribunal, cabendo a esta Corte promover os respectivos recolhimentos, sem prejuízo do ressarcimento, pela interessada, dos valores correspondentes à cota funcional.

Na sequência, foram promovidas diversas diligências junto ao INSS, à Receita Federal do Brasil e a outros órgãos, com vistas à obtenção de orientação acerca da forma de operacionalização da regularização previdenciária, tendo a Administração enfrentado relevantes dificuldades para obtenção de respostas técnicas conclusivas. Apesar disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas adotou as providências necessárias à regularização prospectiva da situação funcional da servidora, implementando os descontos previdenciários e os recolhimentos correspondentes a partir da competência abril de 2025, além de promover as retificações cadastrais e previdenciárias pertinentes.

Recentemente, por meio da Informação n.º 710/26-DGP, a unidade técnica informou a conclusão dos levantamentos necessários à integral regularização do caso, apresentando os valores apurados, as repercussões decorrentes do recálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, bem como os montantes correspondentes às obrigações patronais e funcionais.

2. Superada a fase de instrução e concluídos os levantamentos técnicos necessários, o processo encontra-se apto à deliberação.

As manifestações da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Gestão de Pessoas permitem identificar as providências já implementadas, aquelas ainda pendentes e os reflexos financeiros decorrentes da regularização previdenciária pretendida.

Assim, passa-se ao exame das questões remanescentes, notadamente da responsabilidade pelas contribuições funcionais, dos correspondentes reflexos tributários e das medidas necessárias à plena regularização da situação da servidora perante os órgãos competentes.

2.1. Das pendências regularizadas e remanescentes:

Inicialmente, convém sistematizar o atual estágio de cumprimento das providências determinadas ao longo da tramitação processual.

De acordo com a Informação n.º 710/26-DGP, encontram-se já regularizadas:

i- a implantação, em folha de pagamento, das contribuições previdenciárias funcionais e patronais incidentes sobre a remuneração paga por esta Corte, a partir da competência abril de 2025;

ii- a transmissão das informações previdenciárias pertinentes aos sistemas atualmente aplicáveis;

iii- a adoção das medidas necessárias à inclusão, para os períodos já processados, das informações previdenciárias correspondentes na base de dados utilizada para alimentação do CNIS; e

iv- a verificação da inexistência de outros servidores em situação equivalente.

Permanecem pendentes, contudo:

i- a efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas e

respectivos acréscimos legais;

ii- a realização dos ajustes financeiros decorrentes do recálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda;

iii- a definição da forma de satisfação das cotas funcionais de responsabilidade da interessada; e

iv- a adoção das providências complementares necessárias à plena regularização das informações previdenciárias perante os órgãos competentes.

2.2. Da responsabilidade pelas cotas funcionais:

Quanto à definição da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias funcionais, acolho o entendimento manifestado pela Diretoria Jurídica nos Pareceres n.º 88/24 e 410/24.

Embora incumba ao Tribunal, na condição de fonte pagadora e responsável tributário, a retenção, a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias perante os órgãos competentes, tal atribuição não altera a natureza da obrigação nem tem o condão de transferir à Administração o ônus econômico definitivo da parcela a cargo do segurado.

Conforme destacado pela DIJUR, a legislação previdenciária atribui ao segurado a responsabilidade material pela respectiva cota contributiva, competindo ao empregador ou à fonte pagadora apenas operacionalizar sua arrecadação e recolhimento.

Embora a interessada sustente que a integralidade dos valores deva ser suportada por esta Corte em razão da ausência de retenção à época própria, entendo mais adequada a solução proposta pela Diretoria Jurídica.

Com efeito, a unidade técnica fundamentou sua conclusão no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho e na própria natureza contributiva da Previdência Social, destacando que a obrigação de recolher as contribuições perante os órgãos competentes não se confunde com a responsabilidade material pela cota funcional.

Eis o teor da Súmula 368 TST:

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recai sobre sua quota parte.

Nessa perspectiva, ainda que o Tribunal deva promover o recolhimento integral necessário à regularização da situação previdenciária da servidora, subsiste a responsabilidade desta pelo valor principal das contribuições funcionais que ordinariamente incidiriam sobre sua remuneração.

Diversa, contudo, é a responsabilidade pelos juros, multas e demais acréscimos legais decorrentes do recolhimento extemporâneo.

Nos termos do art. 12[1], inciso VI, do Decreto Estadual nº 8.466/2013, compete às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades de origem e de destino “acompanhar e controlar os procedimentos referentes ao ressarcimento, bem como quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, na forma da legislação, quando couber”. O art. 19[2] do mesmo diploma estabelece, ainda, que o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado público deve observar as regras, formas e prazos fixados pela legislação previdenciária pertinente.

Desse modo, embora a obrigação principal correspondente à cota funcional seja materialmente atribuída à segurada, o acompanhamento, o controle e a realização tempestiva dos procedimentos de retenção e recolhimento inseriam-se na esfera de atribuições administrativas dos órgãos envolvidos, não sendo juridicamente adequado transferir à servidora os encargos moratórios decorrentes da ausência de recolhimento na época própria.

A esse respeito, o Parecer nº 88/24-Dijur consignou ser dever desta Corte, perante o INSS, “além de realizar o pagamento da contribuição patronal que deixou de ser tempestivamente recolhida, acrescida de juros e multa, adimplir o montante que deixou de ser oportunamente descontado da remuneração da servidora”. O parecer também reproduziu precedente do Tribunal Superior do Trabalho no qual se assentou que, tendo o empregador dado causa ao atraso, deve ele responder pelos “juros, multa e correção monetária incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas pelo Reclamante”, arcando o trabalhador “apenas pelo valor histórico”.

Portanto, a responsabilidade material da interessada restringe-se ao principal da cota funcional, isto é, ao valor histórico da contribuição que deveria ter sido descontado de sua remuneração em cada competência. Os juros, as multas e os demais acréscimos legais incidentes sobre essa parcela, por decorrerem do recolhimento extemporâneo e não integrarem a contribuição originariamente devida pela segurada, constituem ônus exclusivo deste Tribunal.

Soma-se a isso o fato de que a regularização ora promovida produzirá efeitos previdenciários em benefício direto da servidora, mediante o reconhecimento das remunerações correspondentes e sua consideração para fins de salário de contribuição perante o RGPS.

Nesse contexto, revela-se legítimo que o valor principal da contribuição previdenciária legalmente atribuída ao segurado seja suportado pela interessada, sem prejuízo da responsabilidade integral desta Corte pelas contribuições patronais, pelo RAT e pelos juros, multas e demais acréscimos legais incidentes sobre todas as parcelas, inclusive sobre a cota funcional.

Em consequência, o Tribunal deverá promover o recolhimento integral das obrigações previdenciárias necessárias à regularização do caso, abrangendo o principal das cotas funcionais, das contribuições patronais e do RAT, bem como os juros, as multas e os demais acréscimos legais correspondentes. Posteriormente, caberá à interessada ressarcir ao erário exclusivamente o principal das cotas funcionais de sua responsabilidade (excluindo-se juros, multas ou outros encargos decorrentes do atraso, que são de responsabilidade do Tribunal).

2.3. Dos reflexos tributários:

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que a contribuição previdenciária do segurado constitui parcela dedutível da remuneração bruta para fins de apuração do imposto de renda retido na fonte, circunstância que impõe a revisão da base de cálculo do IRRF das competências alcançadas pela regularização.

Trata-se de consequência jurídica necessária do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida pela interessada ao longo do período objeto de regularização. Com efeito, uma vez reconhecido que as contribuições funcionais eram devidas desde as respectivas competências, não se mostra juridicamente plausível promover apenas a retificação dos recolhimentos previdenciários, mantendo-se inalterados os demais elementos que compõem a

estrutura remuneratória e tributária das folhas de pagamento originalmente processadas.

Isso porque a contribuição previdenciária regularmente devida pelo segurado integra o conjunto de deduções legalmente admitidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho. Em consequência, o reconhecimento tardio dessas contribuições repercute necessariamente sobre a tributação correspondente, impondo a recomposição dos valores líquidos que teriam sido pagos em cada competência caso os descontos previdenciários houvessem sido realizados de forma correta desde a origem.

A solução contrária conduziria a distorção incompatível com a própria lógica da regularização pretendida, pois permitiria reconhecer os efeitos previdenciários das contribuições sem observar os correspondentes reflexos tributários que delas decorrem.

Em outras palavras, a regularização deve alcançar não apenas o recolhimento das contribuições perante os órgãos competentes, mas também os efeitos financeiros e fiscais que naturalmente decorreriam desses recolhimentos caso tivessem sido efetuados nas épocas próprias.

Por essa razão, adoto a metodologia descrita no item 3.2 da Informação n.º 710/26-DGP, promovendo-se o recálculo das competências afetadas mediante a dedução das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da servidora e a consequente revisão do imposto de renda retido na fonte, de modo a reconstituir, tanto quanto possível, a situação jurídica e financeira que deveria ter prevalecido caso os recolhimentos houvessem sido regularmente efetuados desde a origem.

2.4. Da reposição ao erário mediante desconto em folha:

A regularização determinada nos presentes autos pressupõe que este Tribunal promova o recolhimento integral das obrigações previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pela interessada, abrangendo as contribuições funcionais, as contribuições patronais, o RAT e os respectivos juros, multas e demais acréscimos legais.

O fato de o recolhimento ser realizado integralmente por esta Corte, todavia, não significa que todos os seus componentes devam ser ressarcidos pela servidora. Conforme reconhecido no item precedente, a responsabilidade material da interessada limita-se ao principal da cota funcional, correspondente ao valor histórico da contribuição que deveria ter sido descontado de sua remuneração em cada competência.

As contribuições patronais e o RAT, inclusive seus acréscimos, bem como os juros, as multas e os demais encargos incidentes sobre as próprias cotas funcionais, constituem ônus definitivo do Tribunal e não poderão ser incluídos no valor a ser reposto pela interessada.

A incidência retroativa das contribuições previdenciárias impõe, por outro lado, a revisão da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, circunstância que repercute sobre os valores líquidos correspondentes às competências alcançadas pela regularização.

Conforme demonstrado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a adoção da metodologia descrita no item 3.2 da Informação nº 710/26-DGP resulta na diferença entre os valores líquidos originalmente percebidos pela servidora e aqueles que seriam devidos caso a cota funcional tivesse sido oportunamente descontada e o imposto de renda calculado sobre a base correspondente.

A apuração da reposição ao erário deverá, portanto, considerar, de forma integrada, o principal das cotas funcionais e os reflexos favoráveis decorrentes da redução da base de cálculo do imposto de renda, de modo que a servidora suporte apenas o resultado líquido que teria sido deduzido de sua remuneração caso os procedimentos previdenciários e tributários houvessem sido regularmente realizados nas épocas próprias.

Embora o art. 79 do Estatuto dos Servidores disponha que “não incidirá desconto sobre a remuneração sem a autorização do servidor”, o próprio dispositivo ressalva expressamente as hipóteses de “previsão legal ou ordem judicial”.

Por sua vez, o art. 80 do mesmo diploma estabelece que “as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração”.

Tratando-se, no caso concreto, de valor decorrente de obrigação legal relacionada ao custeio previdenciário incidente sobre a remuneração da própria servidora, o desconto em folha encontra expresso amparo legal.

Assim, uma vez definitivamente constituído o débito, assegurado o contraditório à interessada e apurado o valor líquido de sua responsabilidade, limitado ao principal das cotas funcionais (valor histórico) e aos correspondentes reflexos tributários, a reposição poderá ser promovida de ofício mediante desconto em folha, independentemente de autorização específica, observados os limites estabelecidos pelo art. 80 do Estatuto dos Servidores.

3. Assim, com base nos Pareceres n.º 88/24 e 410/24 da Diretoria Jurídica, bem como na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente para reconhecer o direito à regularização das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração por ela percebida neste Tribunal, bem como à adoção das providências necessárias à correspondente regularização cadastral e previdenciária perante os órgãos competentes.

3.1. Os valores correspondentes ao principal das contribuições previdenciárias funcionais constituem obrigação material da servidora, competindo a este Tribunal promover seu recolhimento perante os órgãos competentes e, posteriormente, ser ressarcido nos termos desta decisão;

3.2. A responsabilidade da servidora se limita ao valor principal ou histórico das cotas funcionais, sem a incidência de juros, multas ou quaisquer outros acréscimos decorrentes do recolhimento extemporâneo;

3.3. São de responsabilidade definitiva deste Tribunal:

i - as contribuições patronais e o RAT;

ii - os juros, as multas e os demais acréscimos legais incidentes sobre as contribuições patronais e o RAT; e

iii - os juros, as multas e os demais acréscimos legais incidentes sobre as cotas funcionais.

3.4. Determino à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças que, em conjunto e no âmbito de suas respectivas atribuições, adotem as medidas necessárias à integral regularização da situação previdenciária da interessada, compreendendo, entre outras providências, a emissão das guias pertinentes, a retificação das obrigações acessórias cabíveis, a realização dos recolhimentos devidos, a alimentação e atualização dos sistemas correspondentes e a adoção das medidas necessárias à adequada repercussão das informações perante o Cadastro

Nacional de Informações Sociais e as demais bases cadastrais competentes;

3.5. Autorizo o pagamento integral, por este Tribunal, das obrigações previdenciárias decorrentes da regularização objeto destes autos, abrangendo: i - o principal das contribuições funcionais; ii - o principal das contribuições patronais e do RAT; e iii - os juros, as multas e os demais acréscimos legais incidentes sobre todas as parcelas referidas nos incisos anteriores.

3.5.1. O pagamento fica condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária da Corte, ficando a Diretoria de Finanças autorizada a promover os ajustes financeiros, orçamentários e contábeis necessários, com a segregação entre: i - os valores que constituirão despesa definitiva do Tribunal; e ii - o principal das cotas funcionais suscetível de posterior reposição ao erário.

3.6. Após a efetivação dos recolhimentos, deverão a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças apurar definitivamente o valor de responsabilidade da servidora, considerando, de forma integrada: i - exclusivamente o principal das contribuições previdenciárias funcionais, sem juros, multas ou outros acréscimos moratórios; e ii - os reflexos decorrentes do recálculo do imposto de renda retido na fonte, observada a metodologia descrita no item 3.2 da Informação nº 710/26-DGP.

3.7. Superado o prazo recursal contra esta decisão e definitivamente constituído o débito, fica autorizada a reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento, independentemente de autorização específica da servidora, observados os arts. 79 e 80 do Estatuto dos Servidores e os demais critérios estabelecidos nesta decisão.

3.8. A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá intimar a interessada acerca do inteiro teor desta decisão, cientificando-a especialmente:

i - de que o Tribunal promoverá o recolhimento integral das contribuições previdenciárias e dos respectivos acréscimos legais;

ii - de que sua responsabilidade se limita ao principal das cotas funcionais, sem juros, multas ou outros encargos moratórios; e

iii - da possibilidade de reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento, após o transcurso do prazo recursal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Financeira, para imediato cumprimento (exceto quanto ao item 3.7, que deve aguardar o prazo recursal).

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 12. Compete às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades de origem e de destino: (...)

VI - Acompanhar e controlar os procedimentos referentes ao ressarcimento, bem como quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, na forma da legislação, quando couber.

2. Art. 19. O recolhimento da contribuição previdenciária do servidor estatutário e do empregado público deverá ser efetuado em conformidade com as regras, formas e prazos fixados pela legislação previdenciária respectiva.

Parágrafo único. Não serão devidas contribuições sobre as parcelas remuneratórias complementares que não corresponderem às parcelas contributíveis do cargo efetivo pagas por outros Poderes ou outras esferas de Governo.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 695/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 543683/26, resolve DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença luto) no período de 3 a 10 de setembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 698/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 520500/26, da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo relacionados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, pelo período indicado.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	INÍCIO	TÉRMINO
AMADEU MEDINA BORGES	52.699-1	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	52.240-6	Auditor de Controle Externo	03/06/2026	10/08/2026
ANTONIO CESAR DA MATTA DE JESUS	52.688-6	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	21/08/2026
BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA	52.681-9	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS	52.679-7	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
FABICLENS SUMARIVA MENDES	52.250-3	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA	52.669-0	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	24/08/2026
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	51.370-9	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	24/08/2026
LEONARDO LUIZ CRUZ BUCHER	52.686-0	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	24/08/2026
LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR	52.697-5	Auditor de Controle Externo	09/07/2026	10/08/2026
LUCIANO DINIS DE SOUZA	51.738-0	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES	52.623-1	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES	52.678-9	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
NYCHOLAS TRENTO LESSA DE CASTRO	52.650-9	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
PEDRO IVO DE SÁ TORRES	52.153-1	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
RAFAEL OLEGÁRIO DA COSTA	52.647-9	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	24/08/2026
RODRIGO DA SILVA MATEUS	52.690-8	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	17/08/2026
VINÍCIUS MEZZACASA VILLA	52.643-6	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026
YURI OLIVEIRA CANCELA	52.658-4	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	10/08/2026

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 699/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 570451/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCCHAUKOWSKI, Matrícula nº 50.597-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de setembro a 21 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, CNPJ n. 66.582.784/0001-11.

PROCESSO N.º: 48510-9/26.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 16/2023 fica prorrogada por 36 (trinta e seis) meses, no período de 11 de outubro de 2026 a 10 de outubro de 2029.

VALOR: O valor para o período de 36 (trinta e seis) meses é de R\$ R\$ 257.876,10 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, quanto à prorrogação da vigência e à definição das condições econômicas aplicáveis ao novo período contratual; nos arts. 124, I, "b", e 125 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao acréscimo quantitativo; e no art. 136, III, da Lei nº 14.133/2021, quanto ao registro da alteração da denominação social da contratada.

DATA DA ASSINATURA: 28/09/2026.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 012/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS-FGV, CNPJ: 33.641.663/0001-44.

PROCESSO N.º: 43184-0/26.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de 05 (cinco) vagas para turma especial do curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de Mestrado Profissional, voltado ao desenvolvimento de competências em Gestão Pública e Políticas Públicas, customizado às necessidades dos Tribunais de Contas, fruto do Acordo de Cooperação celebrado entre o Instituto Rui Barbosa e a FGV.

VALOR: R\$ 398.542,90 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 20 de agosto de 2026.

RESERVA N.º: 2026NR000024.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 35/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS-FGV, CNPJ: 33.641.663/0001-44.

PROCESSO N.º: 43184-0/26.

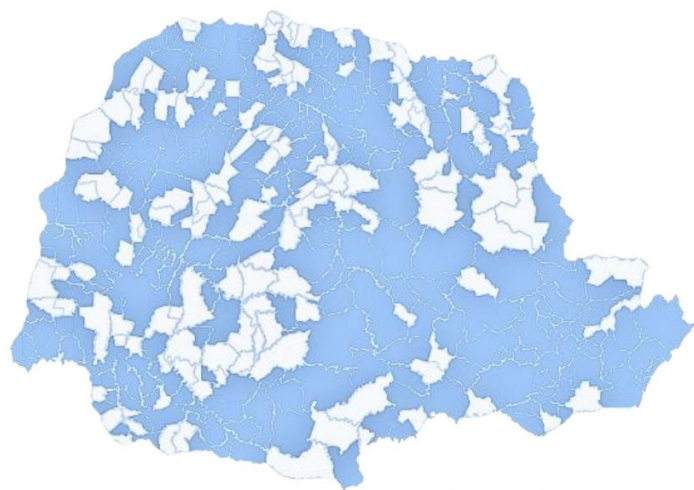
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de 05 (cinco) vagas para turma especial do curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de Mestrado Profissional, voltado ao desenvolvimento de competências em Gestão Pública e Políticas Públicas, customizado às necessidades dos Tribunais de Contas, fruto do Acordo de Cooperação celebrado entre o Instituto Rui Barbosa e a FGV.

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

VALOR: R\$ 398.542,90 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 29 de setembro de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva